



# DJJE



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 19 de dezembro de 2016**

Disponibilizado às 20:17 de 16/12/2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5879**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
*Corregedora-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Des. Jefferson Fernandes da Silva  
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 9 8404 3086**

**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

## A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



[tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)

# 3198-4141

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 16/12/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001697-8**

**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433**

**RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**PROCURADOR JURÍDICO CMBV: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS - OAB/RR 206**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão do ato normativo, proposta pela Prefeita do Município de Boa Vista, em razão da promulgação da Lei Municipal nº 1.709/2016, pela Câmara Municipal de Boa Vista-RR, que estatui a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino no município de Boa Vista e dá outras providências.

A parte autora aventa que se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, consistente em permissão para exploração de serviços públicos e uso de bens municipais, que teria sido invadida pelo Poder Legislativo, bem como aventa que foram feridos os princípios constitucionais da separação de poderes, previsto no art. 2º, da CE, e da proibição de promulgação de lei que aumente despesa sem indicação de fonte de custeio, previsto no art. 52, da CE.

Ao final, pede a parte autora a liminar para suspensão de todos os dispositivos da lei municipal impugnada; a notificação "das autoridades responsáveis" para apresentação de informações, sem especificá-las; a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça e a declaração de inconstitucionalidade total da lei em referência.

Facultada a emenda à inicial, para fins de juntada da cópia do ato normativo impugnado e contrafé, a parte Autora manifestou-se tempestivamente às fls. 14.

Instada a se manifestar, a autoridade da qual emanou o ato impugnado apresentou informações acerca do pleito cautelar (fls. 21/23).

À vista de haver pedido de liminar, determinei a ida dos autos ao MP, na forma do art. 145, § 2º, do RI-TJE/RR, ocasião em que o representante do Parquet graduado opinou pelo deferimento do pleito liminar formulado na petição inicial.

É o breve relato. DECIDO.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno (RI-TJRR: art. 145).

O relator poderá conceder a medida liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso (RI-TJRR: art. 145, § 1º).

Assim, à vista da existência do perigo de lesão e da proximidade do período de recesso, passo a decidir monocraticamente.

Com efeito, a concessão de medida cautelar pressupõe o preenchimento de 02 (dois) requisitos, quais sejam: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito.

Em sede de cognição sumária, ainda que não observada de plano a inconstitucionalidade do ato normativo

impugnado, visto que se trata de matéria a ser mais detidamente apreciada quando do julgamento do mérito, verifico haver elementos para a concessão da medida cautelar de suspensão dos artigos de lei pedida.

Deveras, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 52, que "nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos".

No caso, a lei acoimada de inconstitucionalidade, promulgada na forma do art. 50, § 7º, e sancionada tacitamente, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, à toda evidência cria despesa pública ao estabelecer que "ficam os prédios escolares e centros municipais de educação infantil, sujeitos a avaliação periódicas por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos" (art. 1º).

E mais, ao determinar que "os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da Prefeitura, publicados na imprensa oficial, e enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias" (arts. 3º e 4º).

Ora, tais despesas, criadas por nova lei, o foram sem a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos. Deveras, em princípio, não basta que a lei criadora das despesas disponha genericamente que "as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria", como o fez a lei impugnada em seu art. 4º.

De tal modo, o perigo da demora manifesta-se pelo risco de irreversibilidade dos danos causados pela aplicação do ato normativo atacado, de forma que os prejuízos para a economia local podem ser irreparáveis ou de difícil reparação.

Eis porque, vislumbrando presente o relevante interesse de ordem pública, consistente na promulgação de lei com dispositivos instituidores de despesas sem a indicação de recursos disponíveis próprios, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16, caput e incisos, hei por bem em conceder a medida cautelar pretendida ad referendum, à vista do perigo de lesão e da proximidade do período de recesso forense, nos termos do artigo 145, § 1º, do RITJE/RR.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 145, § 1º, do RI-TJE/RR, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, CONCEDO, ad referendum do Tribunal Pleno, a medida cautelar de suspensão da eficácia dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Municipal nº 1.709, de 11 de julho de 2016, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal, para prestar as informações de estilo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 139, do RITJE/RR.

Após, determino seja aberta vista, sucessivamente, ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral de Justiça, que deverão manifestar-se quanto à matéria de mérito, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 141, do RITJE/RR.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

### **Segredo de Justiça**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001581-4**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**INVESTIGADO: A APURAR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DESPACHO**

AUTOS N.º 0000 16 001581-4

Retifique-se a autuação destes autos para constar "Petição Criminal", em vez de "Inquérito Policial".

Após, Ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701983-1**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/RR 479-A**

**RECORRIDO: CASA DAS BORRACHAS LTDA**

**ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA - OAB/RR 865 E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902974-1**

**RECORRENTE: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE RORAIMA - CPT/RR**

**ADVOGADO: DR. THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES - OAB/RR 879**

**RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR 350**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000521-1**

**RECORRENTE: GEORGE DA SILVA DE MELO**

**ADVOGADO: DR. EDIVAL BRAGA - OAB/RR 487**

**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL**

Expediente de 16/12/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001914-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CASA DO MÁRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B**  
**AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS – OAB/RR Nº 264**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela CASA DO MÁRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0713260-09.2013.8.23.0010, não acatou sua alegação de ilegitimidade passiva assim indeferiu seu pedido de exclusão da lide, e considerou, ainda, sua citação válida.

A agravante sustenta que a agravada busca receber os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para CASA DO MÁRIO COMÉRCIO LTDA ME, porém, apesar da semelhança dos nomes, são pessoas jurídicas distintas com responsabilidades e capital igualmente distintos.

Aduz que ao ser citada para responder a referida ação juntou a documentação que comprovam sua alegação, inclusive de que não funciona em Boa Vista-RR, mas sim na cidade de Manaus-AM.

Alega que Mario Porcaro participou de sua sociedade apenas por 04 (quatro) meses, tendo se retirado em dela em 20.11.2007.

Afirma que é evidente o equívoco da ora agravada, pois em momento algum teve qualquer contrato de fornecimento de energia com a mesma, até porque nunca foi estabelecida em Roraima.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão ora atacada, uma vez que comprovou ser ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda de cobrança, e que se perdurarem os efeitos da referida decisão corre o risco de ser condenada ao pagamento de um débito que nunca contraiu, pois nunca esteve estabelecida em Boa Vista e muito menos no endereço apresentado na petição inicial.

Requer, preliminarmente, a concessão do "efeito suspensivo para o fim de tornar nula a citação procedida nos autos da Ação Ordinária por consequência tornar a decisão que considerou válida a citação procedida, ante a ilegitimidade passiva, revogando a decisão a quo e, ao final dado provimento, para confirmar a liminar postulada e determinar, ainda, seja procedida a citação em face de A Casa do Mário Comércio ME, inscrito no CNPJ n. 06.229.657/0002-92, que integra o pólo passivo da demanda, assim como foi postulado na petição inicial".

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, inc. I, do NCPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do NCPC).

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No presente caso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido, pois da análise dos autos, resta evidenciado, por ora, o risco de dano grave e de difícil reparação que a agravante pode vir a suportar, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, assim como, encontra-se demonstrada, diante dos documentos juntados aos autos a probabilidade de provimento do recurso.

Ora, se há provas de que a pessoa jurídica citada é diversa da que consta nos documentos apresentados na ação de cobrança movida pela ora agravada, é certo que o indeferimento do pedido de exclusão da lide

trará prejuízos a agravante que, ab initio, não tem relação alguma as partes, com o risco, inclusive, de ser obrigada a assumir uma obrigação que, em tese, não é sua.

Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido do efeito suspensivo, e determino a suspensão os efeitos da decisão objurgada, até a decisão do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Retifique-se a autuação do presente recurso para que conste no pólo ativo o agravante, conforme descrito na inicial recursal.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001930-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ERCILIO FRANK CÍCERO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 635-N**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR. FELICIANO LYRA MOURA – OAB/PA Nº 27714**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0712103-35.2012.8.23.0010, o qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo Contador Judicial.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que demonstrou erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial; que o Juízo de primeiro grau homologou os referidos cálculos; e que apresentou embargos de declaração, tendo em vista que teria havido omissão e contradição no julgado, uma vez que não houve manifestação sobre a existência dos erros materiais apontados pela parte Agravante.

Sustentou, ainda, que a sentença de piso, a qual deu origem à presente liquidação de sentença, afastou a mora contratual, autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente, calculados em dobro, corrigidos pelo INPC e juros de 1%, mas não teria autorizado a correção dos valores pagos a menor ou das parcelas em aberto, como apresentado no cálculo homologado.

Para a concessão da tutela de urgência, a parte Agravante afirmou que a decisão agravada lhe causará danos, pois será compelida a pagar integralmente um débito que a sentença lhe permitiu pagar dividido pelo número de parcelas em aberto.

Pugnou a parte Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, pela reforma da decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a probabilidade do provimento de seu recurso, ou seja, a relevância de sua fundamentação, uma vez que não evidenciou, de forma patente, a existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo de piso.

Assim sendo, necessária se faz uma análise mais detida dos autos, oportunizando-se a oitiva da parte Agravada, a fim de se verificar se estão presentes ou não os erros materiais apontados pela parte Agravante.

Ademais, também não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "será compelida a pagar valores maiores ao determinado em sentença, bem como o saldo apurado deveria ser diluído no número de parcelas restantes, como determinado em sentença", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.  
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001918-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: WILLIAN SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 809**  
**PACIENTE: JHON LENON LIMA PINHO**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jhon Lenon Lima Pinho, preso desde o dia 28 de agosto do ano em curso, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, do CP.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois está preso há mais de noventa e nove dias, sem que tenha sido ouvido pela autoridade coatora.

Ademais, alega que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001919-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A**  
**PACIENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES**  
**CRIMINOSAS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago de Oliveira Silva, que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003.



Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei (mais de 07 meses) configurando, destarte, patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade, ou que sejam impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001937-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTE: FRANCIMAR CADETE DA SILVA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Francimar Cadete, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Narra o impetrante que o processo criminal se encontra há mais de 05 meses conclusos para a sentença, sem que tenha para isso contribuído a defesa.

Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.

Juntou documentos de fls. 07 a 11.

Vieram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

Passo a decidir.

**DECIDO**

Como o pleito liminar se confunde com o mérito, a saber, a alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, não há como adentrar no pedido liminar sem esvaziar o mérito.

Isto posto, indefiro a liminar, deixando para o mérito o exame da causa.

Requisite-se informações à autoridade coatora, com a urgência que o caso requer.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133479-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P**

**APELADOS: P R DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.

No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, pois a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Não se pode perder de vista que este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 1º/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001903-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GESSY LOPES FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**

**AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gessy Lopes Ferreira, contra decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que homologou cálculos em fase de liquidação de sentença.

Aduz a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, não teria observado a incoerência entre os cálculos apresentados pela contadoria e o próprio julgado.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadivável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santana - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 1º/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001786-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ CAETANO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Caetano da Silva contra decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT n.º 0819626-67.2016.8.23.0010, indeferiu o seu pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada pois diverge do entendimento pacífico da jurisprudência pátria que é no sentido de que basta a simples afirmação da necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o deferimento.

Pugna pela antecipação da tutela para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, pelo provimento do recurso para confirmar a antecipação requerida e reformar a decisão agravada.

À fl. 31, a parte agravante foi intimada para apresentar a certidão da respectiva intimação da decisão ou outro documento oficial apto a comprovar a tempestividade.

À fl. 32, a Secretaria das Câmaras Reunidas certificou o transcurso do prazo sem a manifestação do agravante.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.

No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.

No presente caso, diante da ausência de documento que possibilitasse a aferição da tempestividade do presente recurso, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando ser obrigatória a apresentação da certidão de intimação da decisão agravada ou de outro documento oficial capaz de comprovar a tempestividade do recurso, a sua ausência impõe o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.

- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001543-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO – OAB/RR Nº 497-N**

**AGRAVADO: VALTER MARIANO DE MOURA**

**ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento nº 0000.16.001305-8, em razão de sua intempestividade.

Descontente, o agravante aduz que a decisão deve ser reformada na medida em que "ocorreram três situações diferentes que acarretaram a suspensão dos prazos processuais, o que estendeu o último dia para interposição do Agravo de Instrumento para o dia 22.08.16" - fl. 04.

Pugna ao final pelo recebimento do presente recurso, para que no Juízo de Retratação seja conhecido o agravo de instrumento interposto, com a análise do pedido liminar nele formulado.

Eis o relato necessário. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Revisando o feito de origem, verifica-se a tempestividade do Agravo de Instrumento nº 0000.16.001315-7, uma vez que, no dia 22 e 23 de julho de 2016 e no período de 1º a 08 de agosto de 2016, os prazos processuais das unidades instaladas no prédio do Palácio da Justiça estiveram suspensos (DJe nº 5790, p. 22; e DJe nº 5793, p. 03; e DJe nº 5794, p. 20), sendo, portanto, tempestivo o recurso manejado no dia 17.08.2016, quando a intimação da decisão combatida se deu em 19.07.2016, razão pela qual reconsidero a decisão agravada para admitir o seu processamento, passando à análise do pedido liminar.

Insurge-se o agravante em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista nos autos de nº 0006452-63.2012.8.23.0010 (antigo 0010.12.006452-1), por meio da qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ação rescisória proposta, na forma do art. 313, V, alínea "a" do CPC, deferindo, ainda, o item "b" de fls. 230 do feito de origem.

Inconformado, o recorrente sustenta a inaplicabilidade da referida norma, uma vez que a sentença de mérito já foi proferida, tendo sido, ainda, indeferido o pedido liminar formulado na ação rescisória.

Sustenta, ainda, o caráter alimentar dos valores aos quais afirma ter direito.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento "para que seja, em sede de liminar, determinada a expedição do alvará dos valores depositados em favor do agravante" (fl. 09).

No mérito, pugna pelo total provimento do recurso para reformar a decisão, "determinando o regular andamento do feito com a expedição do alvará dos valores depositados em favor do agravante" (fl. 09). É o relato necessário. Decido acerca do pedido liminar formulado na inicial do agravo de instrumento em apenso.

Em se tratando de pedido de antecipação da tutela recursal, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 300 do NCP, estando condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Analisando as alegações tecidas pelo recorrente, bem como a documentação por ele colacionada aos autos, entendo que a pretensão liminar deve ser indeferida, uma vez que não restou constatado o *periculum in mora*, mormente quando os valores que pretende receber correspondem a depósito judicial, a título de perdas e danos, efetuado pelo ora agravado por ter sido considerado depositário infiel de semoventes, não possuindo, assim a natureza alimentar sugerida pelo agravante.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar formulado.

Intimem-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entenderem necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCP.

Após o transcurso dos prazos assinalados, à nova conclusão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.16.001305-8.

Expedientes necessários.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808862-7 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SANDRA SANTOS GOMEZ**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso apresentado pelo Município.

A embargante alega que a sentença é omissa, pois deixou de arbitrar os honorários advocatícios em sede recursal, em dissonância com o art.85, §1º do CPC/15.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar tal omissão.

O CPC/15 dispõe que:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

No presente caso, observo que o recurso não merece prosperar, uma vez que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em sede recursal, pois a apelação foi interposta no dia 13 de março de 2015, na vigência do antigo CPC, o qual não previa tal possibilidade.

Sobre o tema, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 07:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.  
Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800395-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAQUIM PAZ DE MELO**

**ADVOGADOS: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTROS – OAB/RR Nº 816-N**

**APELADO: BANCO BGN S.A**

**ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Joaquim Paz de Melo, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente Ação Anulatória de Contrato c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais,

Aduz o apelante que seria desarrazoado exigir a produção de prova impossível, porquanto não teria como demonstrar que o contrato teria sido formalizado de forma diversa do avençado, sustentando mais adiante a "inexistência de contrato por tratar-se de fraude".

Finaliza por afirmar a necessidade de se inverter o ônus da prova e reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pugnano pela reforma do decisum singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, no mérito, a manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Como bem registrado pelo juízo de origem, o único documento trazido aos autos para supostamente provar que o negócio teria sido formalizado em contrariedade à proposta aceita pelo apelante, não possui sua assinatura e sequer está totalmente preenchido.

Importante registrar que mesmo na hipótese de inversão do ônus da prova, deve o autor carrear aos autos prova mínima do alegado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Provada a existência da dívida não se mostra indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e, em consequência, não há falar em anulação do débito, tampouco em indenização a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que deferida, não desobriga o consumidor de produção da mínima prova acerca do direito alegado. Apelação desprovida." (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70069536860, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Voltaire de Lima Moraes - p.: 04/07/2016)

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA QUE DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, AC 0010.11.700362-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte

Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001644-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: DANIEL DOS SANTOS FERRARI E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 152**

**AGRAVADA: BRENDA ANA CARNEIRO**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA – OAB/RR Nº 155**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel dos Santos Ferrari e Lina Moreira Damasceno contra decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Cautelar com pedido liminar n.º 0830245-90.2015.8.23.0010, determinou os seus imediatos afastamentos do imóvel, objeto da lide, bem como a abstenção de promoverem qualquer turbacão e/ou esbulho ou, ainda, qualquer evento danoso, possível de causar prejuízos à parte possuidora, ora agravada. Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada diante da ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

À fl. 65, a parte agravante foi intimada para apresentar a certidão da respectiva intimação da decisão ou outro documento oficial apto a comprovar a tempestividade.

À fl. 66, a Secretaria das Câmaras Reunidas certificou o transcurso do prazo sem a manifestação dos agravantes.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.

No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.

No presente caso, diante da ausência de documento que possibilitasse a aferição da tempestividade do presente recurso, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando ser obrigatória a apresentação da certidão de intimação da decisão agravada ou de outro documento oficial capaz de comprovar a tempestividade do recurso, a sua ausência impõe o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.

- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovemento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001900-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº. 0823003-46.2016.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a realização dos procedimentos de "AUDIOMETRIA TOTAL, AUDIOMETRIA VOCAL LOGODOMETRIA e IMPEDANCIOMETRIA" de acordo com a prescrição médica.

O agravante afirma que não se opôs ao cumprimento da obrigação imposta judicialmente, devendo a multa ser retirada ou reduzida.

Afirma que o tempo para o cumprimento da obrigação é exíguo, pedindo a ampliação do prazo de cinco dias.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto ao dever do Estado de prestar assistência médica aos cidadãos que necessitem.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJRR – AC 0010.13.017619-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 19)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgInst 0000.16.000404-0, Rel. Des. Jefferson Fernandes, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 30/08/2016; AC. 0010.13.000196-8, Rel. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Única, julg. 13/10/2016; MS 0000.16.000958-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Tribunal Pleno, julg.: 17/08/2016, DJe 18/08/2016; AgInst 0000.16.000503-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016; AgInst 0000.10.001047-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Câmara Única, julg.: 07/12/2010, DJe 15/12/2010.

A finalidade da multa é garantir a efetividade da ordem judicial, logo somente incidirá em caso de descumprimento. Portanto, a multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, não se configura desproporcional e desarrazoada. Pelo contrário, dada a condição da parte e a limitação temporal, poderá se revelar modesta.

Não merece melhor sorte o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, pois os referidos exames médicos são essenciais para a investigação de doenças, sendo dever do Estado fornecer os meios para a realização de tal procedimento.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.



Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001788-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GLÓRIA THOMAZ PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho proferido no processo de nº. 0819681-18.2016.823.0010, que determinou a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência da agravante ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

A petição inicial do presente recurso está apócrifa. Foi determinada a intimação do advogado para sanar o vício, porém o mesmo permaneceu inerte (fl. 30).

De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

O presente recurso não pode ser conhecido em razão do vício acima apontado.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA.**

**IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.**

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL.**

**PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital.

2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.

Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no REsp 1335192/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831778-3 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B**

**EMBARGADA: PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso apresentado pelo Município.

O embargante afirma que o acórdão é contraditório por sustentar incompatibilidades lógicas.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargos a matéria já analisada na apelação.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão proferido.

Cabe mencionar que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial, não devendo ser interposto por pura insatisfação do julgamento de mérito.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800708-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/R Nº 393-A**

**APELADO: JOSÉ MARIA BRAGA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº. 0800708-15.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a parte ré ao pagamento de indenização.

Descontente o apelante sustenta que há coisa julgada, pois em ação idêntica proposta perante a Terceira Vara Cível (nº 07256371220138230010) já houve homologação entre as partes e, o feito foi extinto com julgamento de mérito.

Enfatiza que em ambas as ações o membro ao qual se pleiteia a indenização é o mesmo.

Defende que já cumpriu a sua obrigação vinculada ao acordo feito naquele feito.

Pugna ao final pelo acolhimento da tese apresentada e como consequência, requer a anulação da sentença.

No EP nº. 36 consta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário.

Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, em sede de contestação houve apresentação de preliminar não apreciada pelo Togado na sentença e, tal omissão gerou à parte prejuízos.

Convém destacar que a sentença é o meio pelo qual a prestação jurisdicional do Estado é efetivamente prestada, razão pela qual deve ser elaborada de forma correta, sem defeito, obedecendo aos requisitos prescritos na legislação processual, os quais se encontram elencados no art. 489 do NCPD.

Portanto, em que pese o magistrado não estar obrigado a debater detalhadamente todas as teses levantadas pelas partes, bastando que aprecie a matéria, bem como as provas dos autos, fundamentando a decisão conforme seu livre convencimento, tenho que o Magistrado não está autorizado a deixar de analisar os pontos controvertidos levantados pelas partes, bem como o direito que embasa o pedido ou título jurídico que fundamenta a demanda, pois estes são o próprio objeto da prestação jurisdicional levada à apreciação do julgar.

Assim, entendo que a sentença ora objurgada padece de vício e, por este motivo deve ser desconstituída.

É nessa esteira que segue o entendimento pátrio, conforme se observa na manifestação do Des. José Ricardo Porto, do Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, no voto condutor do julgamento do processo nº. 00601859820128152003: "é manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como o ajuizamento de várias ações idênticas em juízos diferentes". (j. em 23-10-2015).

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ART. 277, § 2º DO CPC - REVELIA - RECONHECIMENTO EQUIVOCADO - PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 515, CAPUT DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.** 1) Não ocorre revelia quando na audiência de conciliação a parte requerida deixa de comparecer, contudo, seu procurador se faz presente apresentando contestação e munido de procuração outorgando-lhe poderes para transigir. Precedentes. 2) A sentença proferida na audiência de conciliação em razão da errônea constatação da revelia (CPC, art. 277, § 2º) sem análise da matéria apresentada em sede de contestação viola o direito de defesa da parte. 3) O efeito devolutivo da apelação pode ser visto sob o prisma da extensão que é delimitada exclusivamente pelo recorrente (CPC, art. 515, caput). Estando o pedido limitado ao acolhimento do error in procedendo e consequente anulação da sentença, mesmo estando a causa em condições para julgamento, não pode o tribunal passar a análise das demais matérias decididas na sentença, pois que deve limitar a prestação jurisdicional naquilo que lhe foi pedido. 4) Recurso provido para anular a r. sentença. (TJ-ES - APL: 00054833720098080021, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, Data de Julgamento: 13/04/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2010). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS NA INICIAL. SENTENÇA QUE CONDENA O AUTOR NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA.** Tendo em vista a ausência, pelo juízo de origem, de análise do documento acostado aos autos na inicial, bem como de enfrentamento das alegações suscitadas em sede de contestação, configurada está a sentença citra petita e impõe-se a sua nulidade. O órgão ad quem não pode julgar pretensões não analisadas no juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** (Apelação Cível Nº 70058570342, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/04/2014). (TJ-RS - AC:

70058570342 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2014). Grifo nosso.

Esta relatoria, em outras oportunidades, já demonstrou seu posicionamento acerca do tema. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TESES LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO MAS NÃO APRECIADAS PELO MAGISTRADO. ART. 489 DO NCP. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.829332-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 25). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE RECURSO. DEFERIMENTO (ART. 99, § 7º, DO NCP). PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. (TJRR – AC 0010.14.836407-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 27/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 21). Grifo nosso.

O Des. Jefferson Fernandes, desta Eg. Corte, em caso análogo (AC 0010.15.828444-7) teceu argumentos valiosos que, a fim de aclarar o entendimento, passo a transcrever:

"[...] os pedidos e a matéria fática e jurídica trazidas por ambas as partes, e necessárias à correta solução da controvérsia, devem ser objeto de manifestação do julgador, sob pena de negar a própria prestação jurisdicional.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença recorrida deixou de analisar as questões levantadas pela parte Apelante em sua contestação, uma vez que não apresentou a devida fundamentação quanto à alegada divergência de assinaturas entre os documentos apresentados pelo Autor da demanda.

Ora, tal questão se afigura prejudicial à análise do próprio mérito, eis que se mostra necessária para verificar se o Requerente é ou não legitimado para requerer o seguro DPVAT.

Dessa forma, a sentença de piso, ainda que bem fundamentada, afigura-se maculada pelo vício do julgamento citra petita, uma vez que o Juízo de primeiro grau não enfrentou minimamente as questões invocadas pelo recorrente, cingindo-se a tratar do enquadramento das lesões e da matéria jurídica concernente ao seguro DPVAT."

Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PISO. SENTENÇA CITRA PETITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.828444-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 71). Grifo nosso.

Por fim, entendendo não ser o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura, já que o Juiz primevo não debateu as questões ventiladas na contestação e, não se trata de matéria de fácil verificação, dependendo de dilação probatória.

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, devolvendo os autos à origem para a supressão do vício.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805941-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A**

**APELADA: MARIA HELENA PESSOA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Banco Itaucard S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Contrato Bancário.

Argumenta o apelante, que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo a apelada ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a ausência de cobrança de comissão de permanência, pugnando pela revisão do decisum singular.

Em contrarrazões, afirma a apelada, em preliminar, a inexistência do instrumento contratual objeto do litígio, o que obstaría o julgamento do recurso, defendendo, no mérito, a manutenção da sentença guerreada, com a revisão dos honorários sucumbenciais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ab initio, cumpre afastar a preliminar de ausência de condição de recorribilidade, porquanto a própria apelada instruiu a inicial com o contrato a ser revisto.

No mérito, da análise do instrumento contratual acostado aos autos, verifica-se que de fato não houve a previsão de cobrança de comissão de permanência.

Ademais, a apelada não demonstrou eventual cobrança dos respectivos valores, motivo pelo qual não se cogita do reconhecimento da ilegalidade e restituição.

Quanto às tarifas bancárias, não se pode perder de vista que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao disciplinar a matéria, estabeleceu ser impossível a cobrança relativa à abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007, à exceção da tarifa de cadastro, que pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira:

"Súmula n.º 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (29/02/2016)"

"Súmula n.º 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (DJe 29/02/2016)".

Notadamente em relação ao "serviço de terceiros", há que se considerar que sua cobrança encontra respaldo na Resolução nº 3.518/07, do Conselho Monetário Nacional:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 794.103/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/03/2016)

Na mesma direção:

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS SEGURO PROTEÇÃO, CONFECÇÃO DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO. CONTRATO QUE CONSTA A COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E CONFECÇÃO DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de

abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada no ano de 2012, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido." (TJRR, RI 0802286-81.2014.8.23.0010, Turma Recursal, Rel.: Cristóvão Suter - p.: 11/12/2015)

Logo, havendo previsão no contrato, não se cogita de ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros.

Por fim, quanto ao pleito formulado em contrarrazões, inobservado a forma devida, impossível seu conhecimento.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.14.800355-9 - CARACARAÍ/RR**

**AUTORA: MARINETE MIRANDA RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença oriunda da Comarca de Caracarái.

Consta dos autos que a ação foi proposta visando a anulação do ato administrativo que exonerou a autora do cargo de professora, com efeitos retroativos a setembro de 2013.

A sentença objeto do presente reexame necessário, reconheceu a acumulação de cargos e sua compatibilidade de horários, determinando a reintegração da autora à atividade com todos os direitos.

Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em reexame necessário.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a análise dos fatos e razões lançadas no presente caderno processual revela que a sentença resolveu a questão nos termos do melhor Direito, devendo permanecer intacta.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI, "A". ADMISSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA INTEGRALIZADA". (TJRR - RemNec 0020.13.800054-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.:26/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. RESPALDO NO ART. 37, XVI DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA.

VERIFICADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.12.719792-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.:13/03/2015)  
Posto isto, conheço do presente reexame, integrando a sentença.  
Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902196-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177**

**EMBARGADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE – OAB/RR Nº 514-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento parcial ao embargado. O embargante afirma que é omissão, pois não se manifestou quanto à ausência de ofensividade no uso da expressão "babalaô".

Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargos a matéria já analisada na apelação.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão proferido.

Cabe mencionar que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial, não devendo ser interposto por pura insatisfação do julgamento de mérito.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800576-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**APELADA: RUTH DE MIRANDA SINESIO**  
**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº. 0800576-55.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Inconformado com o decisum apresentou recurso de apelação conforme EP nº. 29 do feito virtual.

Eis o relato necessário. Decido.

Em que pese as razões apresentadas pelo apelante, entendo que o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.

Isso porque, conforme certificado pela Serventia Judicial, EP nº. 45, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, sendo intempestivo.

Assim, o recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade.

Nessa senda, segue a sedimentada jurisprudência pátria.:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. CERTIDÃO EQUIVOCADA DO ESCRIVÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PRAZO QUE INCUMBE AO PROCURADOR JUDICIAL DO INTERESSADO. RECURSO DESPROVIDO.** É ônus do advogado do interessado conhecer o prazo para interposição de recursos, e acompanhar a marcha processual de modo a inteirar-se dos termos a quo e ad quem de sua deflagração para a hipótese de precisar manejá-los, a despeito do que haja certificado nos autos servidor da justiça. (TJ-SC - ED: 29225 SC 1997.002922-5/0001.00, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 20/06/2000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Embargos de declaração na apelação cível n. 97.002922-5, de Santo Amaro da Imperatriz). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do apelo interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

**APELO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70069896694, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 04/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069896694 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 04/07/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016). Grifo nosso.

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837791-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Ministério Público de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu inicial em autos de Ação Civil Pública.

Argumenta o apelante que a peça exordial seria certa e determinada, inexistindo expressões genéricas que impossibilitassem eventual condenação, realidade que renderia ensejo à reforma do decisum.

Não houve a apresentação de contrarrazões.



Com vista dos autos (fls. 05/07), opina o ilustre Representante Ministerial pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença, com o regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, tem-se como claro que a exordial preencheu todos os requisitos ao seu regular processamento, permitindo a aferição da causa de pedir e do pedido.

Logo, não se cogita de sua extinção prematura, sinalizando nessa direção o entendimento deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PETIÇÃO INICIAL - IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.805155-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001783-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JULIETA DE SOUZA MELO**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho proferido no processo de nº. 0819681-18.2016.823.0010, que determinou a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência da agravante ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

A petição inicial do presente recurso está apócrifa. Foi determinada a intimação do advogado para sanar o vício, porém o mesmo permaneceu inerte (fl. 32).

De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

O presente recurso não pode ser conhecido em razão do vício acima apontado.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA.**

**IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.**

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL.**

**PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital.

2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.

Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no REsp 1335192/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001382-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADO: TAWAN AGUIAR DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº. 0820622-65.2016.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a realização do tratamento fora do domicílio com o custeio das despesas.

O agravante afirma que cumpriu integralmente com a obrigação, conforme eventos 32 e 34.

O processo foi extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em razão do cumprimento da obrigação (evento 35).

De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.

Cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.

2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.**

1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).

2. Negou-se provimento ao agravo regimental.

(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707219-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**

**APELADA: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 333-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Aduz que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, não teria havido desídia por parte do Município, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem, pugnando, ao final, pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos virtuais, que o apelante foi pessoalmente intimado para manifestar-se no processo, deixando que se escoasse o prazo assinado, sem a respectiva providência.

Em tese de execução fiscal não embargada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido da possibilidade de extinção do processo ex officio quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte contrária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1435715/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, p.: 24/11/2014)

Portanto, encontra-se configurado o abandono da causa, justificando-se a manutenção da sentença, nos termos da jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714429-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N**

**APELADOS: RÁDIO MONTE RORAIMA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Maria Teresa Saenz Surita Jucá e Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, contra sentença oriunda da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, por entender que os apelados não perpetraram conduta capaz de atingir a honra dos apelantes.

Argumentam os recorrentes que o apelado Glaucio, na condição de apresentador de programa jornalístico na emissora de Rádio Monte Roraima, teria efetuado comentários ofensivos, de caráter eminentemente difamatório, às suas reputações.

Aduzem, ainda, que as narrativas teriam excedido o direito à liberdade de expressão, transmudando-se em verdadeira ofensa à esfera pessoal, porquanto proferidas de forma parcial, depreciativa e desprovida de veracidade, pugnando pela reforma integral do decisório singular ou, subsidiariamente, pela redução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios.

Regularmente intimada, apresentou a apelada Rádio Monte Roraima suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Constituição Federal assegura o direito de liberdade de imprensa e de informação, não sendo tais liberdades, porém, absolutas e irrestritas, encontrando limites na garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à honra, imagem, vida privada e dignidade da pessoa humana, possibilitando indenização em caso de violação (art. 5.<sup>o</sup>, IX e X, da CF/88).

In casu, como bem delineado pelo Juízo a quo, as pessoas públicas, como a Sra. Teresa Surita, prefeita da cidade de Boa Vista e o Sr. Rodrigo Jucá, à época Secretário de Estado, sujeitam-se com mais rigor a críticas e a exposição de notícias envolvendo fatos referentes às suas atividades, porquanto inequívoco o interesse público.

Por corolário, tenho que o conteúdo das declarações prolatadas pelo apresentador não configurou excesso no exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar, notadamente porque as declarações não foram direcionadas diretamente às pessoas dos apelantes, mas sim às suas funções políticas exercidas e à administração municipal.

Importante registrar que a liberdade de imprensa compreende um complexo de direitos que envolve dentre eles o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar.

Logo, inexistindo conduta que afronte a honra dos apelantes, não se cogita da alteração do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. PESSOA PÚBLICA. TEOR CRÍTICO DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO OFENSIVO OU DIFAMATÓRIO. 1. A liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais, próprias do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal reconhece tanto o direito de a imprensa informar à sociedade sobre acontecimentos e ideias relevantes (art. 220, CF), como o direito dessa coletividade de ter acesso à informação. 2. A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, enfeixa um complexo de direitos que envolve: i) o direito de informar; ii) o direito de buscar a informação; iii) o direito de opinar e iv) o direito de criticar (precedente STF - Ag. Reg. no AGI 690.841/SP). 3. A vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação. 4. Diante da natureza superficial da coluna jornalística onde foi divulgada a declaração, cujo conteúdo reflete meramente a insatisfação particular do interlocutor, é forçoso reconhecer não ter ela aptidão para macular a imagem, honra e dignidade do apelante, máxime por se tratar de pessoa pública, oriunda do meio político, onde as opiniões divergentes são de rigor e possuem a acidez própria da seara. 5. Ausente o propósito ofensivo ou difamatório na nota jornalística veiculada, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade e consequente compensação por danos morais. 6. Apelação conhecida e não provida." (TJDFT, Acórdão n.861311, 20110112194264 APC, Primeira Turma Cível, Relator: Simone Lucindo, Revisor: Nídia Corrêa Lima - p.: 20/04/2015)

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Crítica feita por jornalista ao atendimento médico dado à criança acometida de grave enfermidade - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de

conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral - Não induz responsabilidade civil a veiculação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0003656-78.1995.8.26.0506, Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Moreira Viegas - p.: 20/11/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - POLÍTICO - PESSOA PÚBLICA - INTERESSE SOCIAL - VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. Ao veicular notícia sobre uma suposta fraude por saques do FGTS, a apelada não causou nenhum ato ofensivo à honra ou imagem do apelante, por se tratar de homem público o qual deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades, pois o peso do cargo político eletivo impõe incessante fiscalização dos eleitores e sabatina da imprensa." (TJMG, AC 10701100155350001 MG, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Rogério Medeiros - p.: 18/10/2013)

Na mesma direção o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTEÚDO IRÔNICO DIRIGIDO À CHEFE DE ESTADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817947-2, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 08/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO - NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO - CRÍTICAS VEICULADAS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES LEGAIS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, INJURIOSO OU CALUNIOSO - DANO MORAL NÃO VERIFICADO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conflito existente entre dois princípios fundamentais deve ser solucionado pelo magistrado à luz da técnica de ponderação de valores, em atenção ao caso concreto que lhe é posto à análise, pautado na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja possível aferir qual direito prevalecerá sobre o outro. 2. No caso, a Apelante, por ocasião dos fatos, ocupava o cargo de Prefeita do município de Boa Vista, desenvolvendo, por sua livre escolha, uma atividade pública sujeita a rígido controle da sociedade, estando sujeita a maior exposição pública, à censura e à crítica, nem sempre favorável, de qualquer do povo, razão pela qual a proteção de seu direito de honra e imagem está sujeita a um menor grau de proteção. 3. Portanto, a sentença de primeiro grau não merece reparo, eis que o conteúdo das informações noticiadas pela parte Apelada não ultrapassaram os limites legais, não sendo possível observar qualquer violação à integridade moral da Autora, a qual estava sujeita a críticas e exposições inerentes ao cargo ocupado. 4. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.13.719957-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 03/06/2016)

Quanto aos honorários advocatícios, resta demonstrado que foram fixados pelo reitor singular nos termos do artigo 20, do CPC vigente à época.

Portanto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser mantidos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas causas em que não há condenação e não demandam de muita complexidade, deve à verba honorária ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado dos autores, bem como o tempo exigido para seu serviço. 2. Verba honorária advocatícia majorada, atendendo aos preceitos do art. 20 do CPC e ao princípio da razoabilidade. 3. Apelo provido". (TJDFT, APC 20130110980167, Segunda Turma Cível, Relator: Gislene Pinheiro - p.: 31/08/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 01/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802286-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: YMPACTUS COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADO: DR. HORST VILMAR FUCHS – OAB/ES Nº 12529-N**  
**APELADO: JOSÉ WASHINGTON RORIZ CUNHA**  
**ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Ympactus Comercial Ltda, contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural, declarando a nulidade do contrato firmado entre as partes e condenando o apelante em danos materiais e morais.

Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do decisum, porquanto não estaria devidamente fundamentado.

No mérito, reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduz o recorrente que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.

Em contrarrazões, defende o apelado, o não conhecimento do recurso, por repetir as matérias deduzidas na contestação, e a condenação do recorrente em litigância de má-fé, sustentando o caráter meramente protelatório do apelo, pugando, no mérito, pela manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpra o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.15.828997-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÕES CÍVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO - 1.º APELO: REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA EXORDIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 2.º APELO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO" (TJRR, AC 0010.14.825897-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 11/10/2016)

Quanto à eventual litigância de má-fé, inexistindo demonstração efetiva da prática de uma das condutas previstas nos diversos incisos do art. 17 do CPC vigente à época, tem-se como impossível seu reconhecimento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSEMBLEIA GERAL. ART. 1.350 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Todo pedido de modificação da sentença deve ser formulado por meio de recurso próprio, e não em sede de contrarrazões, que é o meio processual de que dispõe a parte contrária para rebater os argumentos expendidos no recurso interposto pela outra parte, e não via adequada para requerer a reforma ou a cassação da r. sentença. Inteligência dos artigos 499, 500 e 518 do CPC. 2. Mostra-se inviável que o condômino, isoladamente, exija a prestação de contas individualizada do síndico ou a apresentação da documentação que a embasa, fora do momento apropriado para essa finalidade, que é a assembléia convocada especificamente para o exame e aprovação das contas do síndico, na forma do art. 1.350 do Código Civil. 3. Verifica-se a falta de interesse processual superveniente do autor quando as contas judicialmente pleiteadas são posteriormente colocadas à disposição dos condôminos e devidamente aprovadas, em assembleia geral, uma vez que em tal hipótese, a ação judicial não lhe terá mais utilidade. 4. Não se vislumbrando o manifesto propósito da parte de alterar a verdade dos fatos ou praticar as condutas descritas no rol do art. 17 do CPC, não

procede o pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé. 5. Apelação não provida." (TJDFT, 20140110589690APC, Quarta Turma Cível, Rel.: Jose Cruz Macedo - p.: 06/04/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 05/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801329-9 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N**

**APELADO: ADEMAR PEREIRA DOS REIS**

**ADVOGADA: DRA. NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1174-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da Única Vara Cível de São Luiz do Anauá, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou na morte da genitora e avó do apelado.

Aduz o apelante ser impossível a responsabilização objetiva na hipótese descrita nos autos, asseverando inexistir nexos causal, pugna pela reforma integral do decisório singular ou, alternativamente, pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

Em contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do artigo art. 37, § 6.º, da Carta Magna, a administração pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos de dolo ou culpa.

No caso alçado a debate, constituía ônus imposto ao apelante trazer aos autos elementos que comprovassem caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, circunstâncias que afastariam o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o resultado lesivo.

Nesse contexto, não se pode perder de vista o contido no laudo pericial, enfático ao registrar a ação de responsabilidade do recorrente, ao afirmar que "considerando os vestígios e elementos materiais analisados no local do acidente em estudo, pode-se inferir que a perda de controle de V2 ocorreu, principalmente, devido à velocidade desenvolvida pelo mesmo, quando as condições de segurança, não lhes eram favoráveis".

Logo, restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos, consideram-se satisfeitos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL, CONDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO, QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ"(STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1496167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.II. Na hipótese, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, para cada autor, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, eis que, em razão de acidente de trânsito, causado por veículo oficial, conduzido por agente público, que transitava na contramão de direção, ocorreu a morte do esposo e pai dos autores, ora agravados. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo

Regimental improvido". (AgRg no AREsp 742.198/ES, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães - p.: 19/10/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RORAIMA. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE VERIFICADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE DANO. INOCORRÊNCIA. VERIFICADA A PRESENÇA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO ENTE. OBRIGATORIEDADE EM FISCALIZAR A OBRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJRR - AC 0005.14.800122-4, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.:08/11/2016)

Por fim, tem-se que o valor da indenização pelos danos morais foi fixado corretamente, considerando as circunstâncias do caso concreto e a gravidade do fato, razão pela qual deve ser mantido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º DO CPC/73. INOBSERVANCIA DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.811167-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001483-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA**

**ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282**

**AGRAVADO: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento nº 0000.16.001315-7, em razão de sua intempestividade.

Descontente, o agravante aduz que a decisão deve ser reformada na medida em que, no período de 3 a 16 de agosto de 2016, "ficou impossibilitado de ter acesso aos autos para tirar fotocópias (sic) de documentos (decisão agravada etc.) para instruir o agravo de instrumento" - fl. 03.

Pugna ao final pelo recebimento do presente recurso, para que no Juízo de Retratação, seja conhecido o agravo de instrumento interposto.

Eis o relato necessário. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Revisando o feito de origem, verifica-se a tempestividade do Agravo de Instrumento nº 0000.16.001315-7, uma vez que, no período de 03 a 15.08.2016 os autos estiveram em poder do advogado da parte requerida, sendo devolvidos ao cartório em 16.08.2016, conforme certidão de fl. 16 dos autos em apenso, sendo, portanto, tempestivo o recurso manejado em 17.08.2016 em face da decisão da qual foi intimado o ora agravante em 19.07.2016.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para admitir o seu processamento, determinado, diante da ausência de pedido liminar, a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de lei. Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento.

Expedientes necessários.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001869-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048**

**PACIENTE: RENAN GABRIEL FERREIRA**



**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RENAN GABRIEL FERREIRA, preso preventivamente desde 04/01/2016, pela possível prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tipificados pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que está preso há mais de 10 meses, sem que tenha dado causa ao aludido excesso, bem como aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu não está devidamente fundamentada em fatos concretos, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação ou o relaxamento desta por excesso de prazo.

Juntou documentos de fls. 19/27.

Em informação de fl. 34, a autoridade coatora justifica que os autos estão com carga para o Ministério Público, desde 25/11/2016, para apresentação das alegações finais, conforme movimentação de fl. 35, motivo pelo qual se encontra impossibilitada de prestar mais esclarecimentos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, acerca da ausência de fundamentação no decreto preventivo, verifico que o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, peça imprescindível à análise dos fundamentos adotados pelo magistrado, motivo pelo qual é impossível conhecer deste writ por esta alegação.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Quanto ao alegado constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo, verifico que o processo principal já se encontra em fase de alegações finais, cf. movimentação de fl. 35, o que possivelmente atrairá a incidência da Súmula do STJ nº 52.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos, com URGÊNCIA, para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001929-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385****PACIENTE: FABRÍCIA RAMOS CARVALHO****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de FABRÍCIA RAMOS CARVALHO, presa preventivamente pela suposta prática prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas.

Neste writ, o impetrante alega em síntese, ausência de justa causa para prisão cautelar do paciente, sustentando que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Asseverou que se trata de ré primária, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, fazendo jus a responder ao processo em liberdade.

Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Desta forma, em que pese configurado o *periculum in mora*, eis que sempre afeto ao status *libertatis* do paciente, não se me afigura presente o *fumus boni juris*, vez que a decisão combatida justificou devidamente a prisão preventiva, não se evidenciando qualquer teratologia a respaldar a concessão da medida de urgência.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo a análise do pedido principal, onde será possível deliberar com maior profundidade junto ao colegiado o pleito formulado neste writ.

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello- Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001083-1 – RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134**  
**RECORRENTE / PACIENTE: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA**  
**RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Câmara Criminal desta e. Corte de Justiça (às fls. 1.425), Pablo Raphael dos Santos Igreja, interpõe o presente Recurso Ordinário Constitucional, às fls. 1.429/1.447, no Habeas Corpus nº 0000.16.00183-1, requerendo o encaminhamento dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para reforma do decismum.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 1.450/1.452, opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se tal qual o fez no parecer em relação aos habeas corpus, isto é, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no citado writ.

Embora o Ministério Público graduado tenha se manifestado pelo não conhecimento do presente recurso, acredita-se que houve erro material na parte final do parecer, uma vez que toda manifesta-se conclui pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Isto posto, determino a remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 346 e 350, do RITJ-RR.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001578-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANICE CAETANO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

1. Estabelece a norma regimental que a distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e ações posteriores referentes ao mesmo processo (RI-TJ/RR: art. 73);
2. Assim, conforme informação constante do EP 35.1, verifico que houve interposição de Apelação Cível (proc. nº 0010.14.836559-5), sob relatoria da Desembargadora Elaine Bianchi, dando provimento ao presente recurso;
3. Desse modo, à vista da prevenção da Desembargadora Elaine Bianchi, nos termos do artigo 73, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, determino a remessa do feito à respectiva Relatora;
4. Publique-se;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001948-5 – RORAINÓPOLIS/RR**  
**AGRAVANTES: JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8302**  
**AGRAVADO: EMERSON PEREIRA PINHO**  
**ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA – OAB/RR Nº 741**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de Rorainópolis, nos autos n.º 0800814-60.2016.8.23.0047, o qual concedeu a liminar de reintegração de posse requerida pela parte Agravada.

Aduziram os Agravantes, em síntese, que em meados de 2014 os primeiros moradores começaram a habitar o lote abandonado; que procuraram encontrar o dono do lote; que os habitantes possuem baixíssima condição econômica; que se os seus barracos forem destruídos terão de ficar ao relento com seus filhos; que a legislação pátria nunca consentiria que um funcionário de carreira adquirisse um lote de terras para assentamento de colonos; e que o Agravado reside em Boa Vista, trabalha como agente penitenciário e nunca foi agricultor.

Aduziram, ainda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, pois não restaram provadas a posse efetiva do lote rural; que o Agravado não prova a data do esbulho; e que as pessoas que ali moram já habitam o imóvel a mais de um ano.

Requereram a liminar para suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua anulação.

É o sucinto relato. DECIDO.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a relevância da fundamentação, uma vez que os documentos expedidos pelo INCRA não comprovam, para fins de concessão da liminar de reintegração, que a parte Agravada estava na posse efetiva do imóvel, mas tão somente que detém certificado de cadastro de imóvel rural.

Da mesma forma, a declaração de fls. 12 não constitui documento hábil para comprovar a data do esbulho, à vista da alegação dos Agravantes de que estão na posse do imóvel há mais de um ano.

Por sua vez, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso também resta evidenciado, na medida em que diversas famílias poderão ser retiradas do local em que estão vivendo, com a destruição de suas precárias moradias.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001599-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**AGRAVADO: PHILIPPE SAINT CLAIR ALVES IANNUZZI**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0906198-36.2010.8.23.0010, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em síntese, o agravante alega nulidade da execução, pois não foi analisado o cálculo que apresentou nos autos, não foi intimado para manifestar-se sobre a liquidação apresentada pelo exequente e há excesso no cálculo do exequente.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir qualquer bloqueio, e, no mérito, a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 73).

Sem contrarrazões.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

As partes acostaram aos autos os cálculos para a liquidação de sentença (EPs 102 e 110). Ocorre que, após a manifestação do agravado, o magistrado determinou a intimação do agravante nos termos do art. 475-J do CPC/73, que, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade alegando que os cálculos do agravado estão em desacordo com a sentença (EP 135).

A exceção de executividade é um meio de defesa do executado para arguição de matérias de ordem pública ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do exequente, sem que haja necessidade de dilação probatória.

O STJ firmou o entendimento de que a alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade só é admissível quando o excesso é evidente, ou seja, desde que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010).

3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014).

4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1438105/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.636/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

O TJRR já decidiu no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO

"No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, sem necessidade de dilação probatória (STJ - Súmula 393)." (STJ, AgRg no AREsp: 490070 ES 2014/0060902-5, Primeira Turma, Relator: Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região) - p.: 15/05/2015).

(TJRR – AgInst 0000.16.000913-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 11)

Além disso, os cálculos apresentados para a liquidação de sentença ainda não foram homologados, cabendo à parte contrária impugná-los pelos meios cabíveis.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso com fundamento no art. 932 - VIII do CPC, c/c art. 90 - V do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001398-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EUCIMAR PEREIRA LOPES**  
**ADVOGADA: DRA. MARLIDIA FERREIRA LOPES – OAB/RR Nº 806-N**  
**AGRAVADO: RORAIMA MOTORES LTDA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Eucimar Pereira Lopes, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnano pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls. 25).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado no juízo de origem, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, não se cogitando do sucesso do reclame:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001851-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDVALBER ROSA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0818520-70.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando ao ora recorrente o recolhimento das custas no prazo de quinze dias.

Às fls. 31 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.

Às fls. 33 foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para manifestação.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.

No entanto, o § 3.º, do art. 1.017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.

No presente caso, diante da ausência de documento hábil à comprovação da tempestividade do recurso, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.

Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001927-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO SACHET – OAB/SC Nº 18429**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela,

fundamentando sua decisão no argumento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige depósito em dinheiro, não sendo cabível garantia por meio de seguro-garantia.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que ajuizou ação inominada para garantia antecipada ao crédito tributário oriundo do auto de infração n.º 1151/2012, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que em garantia integral ao crédito ofereceu seguro-garantia, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 6.830/90, no valor atualizado do crédito tributário, acrescido de 30% e encargos legais.

Afirmou que requereu a antecipação da tutela para que fosse aceita a garantia oferecida, determinando-se à parte Agravada que se abstinhasse de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da Agravante, bem como se abstinhasse de inserir seus dados no CADIN.

Sustentou que a decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que o seguro-garantia não se presta à finalidade pretendida e que a suspensão da exigibilidade do crédito somente é possível mediante o depósito integral do seu valor.

Todavia, a parte Agravante afirmou que seu pedido de antecipação não teria por objetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a aceitação da garantia para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Também defendeu que o indeferimento do pedido decorreu de interpretação equivocada do magistrado, o qual concluiu que a antecipação da garantia à futura execução fiscal teria por consequência lógica a suspensão do crédito.

Para a concessão da tutela de urgência, a parte Agravante sustentou que o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa encontra-se plenamente pacificado pelo STJ, conforme REsp n.º 1.123.669/RS, bem como que a ausência da precitada certidão representa um enorme dano financeiro à empresa, ameaçando diretamente sua regularidade operacional, concessão e manutenção de benefícios fiscais e a manutenção da empregabilidade que suporta.

Requereu a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja aceito o Seguro-Garantia apresentado em garantia ao Auto de Infração nº 001151/2012, assegurando-se integralmente o crédito da execução a ser futuramente ajuizada nos termos do art. 7, II da Lei 6.830/1980, bem como seja determinado à parte Agravada que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN em favor da Agravante, nos termos do art. 206 do Código tributário Nacional, bem como se abstenha de inserir seus dados no CADIN. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, a jurisprudência do Colendo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

(...)

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.



(...)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

(...)

(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)  
No caso dos autos, verifico que a parte Agravante juntou apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 15.648.027,68, o qual se afigura suficiente para garantir o débito fiscal, cujo valor atualizado perfaz R\$ 12.036.944,37 (EP n.º 1.6).

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, eis que a não expedição da certidão requerida pode acarretar diversos prejuízos para a manutenção da Empresa Agravante, como acesso a créditos, participação em certames licitatórios etc..

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para possibilitar a utilização do Seguro apresentado pela Agravante, determinando à parte Agravada que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, em favor da Agravante, nos termos do art. 206 do Código tributário Nacional, bem como se abstenha de inserir seus dados no CADIN, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCCP.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001641-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: IRLENE DIANA MORENO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. EDGAR OLIVEIRA CAMPOS – OAB/RR Nº 1526**  
**AGRAVADO: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0825861-50.2016.8.23.0010, a qual deferiu a tutela de urgência para autorizar a viagem do menor Caio Moreno Ribeiro na companhia de seu pai, no período de 17 a 27/10/2016.

A agravante requer a reforma da decisão para diminuir o tempo de duração da viagem, para que seja no período de 21 a 24/10/2016.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 17).

Sem contrarrazões.

Neste caso, a viagem do menor tinha por objetivo a participação na cerimônia de formatura de seu pai, ou seja, tratava-se de um evento com data certa e o deslocamento deveria ter ocorrido na data prevista.

Tendo em vista o transcurso da data e o indeferimento do pedido liminar, a agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto.

Por isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001904-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PEDRO DE OLIVEIRA MATOS**  
**ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUS – OAB/RR Nº 1162**  
**AGRAVADA: MARIA DE SOUZA CASTRO**  
**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0802998-03.2016.8.23.0010, a qual anunciou o julgamento antecipado da lide.

Em síntese, o agravante sustenta a necessidade da audiência de instrução para a confirmação de suas alegações e que a não realização da instrução probatória acarretará cerceamento de defesa.

Ao final, requer a reforma da decisão para determinar a realização da audiência de instrução ou a suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida até a prolação da sentença.

De acordo com o art. 932, III, do CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

No presente caso, observo que o recurso é inadmissível, razão pela qual decido monocraticamente.

Com efeito, a questão discutida neste agravo de instrumento não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O rol estabelecido pelo CPC é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita.

Neste sentido:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC DE 2015 - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de Agravo de Instrumento é cabível somente em face das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015, não havendo de se falar em interpretação extensiva. Sendo assim, o Agravo interposto em face de decisão que não consta da relação categórica deste dispositivo, ou seja, que não é agravável, é manifestamente inadmissível.**

(TJMG- Agravo Interno Cv 1.0024.14.106279-4/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 06/12/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. SANEAMENTO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. 1. A decisão saneadora que rejeita preliminar de ausência de interesse de agir não encontra previsão no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, pelo que descabe a interposição do recurso de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Benefício da gratuidade da justiça. Pedido não formulado ou apreciado no juízo de origem. Vedação de apreciação no**

presente recurso, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravado de Instrumento Nº 70069749158, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 08/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. É opção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.

(TJDFT. Acórdão n.949783, 20160020126340AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: 156/168)

Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão saneadora.

Além disso, o agravante pede também a suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos. Porém, tal decisão foi proferida em 28/03/2016 (EP 16), tendo a parte agravante sido intimada em 30/04/2016 (EP 29), e o agravo de instrumento foi protocolado no dia 29/11/2016, após o decurso do prazo para a interposição de recurso.

Face ao exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 90, IV, do RITJRR.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001274-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RUYDERLAN FERREIRA LESSA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou o fornecimento do medicamento de alto custo Zoladex, indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, porquanto além de genérica, teria fixado de forma excessiva o valor das astreintes, pugnando pela desconstituição do decimum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fl. 50).

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção do decimum (fls. 54/59).

Com vista dos autos, opinou o ilustre agente Ministerial pelo parcial provimento do recurso (fls. 61/64).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Resta prejudicado o recurso.

Em consulta ao sistema Projudi, constata-se no EP. 43, datado de 27/10/2016, que o reitor singular proferiu sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a liminar objeto do agravo.

Destarte, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando já houver sido prolatada sentença nos autos principais, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento interposto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA POR JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já havia consolidado o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido. 2. Não obstante, esta Corte Superior, em recente julgado da Corte Especial (EAREsp. 488.188/SP), assentou que o Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão, que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 40.920/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 15/03/2016)

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, declaro prejudicado o recurso.  
Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista, 12/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001911-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Civil Pública, determinando que o agravante providencie a realização do exame de ultrassonografia com dopler, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta que seria exíguo o prazo para cumprimento e inexistiria resistência à pretensão, pois verificando a impossibilidade da realização do exame na clínica médica conveniada, por problemas administrativos da SESAU/RR, teria se manifestado nos autos no sentido de disponibilizar verba pública suficiente à realização, por meio de bloqueio via bacen jud.

Pugna, ao final, pela reforma do decisum, a fim de que seja excluída ou diminuída a multa diária.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ainda que em parte, merece prosperar a pretensão recursal.

No que pertine ao valor da multa, constam dos autos, em juízo provisório, os requisitos da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, justificando-se a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. Pessoa com câncer medular de tireóide. Deferimento da liminar para que a ré, no prazo de cinco dias, forneça à paciente o medicamento Vandetanibe (princípio ativo), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento. Insurgência da ré apenas quanto à imposição de astreintes. Possibilidade de aplicação de multa diária, que possui caráter coercitivo e visa compelir a parte que resiste ao cumprimento da obrigação a praticar o ato que lhe compete, sendo indispensável à proteção da saúde do necessitado. Valor da multa, contudo, que se mostra exagerado. Redução determinada para R\$ 500,00, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2209768-73.2016.8.26.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Público; Relator(a): Djalma Lofrano Filho - p.: 24/11/2016)

"MULTA PERIÓDICA - Pedido de revogação da multa ou, subsidiariamente, a sua redução - Cabimento parcial - Hipótese em que a multa deve ser mantida, como meio de dar efetividade à determinação judicial - Possibilidade de redução do valor excessivo, em razão do princípio da proporcionalidade, inclusive para evitar enriquecimento ilícito da outra parte - Multa reduzida para o valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200442-89.2016.8.26.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca - p.: 22/11/2016)

III - Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar, reduzindo a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior deliberação.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800234-2 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938-N**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE CAROEBE**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Companhia Energética de Roraima, contra sentença oriunda da Comarca de São Luiz do Anauá, que julgou improcedentes Embargos Monitórios, condenando a fazenda pública municipal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destina-se o recurso de apelo à majoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, porquanto teriam sido fixados em patamar reduzido e em inobservância aos parâmetros previstos no § 4º, do art. 20, do CPC vigente à época.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, cinge-se o inconformismo da apelante quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A análise detida do feito demonstra tratar-se o decisum guerreado de sentença sem juízo condenatório, agindo acertadamente a reitoria singular, ao fixar os honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil vigente à época.

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que somente possível a alteração da verba honorária quando manifestamente exagerada ou quando fixada de forma irrisória, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realidade que não se descortina na hipótese alçada a debate.

Logo, não se cogita de alteração do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOB APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dispõe o art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. 2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, ainda que, em causas de inexistência de condenação, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz. 3. No presente caso, a fixação dos honorários deu-se em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC/73. 4. O labor do advogado da parte Apelante não merece ser desprezado, razão pela qual a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), configura patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJRR, AC 0010.12.722372-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 08/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE FORMA ESCORREITA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em consonância com referidos critérios, não se cogita de alteração do julgado. 3. Votação unânime". (TJRR, AC 0010.13.702279-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 15/08/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.14.800247-9 - ALTO ALEGRE/RR**

**AUTORA: DIOCESE DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença oriunda da Comarca de Alto Alegre, que julgou parcialmente procedente Ação de Cobrança c/c Danos Morais.

Aduz o autor que uma vez celebrado contrato de locação de imóvel, o requerido o teria desocupado deixando pendentes aluguel, faturas de água e energia elétrica.

Assevera, que em decorrência do descumprimento do contrato, faria jus ao recebimento de indenização por danos morais.

A sentença reconheceu a prescrição do aluguel cobrado, condenando o requerido ao pagamento dos valores referentes às faturas de água e energia elétrica em atraso, afastando o dano moral.

Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em reexame necessário.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os documentos colacionados ao presente caderno processual demonstram que a sentença resolveu a questão nos termos do melhor Direito, encontrando arrimo na jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO TÁCITA DE ALUGUEL - DESPESAS COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRR, AC 0047.09.009726-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 07/12/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - DESCONSTOS INDEVIDOS - DEVER DE RESTITUIÇÃO - DANO MORAL - PESSOAL JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O lançamento de desconto indevido por parte da instituição financeira faz surgir o dever de restituição. 2. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais quando comprovada violação à sua honra objetiva, ou seja, ataque ao seu bom nome, imagem ou reputação. Ausente tal demonstração, não se cogita dos danos morais. 3. Votação unânime". (TJRR, AC 0010.13.803641-2, Rel. Câmara Cível, Des. Cristóvão Suter - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, conheço do presente reexame, integrando sentença.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902417-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR. LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA E OUTROS – OAB/RR Nº 666-N**

**APELADO: FRANCISCO BRITO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR – OAB/RR Nº 482-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Companhia Energética de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando-a ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos.

Argumenta a apelante que o decisum não representaria o melhor direito, porquanto o apelado não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito, não demonstrando que o acidente teria sido causado em virtude do suposto fio elétrico solto na pista, pugnando pela reforma do decisório singular.

Assevera que considerando a sucumbência recíproca, o apelado deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Novo Código de Processo Civil inadmitiria compensação.

Regularmente intimado, apresentou o recorrido suas contrarrazões (EP 123), pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Durante a tramitação dos autos perante a instância de origem, logrou êxito o apelado em comprovar os fatos narrados na exordial, demonstrando que o acidente ocorreu por falta de sinalização quanto à

manutenção na rede elétrica, dando margem a que um cabo de energia enrolasse em seu pescoço, causando o acidente.

Nesse contexto, resta claro que incumbia à apelante o dever de manutenção regular e constante do sistema de distribuição de energia elétrica.

Todavia, embora inafastável tal dever, deixou a requerida de observá-lo, não providenciando a eficaz manutenção de seu sistema, olvidando da necessidade de sinalização adequada, dando causa ao acidente experimentado pelo apelado.

Logo, tratando-se de responsabilidade objetiva, sendo dever da concessionária de serviço público promover a manutenção eficaz e segura do sistema de distribuição de energia elétrica, correta sua responsabilização frente aos danos causados ao apelado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA FIOS ELÉTRICOS. MÁ CONSERVAÇÃO DE POSTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. 1. A companhia de energia deve responder objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, tal como prescreve a Constituição Federal (art. 37, §6º). 2. O magistrado a quo se cercou da acuidade necessária no momento da valoração do dano, tendo visitado sítios especializados no assunto, trazendo inclusive, a Tabela FIB. 3. Recurso desprovido". (TJRR, AC 0060.12.000808-5, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi - p.: 03/10/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL POR ELETROCUSSÃO. QUEDA DE CABO DE ALTA-TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL NÃO VERIFICADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A ré na condição de pessoa jurídica prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexos de causalidade e o dano. 2. No caso, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o óbito dos cavalos dentro da propriedade rural do autor decorreu de rompimento de cabo de alta-tensão da rede de energia elétrica mantida pela ré, caracterizando a falha na prestação do serviço e impondo o dever de indenizar. 3. Não havendo um juízo seguro de convencimento para comprovação dos lucros cessantes, eis que não há prova concreta, não há como se falar em sua ocorrência. 4. De igual, modo, não se configura o dano moral alegado, uma vez que não se tratam de animais de estimação, mas de crias para fins de comercialização. 5. Recursos desprovidos. Sentença mantida". (TJRR, AC 0030.13.700880-8, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 11/03/2016)

Na verdade, tratando-se de grave acidente que causou consideráveis lesões físicas ao autor, tem-se como manifestos os danos morais, restando comprovados os danos estéticos, decorrentes das cicatrizes visíveis no pescoço do recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - OBRA EM RODOVIA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLISTA - DANO MORAL - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2. O dano causado ao Autor advindo do sinistro, consubstanciado na dor, sofrimento e ao tempo de recuperação das lesões, implica em reparação de danos morais. 3. Configurados o nexos causal e o dano, cabível a condenação da Apelante ao pagamento de indenização, ao autor, a título de dano moral, em face do acidente, conforme teor do Boletim de Ocorrência, Fotografias, Laudo Pericial que demonstram ter o autor sofrido lesões físicas. 4. Levando-se em consideração tais circunstâncias, tenho que o montante fixado na sentença - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - mostra-se além dos entendimentos jurisprudenciais, merecendo ser reduzida para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 5. Juros moratórios devem incidir a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54, do STJ. 6. Apelo e recurso adesivo conhecidos e parcialmente providos". (TJRR, AC 0010.11.704143-3, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/02/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO SEM PREPARO. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR OS DANOS

ESTÉTICOS EM R\$ 30.000,00". (TJRR, AC 0010.12.703155-6, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 09/09/2015)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não acompanha a apelante, uma vez que estabelece o parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, que "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados na instância de origem para 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000237-6 - PACARAIMA/RR**

**APELANTE: E. X. DE S.**

**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/PE Nº 639**

**APELADOS: A. G. M. X. DE S. E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, com pedido de antecipação da tutela recursal, apresentada por E. X. de S., contra sentença oriunda da Comarca de Pacaraima, que julgou procedente o pleito inaugural, fixando alimentos em favor dos apelados em 30% de seus rendimentos líquidos.

Aduz o apelante que o valor fixado a título de pensão alimentícia estaria em desconpasso com sua atual situação, pois além de possuir um terceiro filho, teria havido a inversão da guarda do menor E. X. de S. J., passando a morar na sua residência e sob seus cuidados.

Assevera, ainda, o dever da genitora em auxiliar nas despesas, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

A fls. 191 manifestou-se a Defensoria Pública Estadual, registrando "concordar plenamente com os termos do Recurso de Apelação interposto, renunciando aos alimentos arbitrados na r. sentença de fls. 168 e 168-v, em virtude de estar com guarda apenas de um filho (...)".

Com vista dos autos, opina a ilustre Representante do Parquet pelo provimento do recurso, exonerando o apelante dos alimentos devidos ao autor Einstein e reduzindo os devidos em favor de Albert Guilherme para 10% da renda líquida.

Foi juntado pelo apelante decisão proferida na Comarca de Garanhuns, Estado do Pernambuco, onde consta deferimento liminar da guarda provisória do menor Einstein Xavier (fls. 217/218).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante estabelecido pelo artigo 1.699 do Código Civil, "se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar."

Em outras palavras, significa dizer que a fixação da pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, isto é, necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante.

No caso alçado a debate, a análise pontual dos autos revela que após a sentença houve mudança das circunstâncias fáticas que deram ensejo à ação de alimentos, pois atualmente a guarda do alimentando Einstein está com o genitor.

Conforme pontuado com a precisão de sempre pela ilustre agente Ministerial:

"No caso, a obrigação alimentar, à razão de 30% dos rendimentos líquidos do apelante, restou definida enquanto os dois autores encontravam-se sob a guarda de sua genitora, Gilvânia.

Entretanto, logo após a sentença, adveio fato novo, alterador do binômio alimentar, que foi a inversão da guarda de Einsten Junior, que retornou a conviver com o genitor, ora requerido, sendo por ele sustentado.

(...)

Logo, considerando o fato novo da inversão da guarda, bem como a existência de outro filho menor sustentado pelo apelante, havido em segundo casamento, imperativa a exoneração da obrigação alimentar,



em relação ao primeiro autor, e razoável a redução dos alimentos ao patamar requerido em sede de apelação, em favor do segundo, pretensão com a qual expressamente concordou a representante dos autores."

Nessa direção apontam os Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ADOLESCENTE. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. RECONHECIDA. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO. 1. A legitimidade de estar em juízo e a recursal são condições afetas ao exercício de diferentes fases do direito de ação e, por isso, não se confundem. A primeira diz respeito à pertinência subjetiva com o direito vindicado em juízo no exercício inicial do direito de ação, ao passo que a segunda decorre de um segundo momento e exsurge da sucumbência da parte como se infere do art. 499 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. O princípio da asserção orienta o julgador no exame das condições da ação, a qual deve ser feita de forma hipotética e provisória a partir dos fatos e fundamentos jurídicos alinhavados na petição inicial. Na espécie, a causa de pedir está vinculada a tese de enriquecimento indevido da apelada que recebeu valores sob o título de pensão alimentícia durante um período em que o alimentado estava sob a guarda do alimentante. A figura de possível credor desses valores confere-lhe legitimidade ad causam para pretensão ressarcitória. 3. No acordo de alimentos, os demandantes dividiram as obrigações de modo que a apelada ficou como detentora da guarda do alimentado, e o apelante com o dever de prestar os alimentos mediante desconto em folha de pagamento. Ocorre que esse quadro fático foi alterado, passando o apelante a exercer a guarda de fato do adolescente, custeando integralmente as suas despesas, sem que houvesse a suspensão dos descontos. 4. No campo do direito de família, as novas situações fáticas têm o condão de influir substancialmente nas relações jurídicas que se constituem dentre dessa seara. O caso em espécie é um exemplo dessa influência. A inversão da guarda, mesmo se tratando da guarda de fato, importou na modificação da obrigação originária do apelante que antes era de pagar quantia certa - pensão alimentícia - e passou a ser a de entregar/fazer - dar hospedagem e sustento ao adolescente. 5. A quantia descontada compulsoriamente da remuneração, embora sob o título de pensão, perdeu essa função, de modo que a sua transferência para a conta da guardiã anterior fez surgir, de um lado, o direito do apelante à devolução e, de outro, o dever da apelada de restituir os valores, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, na sua extensão, provido." (TJDFT, Acórdão n. 947963, 20130111342397APC, Quinta Turma Cível, Relatora: Maria Ivatônia - p.: 17/06/2016)

"APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. (2) Preliminares: a) Rejeitadas as preliminares de deserção dos apelos da demandada reconvinte e dos ex-advogados dela, em razão do pedido e da concessão do benefício da gratuidade de justiça. b) Os ex-representantes da demandada não têm legitimidade para postularem em nome próprio direitos dela, ainda mais após a revogação de seus poderes. Apelação não conhecida nesta parte. (2) Os alimentos: Alteração da guarda da demandada/reconvinte/alimentada em favor do autor após a sentença. Circunstância que impõe a revogação da obrigação alimentar até então fixada e objeto da revisional. (3) Redimensionamento da sucumbência: Alteração da sentença e conseqüente inversão do ônus sucumbencial que esvazia o pedido de majoração e redimensionamento da sucumbência, ora atribuída integralmente, de ofício, à parte demandada/apelante. REJEITARAM AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. CONHECERAM EM PARTE DO APELO DOS EX-REPRESENTANTES DA DEMANDADA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA." (TJRS, Apelação Cível Nº 70061772802, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, p.: 25/11/2014)

No mesmo sentido o posicionamento deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL VIOLADO. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM TEMPO OPORTUNO. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE COMPROVADA. REDUÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPRORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DE AMBOS OS PAIS. HONORÁRIOS PRO RATA MANTIDOS. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL." (TJRR - AC 0010.12.716817-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 18/11/2016, p. 15)

III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso,

exonerando o apelante de prestar alimentos a E. J., minorando os devidos ao apelado A. G. para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos.  
Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825554-6 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B**

**EMBARGADA: KATIANE LIMA MOTA**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Embargos de Declaração, apresentados pelo Estado de Roraima, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelo

Argumenta o embargante, em síntese, que o decum de fls. 5 mereceria ser revisto, porquanto não teria se manifestado quanto à possível afronta ao art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, realidade que renderia ensejo ao conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos modificativos e prequestionadores.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise pontual dos elementos anexados aos autos revela a inexistência de quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros no decum em comento, pretendendo o embargante não integrar o julgado, mas sim reformá-lo, revelando-se como impossível o sucesso dos Declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se agasalham embargos de declaração quando incorre a suposta omissão. 2. Recurso conhecido e rejeitado". (TJMG, ED 10024110070778002 MG, 2ª Câmara Cível, Relator: Caetano Levi Lopes, p.: 11/12/2015)

Portanto, ausentes quaisquer vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC." (TJPR, 844456601 PR, Quinta Câmara Cível, Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - p.: 17/07/12)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812181-3 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 165628-N**

**EMBARGADA: MARENE DAS MERCÊS DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de apelação.

O embargante afirma que a decisão é omissa, pois não se manifestou quanto à tarifa de cadastro, à tarifa de emissão de boleto, à tarifa de registro de contrato, ao gravame eletrônico e à tarifa de serviços de terceiros.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O CPC/15 dispõe que:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

A legalidade da cobrança da tarifa de emissão de boleto foi devidamente explicitada, não havendo vício quanto a esse ponto.

Em relação à tarifa de cadastro, que não se confunde com a taxa de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, que se tornou paradigma sobre o tema, segundo o qual, "permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)" e "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Por estar, portanto, expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro, devendo-se observar que só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Por outro lado, a cobrança das tarifas de registro de contrato e ao gravame eletrônico é ilegal. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - COBRANÇA E TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO NECESSÁRIA EM FACE DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Confirma-se a sentença que reconhece como abusiva e ilegal a cobrança da taxa de registro de contrato e de gravame eletrônico, assim como a taxa de serviços prestados por terceiros, porque os serviços não foram solicitados, nem autorizados e nem possuem conteúdo claro (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. III, c/c art. 51, inciso IV, § 1º, inciso II). Além disso, a taxa de registro de contrato é providência inócua, desnecessária e não obrigatória (art. 6º da Lei nº 11.882/08). 2 - Corrige-se o valor da condenação que não está associado diretamente com as cláusulas declaradas abusivas e ilegais. As despesas referentes a ressarcimentos e pagamentos efetuados a terceiros são de R\$ 257,13 para despesas com registro de contrato e de R\$ 2.277,17 para serviços prestados pela revenda, totalizando R\$ 2.534,30 (fls. 15 e 35). 3 - Provido parcialmente o recurso para reduzir o valor da condenação imposta ao Recorrente/Requerido para R\$ 2.277,17, permanecendo intactos os demais termos. 4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 5 - Custas pelo recorrente. Sem honorários, em face do provimento parcial do recurso. 6 - Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20140710311490, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/05/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2015 . Pág.: 349)

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, acolho parcialmente os embargos para, somente, declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, devendo-se observar que só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não podendo ser cobrada cumulativamente.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001787-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WELLITON CHAVES FELIX**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Welliton Chaves Felix, contra decisão oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnano pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.

Tratando-se de petição apócrifa, restou oportunizado ao agravante suprir a lacuna, quedando-se inerte (fls. 29/31).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a ausência de assinatura obsta o conhecimento do recurso, porquanto não preenchido requisito de admissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. "O recurso dirigido a esta Corte, sem assinatura do advogado, é considerado inexistente, não sendo aplicável, na instância extraordinária, a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para a regularização do vício. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012; AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014" (AgRg no REsp 1.517.163/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 925.972/AC, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 24/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e art. 213, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do reclame.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835614-6 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**EMBARGADO: WILK JUSTINO SOUZA CORDEIRO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do decisum de fls. 17/18, por meio foram rejeitados os embargos anteriormente apresentados pela ora recorrente.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que a irresignação do apelo referia-se à divergência de assinaturas e não à discordância do assistente técnico.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 42).

É o relatório. Decido, autorizada pelo disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.

Não prospera o inconformismo da parte recorrente.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material no decisum guerreado.

Todavia, esta não é a pretensão da embargante que manejou o recurso com o intuito de rediscussão a matéria relativa à apelação, sendo que a contradição apontada pela recorrente não se subsume à hipótese prevista para o cabimento de embargos, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aquela interna do julgado, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão, o que não se verifica in casu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LEASING. MUNICÍPIO COMPETENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)

II. A alegação de contradição, invocada pelo embargante, refere-se ao acórdão firmado no REsp 1.060.210/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou tese relativa à incidência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, bem como se definiu qual é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. No entanto, consoante restou decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 12/03/2007), a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, não interessando "para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei" (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)". Portanto, são incabíveis os Aclaratórios, nesse ponto. (g.n)

III. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte embargante.

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

V. Consoante a jurisprudência, "os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal" (STJ, EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1139725 RS 2009/0089585-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os embargos de declaração formulados sob infundada alegação de contradição.

2. A contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte. (g.n.)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T. REsp 894.620/SP, rel. Min. Eliana Calmon. J. 20.05.2008, DJ de 10.06.2008)

Assim, resta nítida a intenção do embargante em revolver a matéria de mérito em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irrisignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável aos seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL,

Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). Grifo nosso.

Ante o exposto, certa que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001350-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B**

**AGRAVADA: BIOTECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**ADVOGADA: DRA. DOROTEIA TABOZA CAÇULA – OAB/RR Nº 1240-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pela 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Mandamental, determinando que o Superintendente da Previdência Municipal se abstenha de exigir certidão negativa de débitos, tributos e afins, como requisito para o pagamento de contrato cuja prestação já foi cumprida pelo agravado.

Argumenta o agravante, em síntese, que referido decisum não traduziria o melhor direito, pois além da suposta impossibilidade de concessão liminar satisfativa contra a fazenda pública, seria admitida a exigência de certidão de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, concluindo pela necessidade de sua revisão, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fl. 121).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre afastar a tese de impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, porquanto não se encontram presentes na hipótese alçada a debate as hipóteses obstativas:

"Ao julgamento da medida cautelar na ADC 4, este Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei nº 9.494/97 relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público nas hipóteses que importem em a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 5476 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. Rosa Weber - p.: 06/11/2015).

No mais, melhor sorte não acompanha o agravante.

Além do dano irreparável ou de difícil reparação, a desconstituição da decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento exige igualmente a plausibilidade do direito vindicado, realidade que não se descortina no caso sub examine, porquanto a matéria ventilada encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO ARESP 277049/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19.03.2013. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/178). 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 271.151/SE, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 25/09/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 275.744/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 17/06/2014)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: NINA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO**

**ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Nina Moreira de Souza e outro.

Ao Recurso foi dado desprovimento, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado (fl. 422).

À fl. 451 consta pedido formulado pelo ilustre Procurador de Justiça, para correção de erro material a fim de que conste no acórdão "em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado", em vez de "consonância parcial".

É o breve relato. Decido.

Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, tendo em vista que no corpo do Voto, bem como na Ementa (fl.422), restou claro que o recurso foi conhecido e desprovido, este Julgador entende razoável sanar o erro via decisão monocrática.

Desse modo, no Acórdão de fls. 422, onde se lê "RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO" leia-se "RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO".

Proceda-se com a correção no SISCOM.

Publique-se. Intime. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Desembargador – Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001949-3 – RORAINÓPOLIS/RR**

**IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**  
**PACIENTE: CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO, preso preventivamente desde 09/03/2016, pela possível prática dos crimes tipificados nos arts. 132, 157, §2º I e V c/c art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que a decisão de fls. 134/136, a qual decretou a prisão preventiva do réu não está devidamente fundamentada em fatos concretos, bem como aduz que há constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação ou o relaxamento desta por excesso de prazo.

Juntou documentos de fls. 09/170.

Considerando o feito suficientemente instruído, dispense as informações.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, verifico que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da questão, possuindo, portanto, natureza satisfativa, sendo inviável adentrar liminarmente no exame da fundamentação ou do excesso de prazo sem esvaziar o mérito da causa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Ademais, verifico que o processo principal já se encontra em fase de alegações finais, cf. fls. 85/93, bem como em consulta ao SISCOB, estando os autos, atualmente, em carga para alegações finais da defesa, o que possivelmente atrairá a incidência da Súmula do STJ nº 52 em relação ao alegado excesso de prazo.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos, com URGÊNCIA, para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 0000.16.001870-1 – ALTO ALEGRE/RR**  
**RECLAMANTE: JAIME DIONÍSIO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131**  
**RECLAMADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada tendo em vista o desaparecimento do recurso de apelação interposto pelo reclamante no juízo de origem.

O reclamante alega que interpôs recurso de apelação por meio do sistema PROJUDI no dia 05.06.2014, conforme EP n. 73. Acrescenta que após dois anos o recurso não teve processamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, mesmo constando no andamento processual remessa para o Tribunal.

Sustenta que em contato com o Cartório e a Secretária da Vara Única Cível da Comarca de Alto Alegre, ambos não sabiam informar a localização do recurso.

Pede que sejam tomadas as providências no sentido de encaminhar a apelação para julgamento.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";



O art. 279, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, prevê que a reclamação é destinada a preservar a competência do Tribunal, bem como a garantir a autoridade de suas decisões tratando-se, portanto de hipóteses taxativas:

Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O fato de o recurso de apelação ter supostamente desaparecido não enseja o ajuizamento da reclamação, que não é recurso e nem sucedâneo recursal. Trata-se de instrumento processual estrito e excepcional, reservado a situações de grave afronta à autoridade do Tribunal, o que não se coaduna ao caso em análise. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIALIDADE. EXONERAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO Rcl 8816 CE (STF) Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 17.08.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO ? ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 ? TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ? NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ? SÚMULA Nº 734 /STF.

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, a eficácia de suas decisões e a correta aplicação de súmula vinculante, não podendo ser usada como sucedâneo recursal.

2. O ato reclamado transitou em julgado antes da interposição desta Reclamação. Aplicação da Súmula nº 734 /STF. 3. Agravo regimental não provido. ( AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Rcl 8714 SP (STF) Min. DIAS TOFFOLI, j. 09.11.2011)

E ainda o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação que encontra previsão no art. 105, I, f, da Constituição Federal de 1988 tem as seguintes hipóteses de cabimento: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução nº 12/STJ). 2. No caso em apreço, a pretensão da reclamante é de que seja reformada decisão singular proferida por Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu da apelação por ela interposta tendo em vista ter sido o recurso manejado quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela parte contrária à sentença, os quais foram acolhidos. 3. Como se vê, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO AgRg na Rcl 9362 RJ 2012/0145555-4, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 28/8/2012)

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. O ACÓRDÃO DO STJ SE LIMITOU A APRECIAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A QUESTÃO CONCERNENTE AO LAPSO QUE ABRANGE OS VALORES A SEREM REPETIDOS - PONTO QUE A AGRAVANTE ENTENDE DESCUMPRIDO – FOI DEFINIDA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Não enseja reclamação o suposto descumprimento de questão decidida na sentença e não apreciada por esta Corte no acórdão cuja autoridade se pretende resguardar. 2. O fato de o acórdão ter cuidado tão somente de termo inicial da correção monetária não significa que o Superior Tribunal de Justiça encampou o decidido quanto ao mérito nas instâncias ordinárias, mas que julgou nos limites da questão que lhe foi submetida por meio de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (Reclamação AgRg na Rcl 2568/SP, rel. Ministro Castro Meira, j. 04.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal com

a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência do STJ. 3. Há previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, qual seja, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional. 4. Ao STJ somente competirá, em momento posterior, a análise de eventual divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização com a sua jurisprudência dominante ou sumulada, acerca de questões de direito material. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RECLAMAÇÃO AgRg na Rcl 8902 AL 2012/0105917-1, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA).

Pode a parte reclamante, a título de exemplo, comunicar o fato ao juízo de origem, nos termos do art. 56 e incisos, do RITJ/RR ou, caso entenda adequado, requerer providência junto à Corregedoria Geral de Justiça (órgão que integra a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, tendo como atribuições a inspeção, fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com atribuição em todo o Estado), conforme art. 25, do RITJ/RR.

Assim, a reclamação não merece ser conhecida, pois inexistentes as hipóteses de cabimento.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC e art. 279, do RITJRR, não conheço da reclamação.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001944-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA – OAB/RR Nº 1365**  
**AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0807786-60.2016.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo Agravante, com fundamento no fato de que este teria sido reformado em razão de incapacidade não descrita em lei como isenta do imposto de renda, adquirida antes do Curso de Formação, bem como na impossibilidade da concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que é 2º Sargento da Polícia Militar Reformado ex officio por Incapacidade Definitiva do Serviço Policial Militar; que o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima ao instaurar o Processo de Reforma do Agravante, encaminhou toda a sua documentação para o IPER, uma vez que não mais se encontrava no serviço ativo; que em dezembro de 2015, o Agravante foi surpreendido com uma redução drástica em suas verbas alimentícias, recebendo, tão somente R\$ 1.830,00, de um montante de mais de 5 (cinco) mil reais.

Afirmou, ainda, que verificou que o IPER havia incluído o Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos; que o desconto de tal imposto se afigura indevido, uma vez que o art. 6º, da Lei n.º 7.713/1988, traria hipótese de isenção na qual estaria enquadrado o Agravante.

Requeru a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos os descontos de Imposto de Renda de seus proventos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPD, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPD, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPD).

Nada obstante, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, para a concessão do pedido de isenção do IRPF, faz necessário verificar qual a doença incapacitante possui o Agravante, quando o Agravante foi acometido por tal doença, bem como se existe

ou não relação com a atividade por ele exercida, situações que não restaram esclarecidas, ao menos em um Juízo preliminar de cognição.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130789-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – FISCAL – OAB/RR Nº 187-B**

**APELADA: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação executiva fiscal que julgou extinto o feito dada a satisfação da dívida.

Verifico que às fls. 115, há pedido de desistência do recurso formulado pela parte apelante.

O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Cito os seguintes precedentes do superior tribunal de justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1334812 / MA , rel. Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, j. 20/08/2015)".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DEDESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Mora, DJe de 27.8.2012) , razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.

2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.

3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator). (REsp 1486011 / PR , rel. para lavrar o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10.12.2014).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 998, do CPC, homologo pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800413-6 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que decretou o divórcio do casal litigante. Alega o apelante que o divórcio, antes da EC 66/10, já era um direito potestativo, sendo indispensável a citação do outro cônjuge para integrar o processo e oferecer resposta.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular citação do réu.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observe que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A citação constitui o instrumento processual fundamental do Estado Democrático de Direito para o exercício da ampla defesa e sua ausência, mesmo em se tratando de ação de divórcio, constitui vício de natureza absoluta, que somente se convalida com o comparecimento espontâneo.

Diante da citação nula ou inexistente, a formação integral da relação processual estará prejudicada, pois uma das partes não foi informada acerca da lide que contra ela foi aforada.

Além disso, o processo foi extinto sem sequer abrir vistas dos autos ao Ministério Público, gerando nulidade do processo, nos termos do art. 246, do CPC/73.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - INTERESSE DE INCAPAZES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO (TJRR – AC 0020.14.800612-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 22)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR – AC 0030.15.800122-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 17/05/2016, p. 44)"

"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Em se tratando de divórcio litigioso é imperiosa a citação do cônjuge, mesmo que por edital, após se esgotarem os meios para a sua localização.

2. A sentença preliminar, antes da triangulação do processo, é admitida no caso de improcedência, com amparo no art. 285-A, do CPC, o que não contempla a hipótese dos autos, que julgou procedente o pedido da primeira apelada.

3. Tratando-se de ação de estado da pessoa tem-se por obrigatória a intimação do Ministério Público para ciência.

3. Recurso provido para anular a sentença.

(TJRR – AC 0020.14.800412-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 06/10/2015, p. 50)"

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, em consonância com parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001782-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOZELMA CHAVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667**  
**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho proferido no processo nº 0819968-78.2016.8.23.0010, que determinou a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência da agravante ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

A petição inicial do presente recurso está apócrifa. Foi determinada a intimação do advogado para sanar o vício, porém o mesmo permaneceu inerte (fl. 31).

De acordo com o art. 932, III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes ao relator:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

O presente recurso não pode ser conhecido em razão do vício acima apontado.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.**

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital.

2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.

Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no REsp 1335192/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 06 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001785-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EMIDIO VASCONCELOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293**  
**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido no processo de nº. 0818529-32.2016.823.0010, que determinou a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência da agravante ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

A petição inicial do presente recurso está apócrifa. Foi determinada a intimação do advogado para sanar o vício, porém o mesmo permaneceu inerte (fls. 32).

De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

O presente recurso não pode ser conhecido em razão do vício acima apontado.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.**

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital.

2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.

Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no REsp 1335192/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001933-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SINVAL LEITE ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRA. TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO – OAB/RR Nº 1171-N**  
**AGRAVADO: EDVALDO DE SOUSA ABUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427-N**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível da Comarca de São Luiz, sob o n.º 0800635-87.2016.8.23.0060, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada, consistente na manutenção de posse em favor dos Agravados, determinando ao Agravante que desocupe o imóvel.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão "a quo" merece reforma, haja vista que as alegações trazidas pelos Agravados na exordial não condizem com a realidade dos fatos, o que levou o magistrado a incorrer em erro.

Alega que, o Juízo a quo deferiu o pleito da tutela provisória sob documentos que não comprovam efetivamente o exercício da posse da área em litígio, vez que se tratam de provas produzidas de forma unilateral e que não conferem legitimidade ao direito de domínio e posse.

Afirmou que, para deferimento da liminar possessória o MM. Juiz de primeira instância deveria ter perquirido se, de fato, os agravados vêm exercendo a posse sobre a área em litígio anteriormente ao Agravante, e a partir de que momento foram turbados ou esbulhados dela, o que só poderá ocorrer no decorrer da instrução processual.

Sustentou também que caso a liminar não seja reformada, o próprio sustento do Agravante e de seus familiares será retirado, uma vez que sua subsistência é proveniente do labor de agriculto, mais precisamente através do plantio de bananas.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para determinar que o Agravante seja mantido na posse do imóvel do referido litígio até a decisão definitiva nos autos de origem.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Numa análise perfunctória, verificam-se presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo. Deveras, o fumus boni iuris consiste na demonstração, por meio do conjunto probatório acostado aos autos, de que o Agravante possa ser o possuidor das terras em litígio, na qual estaria na posse em período anterior ao da suposta turbação alegada pelos Agravados na exordial.

Por sua vez, encontra-se presente também o segundo elemento necessário para a concessão do efeito suspensivo, vez que os efeitos da decisão do magistrado de primeiro grau podem causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, tendo em vista que a subsistência do recorrente e de sua família depende da plantação de bananas na área em litígio, haja vista tratar-se da sua única fonte de renda.

Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 14 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001970-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: PAULO ACORDI E OUTRA**

**ADVOGADOS: DR. EDSON FELIX DE SANTANA E OUTRO – OAB/RR Nº 352-B**

**AGRAVADA: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. NOELI IVANI ALBERTI – OAB/MT Nº 4061, DRA. LÚCIA ANDRÉA FERREIRA – OAB/RR Nº 1039 E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por PAULO ACORDI e GLAUCINETE FLORENCIO DA CUNHA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0829674-85.2016.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela, determinando a entrega à ora agravada da totalidade da soja arrestada nos autos de cumprimento de sentença nº 0015322-83.2001.8.23.0010, a qual assumiria a condição de fiel depositária do produto.

A parte agravante sustenta que:

a) a caução oferecida é inidônea, posto que o imóvel oferecido como garantia não pertence a empresa agravada, nem consta nos autos a autorização formal de seus proprietários para tal garantia;

b) a cédula de produto rural apresentada e que tem como objeto a venda de 1.440.000 (um milha e quatrocentos e quarenta mil) kg de soja brasileira em grãos à granel tinha como prazo de entrega final o dia 30.10.2015 e o arresto foi realizado em 18.11.2015, razão pela qual os embargos de terceiros são intempestivos, posto que a agravada deixou transcorrer mais de um ano para interpô-los, mesmo tendo ciência da medida cautelar de arresto;

c) inexistente o alegado perigo de dano com a perda da qualidade dos grãos e até do seu perecimento, pois os grãos estão armazenados em silos, na cooperativa Grão Norte, onde não existe a individualização dos grãos e o depositário se responsabiliza pela quantidade e qualidade dos grãos depositados, que são renovados quase que diariamente, durante todo o ano, pois Roraima tem mais de uma safra de grãos de soja.

d) obteve, em sede liminar, no Agravo de Instrumento nº 0000.16.000079-0, a manutenção da constrição sobre a soja, uma vez que busca em cumprimento de sentença ver satisfeito o seu crédito.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão ora atacada, uma vez que, perdurando os efeitos da referida decisão, corre o risco de não receber o pagamento de sua dívida, posto que o processo já dura mais de 14 (catorze) anos, e o devedor continua tentando se esquivar do pagamento.

Requer, preliminarmente, a concessão do "o deferimento de liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0829674-85.2016.8.23.0010", e no mérito, a anulação definitiva da referida decisão.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, inc. I, do NCPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do NCPC).

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No presente caso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido, pois da análise dos autos, resta evidenciado, por ora, o risco de dano grave e de difícil reparação que a parte agravante pode vir a suportar, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, assim como, encontra-se demonstrada, diante dos documentos juntados aos autos a probabilidade de provimento do recurso.

Ora, se há provas de que a soja encontra-se depositada na referida Cooperativa por força de uma decisão judicial dada em sede de Agravo de Instrumento, no 2º Grau, uma decisão de 1º grau não poderá desfazê-la.

Ademais, como bem esclareceu a parte agravada, não existe risco de perecimento da soja, sendo certo que a decisão que determinou a entrega da soja arrestada traz risco iminente e de difícil reparação aos agravantes.

Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido do efeito suspensivo, e determino a suspensão os efeitos da decisão objurgada, até a decisão do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.



Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001921-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JONAS FRANCISCO LOPES**

**ADVOGADOS: DRA. DENYSE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara da Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, sob o n.º 0825228-39.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece ser revogada, vez que viola princípios basilares do direito civil, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, tendo em vista que o Agravante adimpliu mais de 95% (noventa e cinco por cento) do contrato, razão pela qual a apreensão do bem mostra-se desproporcional e isenta de razoabilidade.

Alega que, apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem aplicado a teoria do Adimplemento Substancial, impedindo o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor nos casos em que há o cumprimento expressivo do contrato por parte do devedor.

Afirmou que, a aplicação deste instituto visa superar exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral, preservando assim a relevância social do contrato e da boa-fé, desde que o descumprimento seja insignificante em relação à parte que já foi cumprida.

Sustentou também que o adimplemento substancial não é uma ferramenta para incitar fraudes, mas sim para manter a lúdima justiça do negócio jurídico e a preservação do contrato.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão vergastada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

Desta forma, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não alegou a presença do perigo da demora, visto que não trouxe aos autos qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente limitou-se a alegar os fundamentos pela qual a decisão merece ser reformada, matéria que será apreciada quando do julgamento do mérito do presente recurso, portanto, não demonstrou a presença dos elementos necessários para a concessão da suspensão dos efeitos da decisão.

Ora, o argumento expendido pela Agravante de que cumpriu com mais de 95% (noventa e cinco por cento) do contrato celebrado e por este motivo deve ser aplicado ao caso a teoria do Adimplemento Substancial refere-se ao mérito do recurso, logo, não é suficiente para justificar a concessão de efeito suspensivo.

Assim sendo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 07 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000422-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos da ação civil pública nº 0804777-90.2016.8.23.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a parte agravante realize, no prazo de 10 (dez) dias, a cirurgia bucomaxilar da paciente Adeilza Nascimento, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a 30 dias.

O Agravado apresentou contrarrazões, às fls. 50/55, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

No EP n.º 38 dos autos principais n.º 0804777-90.2016.8.23.0010, o douto Juízo de piso julgou extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário (EP. 38 do sistema PROJUDI), por pedido de desistência da ação, acarretando a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).**

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Dessa forma, vislumbro patente a perda do objeto do pedido do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo por pedido de desistência da ação, em face da qual se recorreu por instrumento, sendo a extinção do presente recurso medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 932, III, NCPC, não conheço do presente recurso, por restar prejudicado.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 14 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001191-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B**

**AGRAVADA: ALINE CARVALHO BOECHAT**

**ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do Mandado de Segurança nº 0807537-12.2016.8.23.0010, a qual deferiu pedido liminar, oportunizando novo prazo para apresentação de defesa prévia em Auto de Infração nº 49302935, a contar a partir do recebimento da correspondência.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, conforme decisão de fls. 105/106.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 109.

No EP n.º 31 dos autos principais (autos n.º 0807537-12.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso concedeu a segurança extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

No EP n.º 38, o Procurador do Agravante, em suma, afirmou ter sido clara e manifesta a conduta da Administração em apresentar notificação após o prazo por ela estipulado, bem como afastada a tese da defesa, entendendo não ser o caso de apelação em face ao princípio da lealdade processual, bem como ao interesse público posto que seria apenas procrastinatório.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.

É pacífico na doutrina que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).**

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 932, III, NCPC, não conheço do presente recurso, por restar prejudicado.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728273-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO GIGUEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº 428-B**

**APELADOS: CASA DE CARNE CAMBARA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 812-N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais nº 0922448-47.2010.8.23.0010, que julgou o pedido procedente, declarando inexigível o valor cobrado, objeto da demanda, deixando de apreciar a contestação da apelante por intempestiva, condenando-a ao pagamento custas, despesas processuais honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

O apelante relata que os Apelados alegam na inicial que a TAXA de permanência para utilização das câmaras frigoríficas do MAFIR é ilegal, devendo, assim serem anuladas as respectivas cobranças.

Explica que os Apelados utilizam dos serviços do MAFIR, consistindo os mesmos do abate bovino, que por sua vez está certificado pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF e que por este motivo o serviço de abate, deve conter a fase de resfriamento.

Informa que os Apelados alegaram que o Apelante fica com partes do bovino, gerando renda e lucro para a CODESAIMA e que TAXA de permanência para utilização das câmaras frigoríficas do MAFIR é ilegal, pois não possui embasamento jurídico, tendo sido criada por meio ilegal, através de Portaria, sendo que a Lei prescreve que tais medidas deveriam ser criadas por lei, bem como que o resfriamento é parte de um procedimento recomendado pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF e, portanto, não pode ser cobrado pela Apelante.

Expõe que o Julgador "a quo" julgou procedente a demanda com fundamento de que a instituição da TAXA de Permanência dá-se em razão de uma obrigação legal, fato não previsto na Lei nº 1.283/50.

Obpondera, Inicialmente, apontar que a matéria controversa trata unicamente da legalidade ou não da Portaria n.º 057/2012 que estipulou a TAXA de permanência para utilização das câmaras frigoríficas do MAFIR, sendo a matéria unicamente de direito.

Alega que a Apelante possui personalidade jurídica de direito privado, o que já foi, inclusive reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Apelação Cível n.º 0010.10.907730-4.

Afirma que o art. 3º, § 2º da Lei 6.693/79, que Dispõe sobre a Constituição, no Território Federal de Roraima, da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA e dá outras providências, prevê que o Capital da CODESAIMA poderá ser aumentado pela reinversão de lucros, demonstrado, assim, os fins lucrativos da mesma, vejamos a lei: "Art. 3º O capital da CODESAIMA será de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), divididos em 30.000.000 (trinta milhões de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma e subscritas pelo menos 51% (cinquenta e hum por cento) pelo Governo do Território Federal de Roraima. § 2º O capital da CODESAIMA poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e a reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital do Território Federal de Roraima".

Argumenta que de ser observado que o art. 6º, I da Lei 6.693/79 também prevê que os recursos da CODESAIMA são constituídos, dentre outros, das receitas operacionais: "Art. 6º Constituem recursos da CODESAIMA: I - as receitas operacionais; II - as receitas patrimoniais; III - o produto de operações de crédito; IV - as doações; V - os de outras origens.

Sustenta que evidenciada a natureza jurídica e os fins lucrativos da CODESAIMA, há de se entender que os serviços por ela prestados devem ser cobrados do particular.

Argui que a TAXA de permanência criada pela CODESAIMA, que nada mais é do que uma receita operacional, está prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.693/79, bem como que a TAXA cobrada pela Apelante não está afeta ao Código Tributário Nacional.

Requer o recebimento das presentes Razões para que, afinal, seja dado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recorrente, para declarar a legalidade da cobrança da TAXA de permanência, diante da competência prevista na Lei nº Lei 6.693/79, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É O relatório. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90, inciso IV, do NRITJRR.

Considerando que o recurso foi interposto em face de sentença proferida ainda na vigência do CPC/73, as regras ali previstas deverão ser aplicadas no seu juízo de admissibilidade.

Assim sendo, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil de 1973, a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso presente as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Vejamos o fundamento da sentença:

"[...] Como visto, trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança ajuizada em razão de suposta instituição ilegal de taxas de cobrança por meio de portaria. Decretada a revelia do réu, dever é presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sem que isso implique automaticamente na procedência do pedido, já que a presunção de veracidade recai sobre fatos e não sobre o direito deduzido. Destarte, julgo o feito antecipadamente com esteio no art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pois bem. Passando-se, assim, especificamente ao exame da questão, percebe-se que, de fato, a pretensão autoral merecerá acolhida, já que a instituição de taxa se dá em razão de uma obrigação legal, o que, in casu, não fora demonstrada, vez que na Lei n. 1283/50 não há dispositivo expresso sobre tal. Por outro lado, observa-se que a referida portaria fora revogada por outra de n. 322, de 1º de outubro de 2013, implicando, assim, na perda do objeto com relação ao pedido de declaração de sua ilegalidade. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida dos autores junto ao réu, restrita à descrita na inicial, e suas respectivas implicações. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).[...]"

Nas razões recursais a parte Apelante argumenta que os Apelados utilizam dos serviços do MAFIR, no qual está contido o serviço de resfriamento. Aduz, também, que possui personalidade jurídica de direito privado e que o art. 3º, § 2º da Lei 6.693/79, prevê que o Capital da Apelante poderá ser aumentado pela reinversão de lucros, e que o capital da CODESAIMA poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e a reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital do Território Federal de Roraima.

Argumenta, ainda, que o art. 6º, I da Lei 6.693/79, também prevê que os recursos da CODESAIMA são constituídos, dentre outros, das receitas operacionais, sendo, desse modo, legais as cobranças, nem nada tratar acerca dos fundamentos da sentença.

Pois bem! É pacífico que incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nessa linha, colaciono precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato

e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Como dito alhures, o recurso não rebate, argumenta, obpondera os termos da decisão guerreada de modo que a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC/73, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

Diante do exposto, com base no inciso IV do art. 90 do NRITJRR, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço da presente Apelação Cível.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.  
BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****XI CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 01/2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do XI CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento das vagas constantes no Anexo I deste Edital.

**1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 2683/2016, publicada no DJe n.º 5874, de 12.12.2016.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

**2 DAS INSCRIÇÕES****2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de um ano;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a um ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

**2.2 DO PRAZO**

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período descrito no Anexo II.

**2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas unicamente mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.1.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 O candidato poderá desistir do certame até às 23h59min do dia seguinte ao encerramento das inscrições, conforme Anexo II, encaminhando requerimento de desistência para o endereço eletrônico [concursoderemocao@tjrr.jus.br](mailto:concursoderemocao@tjrr.jus.br).

### 3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior idade.

3.1.1 O tempo previsto nas alíneas "a" e "b" será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

### 4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados poderão apresentar recurso dirigido à Presidência do Tribunal, no prazo definido no Anexo II.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos pela Presidência do Tribunal, no prazo definido no Anexo II.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

### 5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo III deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.5 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo II e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.6 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.7 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente



ANEXO I  
QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Técnico Judiciário	Analista Processual
Comarca de São Luiz do Anauá	1	1
Equipe de Apoio Itinerante	2	1
Primeira Vara Cível	0	1
Segunda Vara da Fazenda Pública	0	1
Setor de Licenças e Afastamentos	1	0
Sexta Vara Cível	0	1
Subsecretaria de Saúde	1	0
Terceira Vara Cível	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>5</b>

ANEXO II  
CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	19/12/2016
Inscrição no Concurso	Servidor	19 a 21/12/2016
Desistência da inscrição	Servidor	21/12/2016
Publicação do resultado preliminar	Comissão	23/12/2016
Interposição de recursos	Servidor	23 a 26/12/2016
Análise de recursos	Presidência	27 a 29/12/2016
Publicação do resultado final	Presidência	03/01/2017

ANEXO III  
QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

N.º DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS LOTADOS NA UNIDADE, EXCETUADOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
Acima de 3	2

**ATO N.º 618, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

## PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

**N.º 2718** - Tornar sem efeito a concessão do recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, objeto da Portaria n.º 2698, de 14.12.2016, publicada no DJE n.º 5877, de 15.12.2016.

**N.º 2719** - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para trabalhar durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2016 e 06.01.2017.

**N.º 2720** - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 16.12.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto Portaria n.º 2588, de 25.11.2016, publicada no DJE n.º 5856, de 28.11.2016.

**N.º 2721** - Designar Dr.<sup>a</sup> **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no dia 19.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2282, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

**N.º 2722** - Designar o Dr. **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara Cível, no dia 19.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Sexta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2471, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.

**N.º 2723** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 19.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

**N.º 2724** - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 19.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

**N.º 2725** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Primeira Vara Criminal, no dia 19.12.2016, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 2588, de 25.11.2016, publicada no DJE n.º 5856, de 28.11.2016.

**N.º 2726** - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Quinta Vara Cível, no período de 09 a 31.01.2017, em virtude de férias da titular.

**N.º 2727** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Primeira Vara de Família, no período de 09 a 31.01.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2282, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

**N.º 2728** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara de Família, no período de 09 a 31.01.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2727, de 16.12.2016.

**N.º 2729** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara de Família, no período de 01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2282, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

- N.º 2730** – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 24.01.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2731** – Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para cumulativamente, responder pela Segunda Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 24.01.2017, em virtude de férias do Dr. Aluizio Ferreira Vieira.
- N.º 2732** – Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Sexta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2471, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.
- N.º 2733** – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 09 a 31.01.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2734** – Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 09.01 a 04.02.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2534, de 18.11.2016, publicada no DJE n.º 5861, de 21.11.2016.
- N.º 2735** – Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara Criminal, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 2734, de 16.11.2016.
- N.º 2736** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Terceira Vara Criminal, no período de 09 a 26.01.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2737** – Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, no período de 09.01 a 12.02.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 2738** – Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 09.01 a 12.02.2017, em virtude de férias da Dr.<sup>a</sup> Graciete Sotto Mayor Ribeiro.
- N.º 2739** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para cumulativamente, responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 2740** – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para cumulativamente, responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2741** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, Portaria n.º 2587, de 25.11.2016, publicada no DJE n.º 5856, de 28.11.2016.
- N.º 2742** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, no período de 09 a 26.01.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 2743** – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular.

**N.º 2744** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 12 a 22.01.2017, em virtude de férias do titular.

**N.º 2745** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 23.01 a 10.02.2017, em virtude de férias do titular.

**N.º 2746** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para cumulativamente, responder pela Comarca São Luiz do Anauá, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular.

**N.º 2747** - Suspender, a contar de 16.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

**N.º 2748** - Prorrogar, até o dia 19.12.2017, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara de Execução Penal/Secretaria, objeto da Portaria n.º 2156, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

**N.º 2749** – Tornar sem efeito a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativo, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, objeto da Portaria nº 2716, de 15.12.2016, publicada no DJE nº 5878, de 16.12.2016.

**N.º 2750** – Tornar sem efeito a designação do servidor **EDUARDO QUIROZ VALLE**, Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, objeto da Portaria nº 2716, de 15.12.2016, publicada no DJE nº 5878, de 16.12.2016.

**N.º 2751** – Tornar sem efeito a designação da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, objeto da Portaria nº 2716, de 15.12.2016, publicada no DJE nº 5878, de 16.12.2016.

**N.º 2752** – Tornar sem efeito a designação da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnico Judiciário, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, objeto da Portaria nº 2716, de 15.12.2016, publicada no DJE nº 5878, de 16.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 2753, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0009016-62.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

#### **RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, 01 (um) dia de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2008, no dia 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as Resoluções do Tribunal Pleno n.º 67 e 68, de 07.12.2016, publicadas no DJE n.º 5875, de 13.12.2016 e republicadas por incorreção no DJE n.º 5876, de 14.12.2016,

**RESOLVE:**

**N.º 2754** - Cessar os efeitos, a contar de 13.12.2016, da Portaria n.º 1567, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016, que designou o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**N.º 2755** - Cessar os efeitos, a contar de 13.12.2016, da Portaria n.º 1567, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016, que designou o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**N.º 2756** - Cessar os efeitos, a contar de 13.12.2016, do art. 1º da Portaria n.º 1777, de 19.07.2016, publicada no DJE n.º 5785, de 20.07.2016, que designou o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor provisoriamente a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 2º Suplente.

**N.º 2757** - Cessar os efeitos, a contar de 17.12.2016, do art. 2º da Portaria n.º 1777, de 19.07.2016, publicada no DJE n.º 5785, de 20.07.2016, que designou o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor provisoriamente a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 3º Suplente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0009075-50.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

**N.º 2758** - Determinar que o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do Setor de Aquisições e Contratos de TI passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 13.12.2016.

**N.º 2759** - Determinar que o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do Setor de Aquisições e Contratos de TI passe a servir no Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 13.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2760, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0009427-08.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Art. 1º. Durante o recesso forense, os pedidos urgentes, em segunda instância, serão encaminhados diretamente ao desembargador plantonista, realizando-se a distribuição somente a partir de 09.01.2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2761, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo n.º 0009250-44.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o art. 1º da Portaria nº 2706, de 14.12.2016, publicada no DJE n.º 5877, de 15.12.2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O expediente das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, ocorrerá das 08h às 14h, sem prejuízo do plantão judicial.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2762, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

**RESOLVE:**

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, inclusive, conforme quadro abaixo:

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
3011176	ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO	CENTRAL DE MANDADOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3010342	JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA	CENTRAL DE MANDADOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011162	JECKSON LUIZ TRICHES	CENTRAL DE MANDADOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3010023	JEFERSON ANTONIO DA SILVA	CENTRAL DE MANDADOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3010025	LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	CENTRAL DE MANDADOS	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011697	RONALDO NOGUEIRA MARQUES	CENTRAL DE MANDADOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
3010321	DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	COMARCA DE BONFIM/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3010137	EDIMAR DE MATOS COSTA	COMARCA DE BONFIM/ GABINETE	MOTORISTA - EM EXTINÇÃO
3011179	CLEIDE APARECIDA MOREIRA	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3010679	JORGE LUIS JAWORSKI	DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	GESTOR DO FÓRUM
3010634	FERNANDO MARCELO LAURENTINO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ASSESSOR ESPECIAL
3010345	VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ASSESSOR TÉCNICO I
3011147	MARIA JULIANA SOARES	NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	ASSESSOR JURÍDICO
3011607	ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA	QUINTA VARA CÍVEL/ GABINETE (UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU)	ASSESSOR JURÍDICO
3010142	CARLOS JOSE SANT ANA	SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3011764	BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA	SEXTA VARA CÍVEL/ GABINETE (UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU)	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011363	SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO	SEXTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011757	LUCAS SOUZA DE CARVALHO	SEXTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011680	GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	ASSESSOR TÉCNICO I
3011632	FRANCINALDO OLIVEIRA SOARES DE	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**PORTARIA N.º 2713, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima,

#### RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e os pontos facultativos nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas datas do exercício de 2017, nas respectivas Comarcas, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os feriados ou pontos facultativos decretados pelos Poderes Públicos no âmbito da respectiva circunscrição que não constam do Anexo Único desta Portaria, deverão ser comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, para fins de registro no Sistema de Ponto Eletrônico e demais providências pertinentes.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos processuais, nas respectivas Comarcas, nas datas consideradas como feriados ou pontos facultativos, constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N.º 2713, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
01 a 06/01/2017	Recesso forense	Todas as Comarcas
20/01/2017	Dia de São Sebastião, padroeiro de Boa Vista	Comarca de Boa Vista
27/02/2017 a 01/03/2017	Segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas	Todas as Comarcas
12 a 14/04/2017	Semana Santa	Todas as Comarcas
21/04/2017	Tiradentes	Todas as Comarcas
01/05/2017	Dia do Trabalhador	Todas as Comarcas
15/06/2017	Corpus Christi	Todas as Comarcas
16/06/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 15/06/2017	Todas as Comarcas
29/06/2017	Dia de São Pedro	Comarca de Boa Vista
30/06/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 29/06/2017	Comarca de Boa Vista
11/08/2017	Dia dos Magistrados	Todas as Comarcas
07/09/2017	Independência do Brasil	Todas as Comarcas
08/09/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 07/09/2017	Todas as Comarcas
05/10/2017	Aniversário do Estado de Roraima	Todas as Comarcas
06/10/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 05/10/2017	Todas as Comarcas
12/10/2017	Nossa Senhora de Aparecida	Todas as Comarcas
13/10/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 12/10/2017	Todas as Comarcas
01/11/2017	Dia de todos os Santos	Todas as Comarcas
02/11/2017	Feriado de Finados	Todas as Comarcas
03/11/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 02/11/2017	Todas as Comarcas
15/11/2017	Dia da Proclamação da República	Todas as Comarcas
08/12/2017	Dia da Justiça e Nossa Senhora da Conceição	Todas as Comarcas
25/12/2017	Natal	Todas as Comarcas
20 a 31/12/2017	Recesso forense	Todas as Comarcas

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA N.º 2712, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para coordenar o Projeto de Expansão das Vídeos Audiências, objeto do Plano de Gestão, a contar de maio/2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 16/12/2016****Presidência****SEI nº 0008508-19.2016.8.23.8000****Especificação: Solicita Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí, solicitando a concessão de gratificação de produtividade aos servidores **José Edval Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Luz da Silva, Victor Chaves dos Santos**, a contar de 02/12/2016, em razão da remoção dos servidores Lucas Souza de Carvalho, Thiago Pacheco Pires dos Santos e Nayandra Francisca Costa Lima, publicada no DJE ed. 5869, pg. 60, de 01/12/2016 (evento 0067215).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos informou que os referidos servidores pertencem ao quadro de provimento efetivo desta Corte de Justiça, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, não exercem cargo em comissão e não consta registro de horário especial em seu nome (evento 0072788).

A SGP sugeriu o deferimento, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pela concessão (eventos 0072788, 0073424 e 0073818, respectivamente).

Decido.

Destarte, considerando que pleito refere-se a mera transferência de gratificação de produtividade, **atualmente**, não gerando impacto financeiro, vez que a gratificação vinha sendo concedida, em valor idêntico, para outros servidores, no limite máximo permitido pelo art. 2º da Resolução 49/2014.

**Por essas razões**, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pedido da transferência de gratificação de produtividade aos servidores **José Edval Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Luz da Silva e Victor Chaves dos Santos**, a partir da data da publicação.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****SEI 0009192-41.2016.6.23.8000****Especificação: Gratificação de Produtividade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pela Diretora de Secretaria da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, solicitando a concessão de gratificação de produtividade para os servidores **Francisco Araújo Filho e Adriano Rogério de Souza** (0072322).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0073071). A Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0073531). Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pedido (0073336 e 0073855).

É o relato. Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Na vertente situação, o pedido de concessão da gratificação de produtividade funda-se para os servidores indicados, em caráter excepcional, intensificarem as tarefas de pós-sentença e arquivamento dos processos da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

**Assim sendo**, diante da indubitável necessidade de intensificar as atividades em comento, em face do apoio direto no cumprimento das metas fixadas neste Tribunal, *defiro* o pedido, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0008701-34.2016.8.23.8000**

**Especificação: Designação de Servidor para Produtividade  
DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado na Secretaria da Comarca de Bonfim, solicitando a transferência de gratificação de produtividade, anteriormente percebida pelo servidor ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO, para a servidora **ALINE MELO LOPES**, com a anuência da Juíza Joana de Matos Sarmiento, Titular da Comarca de Bonfim.

Da instrução dos autos extrai-se que, a referida servidora pertence ao quadro de provimento efetivo desta Corte de Justiça, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, não exercendo cargo em comissão e sem registro de horário especial em seu nome (evento 0071538).

A SGP sugeriu o deferimento, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pela concessão (eventos 0071538, 0070655 e 0073541, respectivamente).

Decido.

Destarte, considerando que pleito refere-se a mera transferência de gratificação de produtividade de um servidor para outro, **atualmente**, não gerando impacto financeiro, vez que a gratificação tem sido concedida, em valor idêntico, para outro servidor, no limite máximo permitido pelo art. 2º da Resolução 49/2014.

**Por essas razões**, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pedido da transferência de gratificação do servidor Artur Bonfim da Conceição para a servidora **ALINE MELO LOPES**, a partir da data da publicação.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****SEI 0009292-93.2016.8.23.8000****Especificação: Nomeação para cargo em comissão****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Secretária de Gestão Estratégica, solicitando a nomeação do servidor **Lourilúcio Moura**, Assessor Técnico I, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos II, a fim de gerenciar o Projeto de Audiência por Videoconferência (0073297).

Em instrução, as Subsecretarias de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal prestaram informações (0073605). Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, tendo em vista que o Servidor se amolda aos requisitos legais para ocupar o respectivo cargo (0073678).

É o relato. Decido.

Observa-se que os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do cargo de Gerente de Projetos II, encontram-se preenchidos. Ademais, o gerenciamento do Projeto de Audiência de Videoconferência é de grande valia no presente momento.

**Por tais razões**, defiro o pedido de nomeação do servidor **Lourilúcio Moura** para o cargo de em comissão de Gerente de Projetos II, bem como o exonero do cargo de Assessor Técnico I da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****SEI 0008711-78.2016.8.23.8000****Especificação: Transferência de Produtividade****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Diretora de Secretaria da Comarca de Pacaraima, solicitando a transferência de gratificação de produtividade anteriormente percebida pela servidora Clariza Turmina Monti para o servidor Begson de Lima Moura.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Neste sentido regula os Arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

No presente caso o pedido consiste apenas na substituição dos servidores quanto ao recebimento da gratificação de produtividade, não existindo impacto financeiro para este Tribunal.

Diante do exposto defiro o pedido de transferência da gratificação de produtividade da servidora Clariza Turmina Monti para o servidor Begson de Lima Moura.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**SEI 0009293-78.2016.8.23.8000**

**Especificação: Férias – Alteração**

### **DECISÃO**

Em razão da proximidade da data pretendida, desde já autorizo a alteração, se não houver impedimento legal.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**SEI 0005105-42.2016.8.23.8000**

**Especificação: Memorando**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo digital, instaurado para a análise da possibilidade/necessidade da readaptação do Oficial de Justiça – em extinção GLAUD STONE SILVA PEREIRA, em razão de problemas de saúde.

A Junta Médica Oficial do Estado de Roraima opinou pela readaptação por um período de 01 (um) ano a partir desta data, em função burocrática, afastado das funções características de Oficial de Justiça.

A SGP instruiu o feito e ela e a SG sugeriram a readaptação para o cargo de Técnico Judiciário.

Em manifestação, o servidor solicitou sua readaptação para o cargo de *técnico judiciário – especialidade: proteção à criança e ao adolescente*.

Decido.

Acolho a manifestação da SG.

Acrescento que é incontroverso neste processo:

1º.) GLAUD STONE apresenta as competências necessárias ao exercício do cargo de oficial de justiça – em extinção e, conseqüentemente, ao de todos os semelhantes a ele;

2º.) ele **não** tem, provisoriamente, condições de saúde para o exercício do cargo de oficial de justiça – em extinção e, conseqüentemente, ao de todos os semelhantes a ele;

3º.) a readaptação pelo prazo de 01 (um) ano é necessária para que o servidor possa ter a melhora de seu problema e consiga retornar ao cargo ocupado hoje.

A Junta Médica afastou GLAUD STONE das “funções características de Oficial de Justiça”, direcionando-o para atividades burocráticas. Ou seja, ele não pode, *provisoriamente*, executar tarefas que se assemelhem àquelas que tem hoje.

Das possibilidades, apenas o cargo de Técnico Judiciário é unicamente burocrático. Os demais (Técnico Judiciário – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente e Técnico Judiciário – Especialidade: Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), executam tarefas externas, cumprindo ordens judiciais, realizando intimações etc.. Na prática, suas obrigações, em muitos momentos, são semelhantes às dos Oficiais de Justiça – em extinção. Logo, por ordem médica, o servidor não poderá executá-las agora.

A readaptação provisória é possível apenas ao cargo de Técnico Judiciário, em obediência ao parecer da Junta Médica.

**Por essas razões:**

1 – autorizo a readaptação do servidor GLAUD STONE SILVA PEREIRA para o cargo de Técnico Judiciário pelo prazo de 01 (um) ano;

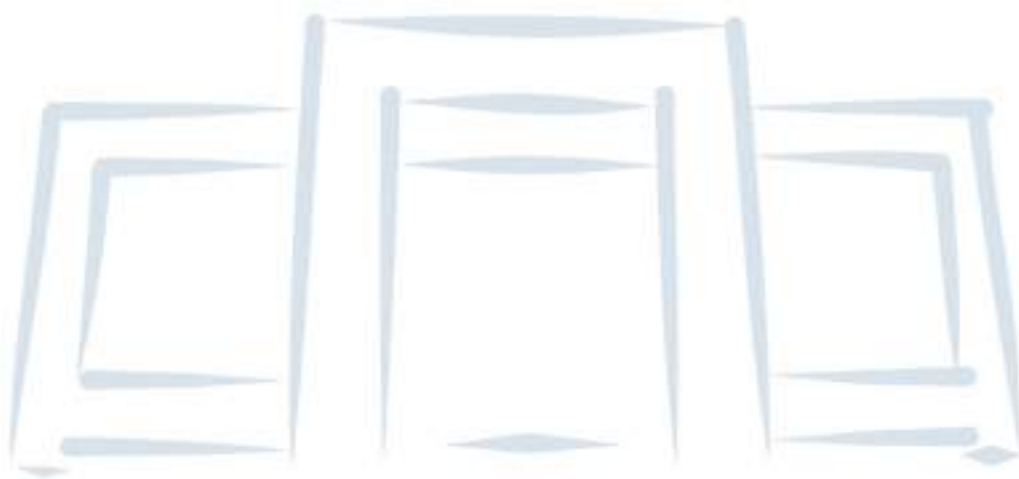
2 – quando faltarem dois meses para o fim do período, a SGP deve submeter o servidor a nova perícia.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**INTER**  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA  
NO PORTAL DO SERVIDOR**

**CONFIRA!**

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



**TJRORAIMA**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/12/2016

**PORTARIA/CGJ N.º 111 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o § 3º do art. 24, da Resolução – TP n.º 59/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista – RR, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2017, conforme tabelas abaixo:

Mês de Referência: Janeiro de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
5.ª Vara Cível	07 a 08
6.ª Vara Cível	09 a 15
2.ª Vara de Família	16 a 22
1.ª Vara de Fazenda Pública	23 a 29

Mês de Referência: Fevereiro de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
2.ª Vara de Fazenda Pública	30/01 a 05/02
1.º Juizado Especial Cível	06 a 12
2.ª Vara Cível	13 a 19
3.º Juizado Especial Cível	20 a 26

Mês de Referência: Março de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
1.º Juizado de Violência Doméstica	27/02 a 05/03
1.ª Vara da Infância e da Juventude	06 a 12
Juizado Especial Criminal	13 a 19
Vara da Justiça Itinerante	20 a 26
1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	27/03 a 02/04

Mês de Referência: Abril de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	03 a 09
1.ª Vara Criminal	10 a 16
Vara de Execução Penal	17 a 23
Vara de Penas e Medidas Alternativas	24 a 30

Mês de Referência: Maio de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
2.ª Vara Criminal	01 a 07
3.ª Vara Criminal	08 a 14
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	15 a 21
Vara de Crimes contra Vulneráveis	22 a 28



Mês de Referência: Junho de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
Juizado Especial da Fazenda Pública	29/05 a 04/06
1.ª Vara Cível	05 a 11
2.º Juizado Especial Cível	12 a 18
3.ª Vara Cível	19 a 25
4.ª Vara Cível	26/06 a 02/07

Mês de Referência: Julho de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
5.ª Vara Cível	03 a 09
6.ª Vara Cível	10 a 16
1.ª Vara de Família	17 a 23
2.ª Vara de Família	24 a 30

Mês de Referência: Agosto de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
1.ª Vara de Fazenda Pública	31/07 a 06/08
2.ª Vara de Fazenda Pública	07 a 13
1.º Juizado Especial Cível	14 a 20
2.ª Vara Cível	21 a 27
3.º Juizado Especial Cível	28/08 a 03/09

Mês de Referência: Setembro de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
Juizado Especial Criminal	04 a 10
1.ª Vara da Infância e da Juventude	11 a 17
1.º Juizado de Violência Doméstica	18 a 24
Vara da Justiça Itinerante	25/09 a 01/10

Mês de Referência: Outubro de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	02 a 08
2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	09 a 15
Vara de Execução Penal	16 a 22
Vara de Penas e Medidas Alternativas	23 a 29

Mês de Referência: Novembro de 2017

<b>Juiz (a)</b>	<b>Período</b>
1.ª Vara Criminal	30/10 a 05/11
3.ª Vara Criminal	06 a 12
2.ª Vara Criminal	13 a 19
Juizado Especial da Fazenda Pública	20 a 26
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	27/11 a 03/12

Mês de Referência: Dezembro de 2017

Juiz (a)	Período
Vara de Crimes contra Vulneráveis	04 a 10
1.ª Vara Cível	11 a 17
2.º Juizado Especial Cível	18 a 19

Art. 2º Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria – GP n.º 1.756/2016.

Art. 3º A unidade jurisdicional plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de fins de semana, de feriados e de ponto facultativo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**  
Corregedora Geral de Justiça

#### PORTARIA/CGJ N.º 112 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

**A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o § 3º do art. 24, da Resolução – TP n.º 59/2016,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de Juizes nas Comarcas do Interior do Estado de Roraima, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2017, conforme tabelas abaixo:

**Tabela 1: Comarcas do Interior – Região Norte**

Mês	Comarca
Janeiro	Pacaraima
Fevereiro	Bonfim
Março	Alto Alegre
Abril	Pacaraima
Maio	Bonfim
Junho	Alto Alegre
Julho	Pacaraima
Agosto	Bonfim
Setembro	Alto Alegre
Outubro	Pacaraima
Novembro	Bonfim
Dezembro	Alto Alegre

**Tabela 2: Comarcas do Interior – Região Sul**

Mês	Comarca
Janeiro	Rorainópolis
Fevereiro	São Luiz do Anauá
Março	Rorainópolis
Abril	São Luiz do Anauá
Maio	Rorainópolis
Junho	São Luiz do Anauá
Julho	Rorainópolis
Agosto	São Luiz do Anauá
Setembro	Rorainópolis
Outubro	São Luiz do Anauá
Novembro	Rorainópolis
Dezembro	São Luiz do Anauá

**Tabela 3: Comarcas do Interior – Região Central**

Mês	Comarca
Janeiro	Mucajaí
Fevereiro	Caracaraí
Março	Mucajaí
Abril	Caracaraí
Maio	Mucajaí
Junho	Caracaraí
Julho	Mucajaí
Agosto	Caracaraí
Setembro	Mucajaí
Outubro	Caracaraí
Novembro	Mucajaí
Dezembro	Caracaraí

Art. 2º O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca plantonista, todos os dias do mês plantão, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria – GP n.º 1.756/2016.

Art. 3º A unidade jurisdicional plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana, de feriados e de ponto facultativo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**  
Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 113 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

A **CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o § 4º do art. 72, do Provimento/CGJ n.º 02/2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos Cartórios de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista – RR, no período de janeiro a dezembro de 2017, conforme a tabela abaixo:

<b>Cartório</b>	<b>Período</b>
Cartório do 2.º Ofício	07 e 08 de janeiro
Cartório do 1.º Ofício	14 e 15 de janeiro
Cartório do 2.º Ofício	21 e 22 de janeiro
Cartório do 1.º Ofício	28 e 29 de janeiro
Cartório do 2.º Ofício	04 e 05 de fevereiro
Cartório do 1.º Ofício	11 e 12 de fevereiro
Cartório do 2.º Ofício	18 e 19 de fevereiro
Cartório do 1.º Ofício	25 e 26 de fevereiro
Cartório do 2.º Ofício	04 e 05 de março
Cartório do 1.º Ofício	11 e 12 de março
Cartório do 2.º Ofício	18 e 19 de março
Cartório do 1.º Ofício	25 e 26 de março
Cartório do 2.º Ofício	01 e 02 de abril
Cartório do 1.º Ofício	08 e 09 de abril
Cartório do 2.º Ofício	15 e 16 de abril
Cartório do 1.º Ofício	22 e 23 de abril
Cartório do 2.º Ofício	29 e 30 de abril
Cartório do 1.º Ofício	06 e 07 de maio
Cartório do 2.º Ofício	13 e 14 de maio
Cartório do 1.º Ofício	20 e 21 de maio
Cartório do 2.º Ofício	27 e 28 de maio
Cartório do 1.º Ofício	03 e 04 de junho
Cartório do 2.º Ofício	10 e 11 de junho
Cartório do 1.º Ofício	17 e 18 de junho
Cartório do 2.º Ofício	24 e 25 de junho
Cartório do 1.º Ofício	01 e 02 de julho
Cartório do 2.º Ofício	08 e 09 de julho
Cartório do 1.º Ofício	15 e 16 de julho
Cartório do 2.º Ofício	22 e 23 de julho
Cartório do 1.º Ofício	29 e 30 de julho
Cartório do 2.º Ofício	05 e 06 de agosto
Cartório do 1.º Ofício	12 e 13 de agosto
Cartório do 2.º Ofício	19 e 20 de agosto
Cartório do 1.º Ofício	26 e 27 de agosto
Cartório do 2.º Ofício	02 e 03 de setembro

Cartório do 1.º Ofício	09 e 10 de setembro
Cartório do 2.º Ofício	16 e 17 de setembro
Cartório do 1.º Ofício	23 e 24 de setembro
Cartório do 2.º Ofício	30 de setembro e 01 de outubro
Cartório do 1.º Ofício	07 e 08 de outubro
Cartório do 2.º Ofício	14 e 15 de outubro
Cartório do 1.º Ofício	21 e 22 de outubro
Cartório do 2.º Ofício	28 e 29 de outubro
Cartório do 1.º Ofício	04 e 05 de novembro
Cartório do 2.º Ofício	11 e 12 de novembro
Cartório do 1.º Ofício	18 e 19 de novembro
Cartório do 2.º Ofício	25 e 26 de novembro
Cartório do 1.º Ofício	02 e 03 de dezembro
Cartório do 2.º Ofício	09 e 10 de dezembro
Cartório do 1.º Ofício	16 e 17 de dezembro
Cartório do 2.º Ofício	23 e 24 de dezembro
Cartório do 1.º Ofício	30 e 31 de dezembro

Art. 2º O plantão das serventias extrajudiciais refere-se exclusivamente aos fins de semana e feriados, havendo atendimento normal nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos (art. 72 do Provimento/CGJ n.º 02/2014).

Art. 3º Quando houver feriado na segunda-feira e terça-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o fim de semana imediatamente anterior ao feriado.

Art. 4º Quando o feriado ocorrer entre quarta-feira e sexta-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o fim de semana imediatamente posterior ao feriado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**  
Corregedora Geral de Justiça

**SECRETARIA GERAL****SEI nº 0007586-75.2016.8.23.8000****Origem: Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC****Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço****DECISÃO 0073930**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a aquisição de switches com 12 meses de garantia, através de adesão à ARP nº 006/2015, oriunda do Pregão para Registro de Preços nº 24/2015 do Exército Brasileiro - Comando da 9ª região Militar, que contém registro dos itens que se pretende adquirir (EP nº [0059831](#)).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, ou seja, até 07.03.2017, conforme verificado no EP nº [0059846](#).
3. O procedimento encontra-se instruído, com manifestação do setor demandante informando que o objeto registrado na Ata atende às necessidades desta Corte no EP nº [0070394](#) e está de acordo com o Termo de Referência nº 85/2016.
4. Desta forma, consta nos autos a concordância da empresa vencedora do certame, bem como a concordância do órgão gerenciador da Ata quanto à adesão desta Corte nos Eps nºs [0070251](#) e [0070504](#), respectivamente.
5. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas e declaração antinepotismo anexas ao EP nº [0071723](#).
6. Consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a aquisição de *switch*, mediante crédito alocado na unidade orçamentária Fundejurr (EP nº [0066952](#)).
7. Considerando que o Termo de Referência nº 85/2016 (EP nº [0059880](#)) está devidamente justificado, acolho parecer jurídico SG/NUJAD nº 685/2016 (EP nº [0073050](#)), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** adesão à ARP nº 006/2015, do Exército Brasileiro - Comando da 9ª região Militar e, conseqüentemente, a contratação dos switches, com 12 meses de garantia, na quantidade e especificações descritas no EP nº [0057479](#) do procedimento SEI nº [0002654-12.2016.6.23.8000](#), posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 138.930,00 (*cento e trinta e oito mil e novecentos e trinta reais*), devendo ser efetivada a aquisição ou a contratação em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da referida Ata, com fundamento no art. 22, §6º, do Decreto nº 7892/2013, e inciso VI do art. 1º, da Portaria da Presidência nº 798/2012.
8. Publique-se.
9. Encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.
10. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação do extrato, juntada da minuta contratual devidamente aprovada e demais providências.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL***SEI nº 0008192-06.2016.8.23.8000****Origem: Subsecretaria de Compras****Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo****DECISÃO 0074337**

1. Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha - para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2016 (evento nº [0064776](#)).

2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 363/2016 (evento nº [0073756](#)) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº [0074109](#)). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº [0073420](#)), a demonstração da regularidade da contratada (eventos nºs [0064837](#), [0064846](#) e [0064859](#)) e a declaração de antinepotismo (evento nº [0064863](#)), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº [0074109](#) e **autorizo** a contratação da empresa **DISK GÁS E ÁGUA LTDA- EPP**, no valor de R\$ 13.302,48 (treze mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2016.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SEI nº 0006539-66.2016.8.23.8000**

**Origem: Subsecretaria de Contratos Terceirizados**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 067/2015**

#### **DECISÃO 0073914**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 067/2015, firmado com a empresa **União Comércio e Serviços LTDA – EPP**, a prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação do Fórum Criminal, com vigência até 21 de dezembro de 2016.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato n.º 067/2015 por 12 (doze) meses, concessão de reajuste contratual, a partir de 14 de setembro de 2016, com base no IPCA de 8,98%, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n.º 067/2015 e, ainda, a supressão do quantitativo de Aspirador de Pó e de Enceradeira.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 384/2016. (evento nº [0072205](#)).
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação constante no evento nº [0067559](#); a demonstração de regularidade municipal, Trabalhista, junto INSS e FGTS (eventos nºs [0068766](#) e [0072104](#)); a declaração de antinepotismo (evento nº [0067534](#)); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº [0069971](#)); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a alteração do Contrato n.º 067/2015**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº [0068780](#), na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, do instrumento contratual para **prorrogar** o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, **conceder** o reajuste contratual, a partir de 14 de setembro de 2016, com base no IPCA de 8,98%, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n.º 067/2015 e, ainda, a **suprimir** do quantitativo de Aspirador de Pó e de Enceradeira, devendo a empresa contratada apresentar a certidão de regularidade fiscal federal, conforme item 36 do Parecer Jurídico.
5. Com as devidas alterações nas Planilhas de custos e Formação de Preços, bem como da exclusão dos custos não renováveis o valor global do contrato n.º 067/2015 passará de R\$ 709.143,48 para R\$ 664.926,56.
6. Publique-se.
7. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0009094-56.2016.6.23.8000

Origem: Setor de Manutenção Predial

Assunto: Contratação da Boa Vista Energia S/A, visando atender as despesas com energia elétrica, de alta tensão, para o Prédio Administrativo.

**DECISÃO 0074392**

1. Acato o parecer jurídico nº 391/2016 (evento nº [0074141](#)) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD, e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº [0074250](#), e autorizo a contratação da empresa **Boa Vista Energia S/A**, conforme pedido de compras registrado no ERP nº 497/2016 (evento nº [0073653](#)), no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0002677-55.2016.6.23.8000

Origem: Subsecretaria de Infraestrutura

Assunto: Aquisição de Equipamentos

**DECISÃO 0074442**

1. Acolho parecer jurídico SG/NUJAD nº 394/2016 (evento nº [0074227](#)).
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria do TJRR nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para fornecer equipamentos para a Subsecretaria de Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificado no Termo de Referência nº 083/2016 (evento nº [0054140](#)), com fundamento no art. 1º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TJRR nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Compras, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Processo SEI nº 0006411-46.2016.8.23.8000

Assunto: Notificação da ANATEL para que o TJRR as interferências causados pelos Sistemas de Ramal sem Fio de CPCT ou DECT

**DECISÃO 0074527**

1. A ANATEL notificou este Tribunal para sanar as interferências provocadas pelos sistemas de ramal sem fio de CPCT e DECT que ainda "**utilizam a faixa de frequência de 1.910 a 1.920 MHz (...), independentemente de terem sido homologados**" (evento nº [0049886](#)).
2. Segundo a citada notificação, o sistema utilizado pelo Tribunal estaria trabalhando na faixa "**restrita para o Serviço Móvel Pessoal, conforme Resoluções nº 454/2006 e 506/2008**".



3. Especificamente, os aparelhos que estariam com a frequência inadequada seriam do fabricante ELGIN, modelos TSF-7001, TSF-7002, TSF7003 e TSF-7000R, cuja certificação e homologação foi suspensa, conforme atesta a certificação de homologação constante da página 3 do evento nº [0049886](#)
4. O setor de patrimônio informou (evento nº [0051596](#)):
  - a) o TJRR possui 60 aparelhos telefônicos sem fio da marca ELGIN, modelo TSF 7001 (evento nº [0051595](#));
  - b) os equipamentos foram adquiridos no período de 09/09/2013 a 18/12/2013 e a suspensão da validade do certificado ocorreu somente em 19/06/2014; e
  - c) os aparelhos foram adquiridos quando seus certificados estavam válidos.
5. A SIL se manifestou nos seguintes termos:
  - a) o Pregão Eletrônico nº 44/2016 do Processo SEI nº. [0000738-40.2016.6.23.8000](#), que também objetiva registrar preços de aparelhos telefônicos sem fio, foi suspenso para se adequar às novas certificações e homologações da ANATEL;
  - b) necessidade de esta Secretaria orientar **"quanto ao recolhimento dos atuais aparelhos telefônicos sem fio previamente à aquisição dos novos modelos"**.
6. Em nova notificação, a ANATEL esclareceu (evento nº [0051595](#)):
  - a) os equipamentos sem fio CPCT ou DECT, que trabalham na faixa de 1.910 a 1.920 MHz, podem continuar sendo utilizados, desde que seus certificados emitidos pela ANATEL estejam vigentes; e
  - b) **"certificados de homologação vencidos, suspensos ou cancelados significam que os referidos aparelhos não estão aptos à utilização"**.
7. A SIL voltou a se manifestar, conforme abaixo:
  - a) persistia o questionamento quanto ao recolhimento dos aparelhos (evento nº [0059917](#)); e
  - b) **"caso seja determinada a retirada dos aparelhos Elgin sem fio os mesmos serão substituídos por telefones com fio, pois não possuímos aparelhos sem fio em estoque e a licitação para aquisição está em andamento"**. Decido.
8. A ANATEL é a agência reguladora de comunicação que possui atribuição de fiscalização, atuação que pode, inclusive, operar-se com poder de sanção pecuniária, conforme estabelece a [Lei nº 9.472/1997](#).
9. Portanto, para afastar o risco de qualquer penalidade aplicada pela sobredita agência reguladora, a substituição dos aparelhos de telefone sem fio deve ser realizada, ainda que por aparelhos convencionais, até que novos equipamentos sem fio sejam adquiridos (o TJRR já foi notificado quanto ao uso irregular de 60 aparelhos da marca ELGIN, modelo TSF 7001, os quais tiveram suas certificações e homologações suspensas).
10. Contudo, deve-se verificar a possibilidade de a empresa fabricante providenciar a troca dos equipamentos antigos por outros que estejam com certificação e homologação em dia e que não operem na frequência de 1.910 a 1.920 MHz, conforme orientou a ANATEL no último ofício encaminhado a esta Tribunal (evento nº [0059736](#)).
11. Assim sendo, determino:
  - a) à Subsecretaria de Patrimônio (SSPAT), para adotar as seguintes providências:
    - a1) substituir os 60 aparelhos de telefone da marca ELGIN, modelo TSF 7001, por outros equipamentos, ainda que convencionais, até que novos aparelhos sem fio sejam adquiridos; e
    - a2) manter contato com a fabricante ELGIN, com vista a verificar a possibilidade de os aparelhos de telefone sem fio TSF 7001 sejam trocados por outros que estejam com certificação e homologação em dia e que não operem na frequência de 1.910 a 1.920 MHz, porquanto os aparelhos antigos foram adquiridos pelo Tribunal quando a certificação e homologação da ANATEL estavam válidas.
12. Paralelamente, encaminhe-se o procedimento à Subsecretaria de Compras (SSCOM), para ciência desta decisão.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.**

**Utilize-os!**

**Os novos nomes das unidades já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;  
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;  
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;  
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
Vara de Execução Penal;  
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;  
Vara de Crimes contra Vulneráveis;  
Vara de Penas e Medidas Alternativas;  
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;  
1ª Vara da Infância e da Juventude;  
Vara da Justiça Itinerante.  
1º Juizado de Violência Doméstica;  
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;  
Juizado Especial da Fazenda Pública;  
Juizado Especial Criminal;  
Turma Recursal.**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2971** – Alterar as férias do servidor **ANDRE CORREA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.03.2018, 15 a 24.05.2018 e de 22 a 31.07.2018.

**N.º 2972** – Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2017.

**N.º 2973** - Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, nos períodos de 23.01.2017 a 01.02.2017 e de 06.11.2017 a 25.11.2017.

**N.º 2974** - Conceder a licença à gestante da servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, no período 28.08.2016 a 23.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 16/12/2016

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	054/2016 Ref. ao PA nº 0001984-71.2016.6.23.8000 (SEI)
<b>OBJETO:</b>	Adequação das Instalações Elétricas do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva para instalação de Grupo Geradores de 150 KVA, com o objetivo de atender ao Data Center do mencionado prédio.
<b>CONTRATADA:</b>	Casa do Eletricista Comércio e Construção Ltda
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 77.438,23 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93
<b>OBJETO DA ALTERAÇÃO:</b>	Retificar o título das Cláusulas Sétima, Nona, Décima e Décima Primeira, integrantes do Contrato nº 054/2016, passando respectivamente para: Cláusula Sexta, Cláusula Sétima, Cláusula Oitava e Cláusula Nona.
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

**EDJANE FONTELLES**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
- EM EXERCÍCIO -

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

009455-AM-N: 156  
013717-PA-N: 016  
035463-PR-N: 016  
015311-RJ-N: 016  
000655-RO-A: 016  
000074-RR-B: 015  
000080-RR-E: 017  
000095-RR-E: 013  
000105-RR-B: 012  
000117-RR-B: 014  
000118-RR-A: 012  
000118-RR-N: 024, 035  
000153-RR-B: 009, 154  
000160-RR-N: 017  
000165-RR-A: 096  
000171-RR-B: 088  
000172-RR-B: 016  
000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 160  
000178-RR-N: 017  
000182-RR-B: 014  
000187-RR-B: 016, 088  
000203-RR-N: 017  
000215-RR-B: 085  
000223-RR-A: 014  
000225-RR-E: 012  
000225-RR-N: 158  
000226-RR-N: 017, 159  
000263-RR-N: 017  
000264-RR-A: 017  
000285-RR-N: 013  
000288-RR-B: 017  
000289-RR-A: 015  
000291-RR-A: 015  
000300-RR-N: 041  
000311-RR-N: 158  
000316-RR-N: 017  
000359-RR-A: 085  
000361-RR-B: 156  
000379-RR-N: 085, 086  
000384-RR-N: 013  
000387-RR-N: 013  
000394-RR-N: 017  
000410-RR-N: 013  
000411-RR-A: 088  
000419-RR-E: 061  
000420-RR-N: 017  
000424-RR-N: 086  
000430-RR-N: 084  
000441-RR-N: 025  
000479-RR-A: 014  
000482-RR-A: 014

000503-RR-N: 086  
000507-RR-A: 156, 157  
000516-RR-N: 016  
000538-RR-N: 086  
000542-RR-N: 076  
000550-RR-N: 025, 057  
000564-RR-N: 019  
000619-RR-N: 086  
000658-RR-N: 086  
000711-RR-N: 016  
000716-RR-N: 020  
000741-RR-N: 056  
000782-RR-N: 018  
000805-RR-N: 084  
000831-RR-N: 155  
000854-RR-N: 085  
000878-RR-N: 088  
000957-RR-N: 086  
001017-RR-N: 104  
001074-RR-N: 159  
001280-RR-N: 086  
001320-RR-N: 022, 059, 060  
001442-RR-N: 061

**Cartório Distribuidor****Vara Execução Penal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Transf. Estabelec. Penal**

001 - 0018317-44.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.018317-3  
Réu: Rogério Ferreira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0019416-49.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.019416-2  
Autor: A.A.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
Valor da Causa: R\$ 16.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

003 - 0019419-04.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.019419-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
Valor da Causa: R\$ 32.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Dissol/liquid. Sociedade**

004 - 0019829-62.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.019829-6  
Autor: C.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
Valor da Causa: R\$ 204.300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Divórcio Consensual**

005 - 0019754-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019754-6  
 Autor: C.P.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0019848-68.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.019848-6  
 Autor: M.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

007 - 0019834-84.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.019834-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Divórcio Consensual

008 - 0019872-96.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.019872-6  
 Autor: D.G.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

009 - 0020074-73.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.020074-6  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 499,56.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

010 - 0019853-90.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.019853-6  
 Autor: M.T.I.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 880,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0019867-74.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.019867-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 3ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Cumprimento de Sentença

012 - 0057881-84.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.057881-8  
 Executado: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Vilson Pedro Leonardi  
 Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora, para em 10 dias, efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$154,73 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme planilha de fl. 238. Sob

pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista/RR 15 de dezembro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

013 - 0106093-68.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106093-6  
 Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda  
 Executado: Wwr Construções e Comercio Ltda  
 Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente, para receber em cartório, certidão de crédito. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário  
 Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho, Gil Vianna Simões Batista

014 - 0130313-96.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130313-6  
 Executado: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Jonas Diogo da Silva  
 Instada a manifestar-se nos autos, a parte exequente quedou-se inerte na prática dos atos processuais que lhe competiam, ocasionando a paralisação do feito.

Em vista disso, archive-se o feito sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento com o regular recolhimento das custas.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Mamede Abrão Netto, Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira

015 - 0146621-13.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146621-4  
 Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda  
 Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda  
 Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, ou se tem interesse no valor bloqueado. Boa Vista/RR 15 de dezembro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

016 - 0163949-19.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163949-5  
 Executado: Manoel Nonato de Souza  
 Executado: Banco Sudameris S/a  
 Indefiro o pedido de fl. 533/534, uma vez que a petição citada não preenche os requisitos do art. 524, do CPC, bem como os cálculos se afiguram incorretos, e não foram recolhidas as custas processuais devidas na fase de cumprimento de sentença.

Intime a exequente para manifestar, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

### Execução Fiscal

017 - 0109660-10.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.109660-9  
 Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
 Executado: Marcos Aurélio Demarzo  
 Ato Ordinatório: Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento das certidões oriundas do cartório de registro de imóveis. Boa Vista, 15 de dezembro de 2016. Jailson Medeiros Teixeira. Técnico Judiciário. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Marcos Guimarães Buailibi, Rommel Luiz Paracat Lucena, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal Competên. Júri

018 - 0155957-07.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155957-8  
 Indiciado: S.S.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2017 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

019 - 0008253-14.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008253-1  
 Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.  
 Intimação do Advogado para se manifestar sobre as ausências de suas testemunhas.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

020 - 0013473-51.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.013473-9  
 Réu: Arlenson Conceição dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2016 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

021 - 0016242-32.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.016242-5  
 Indiciado: A.  
 Autos remetidos à delegacia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

022 - 0017767-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017767-5  
 Réu: Raimundo Sousa Carneiro  
 Intimação da Defesa para apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.  
 Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

### Ação Penal

023 - 0010156-45.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.010156-3  
 Réu: Sergio Barbosa Costa  
 1. Conforme ata de deliberação de fls. 90;  
 2. Designo audiência de videoconferencia para o dia 01/02/2017 às 10h30;  
 3. Intime-se/Requisite-se o réu (...)  
 Boa Vista-RR, 14.12.2016

Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2017 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

024 - 0017450-51.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.017450-3  
 Autor: Renato Rodrigues Soares  
 1. Dê-se vista à Defesa para alegações finais, conforme determinado em audiência;  
 2. Após, voltem conclusos para sentença.  
 Boa Vista-RR, 14.12.2016  
 Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Ação Penal

025 - 0181953-70.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.181953-3  
 Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.  
 Intime-se o Advogado do sentenciado para ciência da decisão de fls. 397.

Boa Vista-RR, 14.12.2016  
 Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal  
 Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusdedith Ferreira Araújo

026 - 0010818-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010818-3  
 Réu: Deoclácio da Silva Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2017 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012481-61.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012481-8  
 Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva  
 Por se tratar de processo com réu solto, encaminhe-se os autos ao núcleo de digitalização.  
 Boa Vista-RR, 14.12.2016  
 Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013680-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013680-1  
 Réu: Raquel Reis Ribeiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2017 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017650-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017650-0  
 Réu: Cassio Ricardo Pina Resende  
 Diante das informações constantes da certidão de fls. 62, dê-se vista dos autos ao M.P.E.  
 Boa Vista-RR, 14.12.2016  
 Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019053-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019053-5  
 Réu: Deyvid Willians Pereira  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0010874-52.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010874-4  
 Indiciado: A.  
 1. Aguarde-se pelo prazo de dez dias a resposta do ofício de nº 2924/2015;  
 2. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao M.P.E.  
 Boa Vista-RR, 14.12.2016

Rodrigo Cardoso Furlan  
 Juiz Titular da 2ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000174-07.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.000174-8  
 Indiciado: R.A.A.  
 1. Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 31, para o fim de declinar da competência deste Juízo em favor do Juízo da Comarca

de Bonfim-RR, considerando-se que os fatos narrados nestes autos ocorreram naquela Comarca (CPP, art. 70);

2. Expedientes e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 14.12.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017377-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017377-8

Réu: Ricardo Ferreira da Costa Souza e outros.

1. Designo audiência preliminar para o dia 23 de Fevereiro de 2017 às 10h20;

(....)

Boa Vista-RR, 14.12.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

### Ação Penal

034 - 0016458-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016458-7

Réu: Wagner Santos Araújo

1. A hipótese de absolvição sumária não é cabível no caso dos autos, porquanto a resposta à acusação foi apresentada por negativa geral;

2. Por se tratar de processo com réu solto, encaminhe-se os autos ao núcleo de digitalização.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

035 - 0011579-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011579-5

Indiciado: R.R.S.

1. Dê-se vista à Defesa para alegações finais, conforme determinado em audiência;

2. Após, voltem conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

036 - 0013017-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013017-4

Indiciado: J.R.P.S. e outros.

1) Presente o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Dr. Silvio Abbade e o Defensor Público Dr. Antonio Avelino.

2) Presentes os réus José Roberto e Josinaldo.

3) Presente as vítimas INAIR SAMIRA, JANDERSON CEZAR, FRANCISCA GONÇALVES, ANTONIO JOSE.

4) Presente a testemunha ISTEFANI ALMEIDA SAMPAIO.

5) Ausente as testemunhas ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, GILBERTO GIL DA SILVA MESSIAS e HELENA ALVES DA CUNHA, que não foram intimadas/requisitadas.

6) As partes desistiram da testemunha HELENA ALVES DA CUNHA;

7) Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "I- Homologo o pedido de desistência da testemunha HELENA ALVES DA CUNHA; II- Designe-se audiência para inquirição do policiais e para a realização dos interrogatórios; III- Audiência deverá ser realizada por videoconferência; IV- Requistem-se os policiais; V- Intimem-se os réus e notifiquem-se o MP e a DPE. Nada mais mandou o Juiz encerrar a presente ata;

Boa Vista, RR, 15 de Dezembro de 2016

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017808-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017808-2

Indiciado: J.J.S.S.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com reegime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Designo o dia 26.05.17 às 11h30 para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017814-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017814-0

Indiciado: S.W.S.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo,



bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Designo o dia 26.05.2017 às 11h00 para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

039 - 0009975-44.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009975-9

Indiciado: R.G.S. e outros.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013584-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013584-3

Indiciado: P.E.S.

Encaminhe-se os autos ao núcleo de digitalização.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

041 - 0004795-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004795-1

Réu: Francisco Alves de Carvalho

Tratam os autos de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido pelo acusado FRANCISCO ALVES CARVALHO, fato ocorrido no dia 18/03/2014.

Segundo se depreende dos autos (f. 15) foi apreendido um revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série 474273, tambor com capacidade para 6 (seis) munições; duas munições intactas calibres 38; e uma munição de mesmo calibre deflagrada.

Os materiais apreendidos foram submetidos a exame pericial, conforme fls. 33/35.

Na audiência preliminar o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela DD. Promotora de Justiça, a qual fora devidamente homologada em 18/04/2016 (cf. f. 61).

Em seguida, vieram os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos.

É o relevante. Decido.

De acordo com os arts. 25 da Lei n. 10.826/03 e 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ, as armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do respectivo Laudo Pericial deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, podendo o Magistrado determinar a guarda da arma ou munição apreendidas quando tal medida se mostrar imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Art. 25 da Lei n. 10.826/03: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ: As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei n. 10.826/03, após a elaboração do respectivo Laudo Pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

Com efeito, nos termos dos arts. 25 da Lei n. 10.826/03, 1º e 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ, determino que os objetos apreendidos (f. 15) sejam encaminhados ao Comando do Exército.

Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão.

Após, arquivem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Ação Penal - Sumário

042 - 0008965-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008965-3

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

Tratam os autos de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 54, §1º, da Lei n. 9.605/98 pelo acusado JOSÉ ANTÔNIO FRANCO MOREIRA, fato ocorrido no dia 07/06/2015.

Segundo se depreende dos autos (fl. 19), foi apreendida uma caixa amplificadora Oneal OCN 1415.

Na audiência preliminar o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela DD. Promotora de Justiça, a qual fora devidamente homologada em 18/08/2016 (cf. fl. 61).

Mais adiante, vieram os autos conclusos para destinação do objeto apreendido.

É o relevante. Decido.

Transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, não existe nos autos notícia de nenhum requerimento de devolução do objeto apreendido.

Em sendo assim, considerando-se que o valor do bem é reduzido e o leilão demandaria um custo elevado ao Poder Judiciário, bem como o lapso temporal desde a apreensão do aludido bem (mais de um ano), com arrimo no princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito na fl.19: uma caixa amplificadora Oneal OCN 1415, deixando-a à disposição da Diretoria do Fórum para as providências que entender necessárias.

Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Após, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

043 - 0005148-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005148-6

Indiciado: A.A.N.

Dê-se vista dos autos ao M.P.E para manifestação quanto a certidão de fs. 75;

2. Após, voltem conclusos.

Boa Vista-RR, 16/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010458-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010458-2

ratam os autos de Inquérito Policial instaurado para investigar a prática do crime de lesão corporal na direção de veículo automotor ocorrido no dia 27/03/2012, tendo como vítimas DAVI FERREIRA RODRIGUES e BENEDITA DIAS RODRIGUES.

Instado a se manifestar o DD. Promotor de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato.

É o relevante. Decido.

Adoto como fundamento o r. parecer ministerial da fl. 100, para o fim de reconhecer a decadência com relação ao crime do art. 303 do CTB, tendo em vista o disposto no art. 291, § 1º, do CTB, art. 38 do CPP e 103 do CP. Reconheço, ainda, a ocorrência da prescrição com relação a contravenção penal tipificada no art. 34 da Lei n. 3.688/41, levando-se em consideração que o fato descrito nos autos ocorreu em 27/03/2012. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de NAIZA FERREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000275-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000275-0

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática da Contravenção Penal tipificada no art. 31 da Lei nº 3.688/41, ocorrida no dia 22/11/2012.

O Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição, cf. f. 61.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 22/11/2012, e até a presente data, 14/12/2016, já se passaram mais de 3 (três) anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ELADIO DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação a infração penal imputada nesta ação penal, com fulcro nos arts. 107, IV, primeira figura, e 109, VI, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 14/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002521-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002521-5

Indiciado: J.B.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática

do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, ocorrido no dia 16/07/2012.

O Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, considerando-se a pena máxima cominada ao respectivo crime.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 16/07/2012, e até a presente data, 14/12/2016, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional. Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação a infração penal objeto da presente investigação, com fulcro nos arts. 107, IV, primeira figura, e 109, VI, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 14/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017928-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017928-5

Indiciado: A.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Designo o dia 22.05.17 às 10h00min para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0020440-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020440-6

Indiciado: B.D.

Tratam os autos de Ação Penal instaurada para apurar a prática do

crime de lesão corporal grave pelo acusado BYNON DOMINGOS, fato ocorrido no dia 16/12/2013.

Segundo se depreende dos autos (fl. 15), foi apreendido um facão com aproximadamente 30 cm e cabo de plástico.

Conforme sentença de fls. 74/75, foi declarada extinta a punibilidade do acusado.

Mais adiante, vieram os autos conclusos para destinação do objeto apreendido.

É o relevante. Decido.

Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do objetos apreendido. Ademais, o valor do bem é reduzido e o leilão deste demandaria um custo elevado ao Poder Judiciário.

Em sendo assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito na fl.15: um facão, com aproximadamente 30 cm e cabo de plástico.

Considerando-se o lapso temporal desde a apreensão do aludido bem (mais de três anos), possivelmente em péssimo estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, determino a destruição do mesmo.

Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Após, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008179-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008179-1

Indiciado: A.

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para investigar o fatídico acidente ocorrido no dia 08/02/2015, por volta das 00h05min, na Av. São Joaquim cruzamento com a Rua Expedito Francisco da Silva, no Bairro Sílvia Leite, tendo com vítima ELISVELTON MESQUITA DA SILVA.

Instado a se manifestar o DD. Promotor de Justiça opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo da ulterior aplicação do art. 18 do CPP.

É o relevante. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima, que invadiu a via preferencial, momento em foi abalroado pelo veículo Mercedes Benz, tipo ônibus, placa GVQ 1377, conduzido por RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA.

Com efeito, adotando como razão de decidir o r. parecer ministerial de fls. 46/47, determino o arquivamento dos autos, considerando-se que não existem elementos suficientes no processo que permitam chegar a conclusão de que teria sido praticado algum crime contra ELISVELTON MESQUITA DA SILVA, ao menos culposamente, sem prejuízo, contudo, da aplicação do disposto no art. 18 do CPP.

Expedientes e intimações necessárias. P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009076-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009076-8

Indiciado: R.A.C.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento,

quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com reegime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Designo o dia 11.05.17 às 10h40 para Audiência Preliminar.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

051 - 0004778-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004778-7

Autor: Maria Ila Linhares do Nascimento

(...) Em sendo assim, oficie-se pela derradeira vez ao 4º Distrito Policial requisitando a remessa a este Juízo, no prazo de cinco dias, do CRLV da motocicleta HONDA BIZ, 125ES, placa NAK-9841, sob pena de desobediência.

O Ofício deve ser entregue por meio de oficial de justiça, com identificação do recebedor.

Junte-se ao Ofício cópia desta decisão, bem como do auto de apresentação e apreensão (f. 07).

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan  
Titular da 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

052 - 0013245-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013245-1

Indiciado: A.L.M. e outros.

Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados devem estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus

com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Designo o dia 11.05.17 às 11h00 para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016958-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016958-8

Indiciado: S.M.S.B.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Designo o dia 11/05/2017 às 10h50min para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se todos.

Com a expedição dos expedientes, encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, solicitando prioridade no cadastramento junto ao sistema PROJUDI face a audiência designada.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010581-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010581-2

Indiciado: A.

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para investigar o fatídico acidente ocorrido no dia 14/01/2016, por volta das 03h35min, na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, em frente ao número 2613, no Bairro São Francisco, tendo com vítima CARLOS EDUARDO CARRAMILO GRAJAU.

Instado a se manifestar o DD. Promotor de Justiça opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo da ulterior aplicação do art. 18 do CPP.

É o relevante. Decido.

Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 42/43, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, considerando-se que não existem elementos suficientes no processo que permitam chegar a

conclusão de que teria sido praticado algum crime contra CARLOS EDUARDO CARRAMILO GRAJAU, porquanto o sinistro descrito nos autos ocorreu por culpa exclusiva da aludida vítima.

Com efeito, arquive-se este feito, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Expedientes e intimações necessárias. P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017343-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017343-0

Indiciado: A.A.G.A. e outros.

1. Tratam os Autos de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados ADRIANA ALVES GOMES AMORIM, RAFAEL VIEIRA RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO FRANK SANTOS DA SILVA e FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO, pela possível prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/06 e arts. 157, § 3º e 288, do Código Penal.

2. Após a Autoridade Policial lavrar o Relatório, os autos foram distribuídos à Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa. Porém, o DD. Promotor de Justiça com atribuição naquele Juízo pugnou pelo declínio de competência e posterior remessa à Vara Criminal competente, haja vista que não existiam nos autos um mínimo de prova acerca da existência de organização criminosa, conforme parecer de fls. 130/131.

3. A cota ministerial foi acolhida e os autos distribuídos para esta Vara.

4. Vale ressaltar que: I) o comunicado da prisão em flagrante dos Acusados foi autuado sob o nº 010.16.014781-4; e, II) o acusado RAFAEL VIEIRA RODRIGUES DE SOUZA constituiu Advogado e requereu o relaxamento da sua prisão, sendo o pedido autuado tanto no SISCOM, sob o nº 010.16.017408-1, como no PROJUDI, sob o nº 0826122-15.2016.8.23.0010, com decisão neste último indeferindo o pedido.

5. Em sendo assim, determino ao cartório que junte nestes autos (0010.16.017343-0) cópia da decisão do Ep. 28 proferida nos autos virtuais nº 0826122-15.2016.8.23.0010.

6. Após, dê-se vista ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 15/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Liberdade Provisória

056 - 0015109-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015109-7

Autor: Luiz Benício Lima Mata

Final de decisão [...] Em virtude da prisão preventiva ora decretada, devidamente substituída pela prisão domiciliar, julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado, razão por que EXTINGO o processo de nº 010 16 015109-7. Preclusa a presente, ARQUIVEM-SE os autos de nº 010 16 015109-7, procedendo-se a sua respectiva BAIXA. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva com urgência, ressaltando a necessidade de seu cumprimento em ala apropriada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

057 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Do exposto, declaro extinta a punibilidade de STÊNIO JOSÉ DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, IV e 109, IV do Código Penal, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta ação penal.

Sem custas.

Ciência desta Sentença ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaíne Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

058 - 0000456-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000456-0

Réu: Gleidson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012539-93.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012539-8

Réu: Jairo Gai

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 10:00 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### Inquérito Policial

060 - 0001793-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001793-3

Indiciado: J.G. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/04/2017 às 10:05 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### Ação Penal

061 - 0013100-20.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013100-8

Réu: Edvan Lago de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 09:30 horas.

Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Adriel Mendes Galvao

### Ação Penal - Sumário

062 - 0007855-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007855-0

Réu: Jose Marcio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/03/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008490-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008490-5

Réu: Janderson Araújo de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013217-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013217-5

Réu: Edson Felipe Nogueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000513-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000513-9

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010497-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010497-3

Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011310-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011310-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0019243-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019243-2

Réu: Isaia Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000241-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000241-5

Réu: Cristiano Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005704-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005704-7

Réu: Genesio Saraiva de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005754-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005754-2

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012671-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012671-9

Réu: Miguel Aniceto de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0017540-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017540-1

Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2016 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

075 - 0009285-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009285-5

Indiciado: J.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2017 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

076 - 0015091-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015091-7

Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva AGRINALDO RIBEIRO COSTA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima JULIENE MELO CAMPOS e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.16.006407-6; 2) - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) - Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) - Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes; 6) - Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. No ato de soltura, cite-se o réu da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0831134-10.2016.8.23.0010, bem como o intímado da sentença que confirmou a MPU deferida em favor da vítima nos autos nº 010.16.006407-6, tendo em vista que foi intimado via Edital. Verifico que as fls. 77/79, constam confirmações de viagem do requerente e sua atual companheira para a cidade de Belo Horizonte/MG com saída de Boa Vista/RR (fls. 77/78), mas com trecho de volta até a cidade de Manaus/AM (fl. 79), por isso, autorizo a viagem, devendo o requerente atentar para o cumprimento integral das medidas cautelares impostas nesta decisão, especialmente nos itens 02 e 03. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

077 - 0007178-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007178-2

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Boa Vista, 16/12/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

078 - 0015777-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015777-3

Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/12/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

079 - 0009037-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009037-3

Indiciado: A.N.S.P.

Proceda-se à digitalização dos autos e após, remetam-se os autos físicos à DEAM para cumprimento da cota ministerial de fl. 19. Em, 16/12/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017836-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017836-3

Indiciado: A.P.A.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/12/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

081 - 0017517-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017517-9

Réu: Arlison da Silva Eduardo

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ALEX DA SILVA SOUZA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento e conclusão do Inquérito Policial. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

082 - 0014657-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014657-6

Réu: Marcelo de Freitas Batista

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.014749-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Carta Precatória

083 - 0016563-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016563-4

Réu: Leonardo Brito de Almeida

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 16/16v e 19/19v, proceda-se à devolução da

Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e

anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Antonio Augusto Martins Neto**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araujo de Souza**

### Recurso Inominado

084 - 0007826-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007826-8  
 Recorrido: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Recorrido: Yara Potira Cabral Marques  
 DESPACHO

Junte-se cópia das fls. 319 e ss. destes autos no respectivo processo virtual, arquivando-se com as devidas baixas no sistema e retornando o feito principal ao juizado de origem.

Boa Vista, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Juiz Recursal

Presidente em exercício

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fernando dos Santos Batista

### Turma Recursal

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Antonio Augusto Martins Neto**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araujo de Souza**

### Recurso Inominado

085 - 0000350-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000350-9  
 Recorrido: o Estado de Roraima  
 Recorrido: Dayana Ferreira Aragão  
 DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 419.

Boa Vista, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Juiz Recursal

Presidente em exercício

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Procedimento Ordinário

086 - 0010434-85.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010434-3  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.R.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

### Apreensão em Flagrante

087 - 0015914-05.2016.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.16.015914-0  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, determino a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 15 de Dezembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Multa

088 - 0011249-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011249-7  
 Executado: R.B.F. e outros.  
 Executado: M.B.V.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. BV, 29/11/16. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Exec. Medida Socio-educa

089 - 0012379-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012379-6  
 Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Não havendo razões para discordar, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do socioeducando. Boa Vista- RR, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015339-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015339-2  
 Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015384-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015384-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO (...) Sendo assim, diante da escusa da adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0019970-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019970-0

Infrator: W.L.S.

DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0019973-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019973-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 02.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015786-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015786-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 02.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

095 - 0000509-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000509-7

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação socioeducativa em desfavor do jovem supracitado. O ato infracional ocorreu no dia 23.01.2015, com a representação oferecida em 01.09.2015. Observa-se que o ato infracional é análogo ao crime de posse de droga para consumo próprio, entretanto, depreende-se de sua folha de antecedentes de atos infracionais a inexistência de outros atos infracionais recentes. Anoto, ainda, que o representado, atualmente está com 19 anos de idade. Dessa forma, considerando que, atualmente, o representado está em tratamento de drogadição, bem como o decurso de mais de um ano sem a conclusão do presente feito e o fato de estar com 19 anos, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta ação socioeducativa, razão pela qual é medida que se impõe a extinção do presente feito. Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção

096 - 0004888-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004888-9

Autor: A.D. e outros.

Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, citada por edital, fl. 31, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Apur Infr. Norm. Admin.

097 - 0015406-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015406-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.S.C.

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, e em consonância com o

parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003718-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003718-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.S.B.F.

Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.12.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007942-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007942-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: L.P.S.

DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, citada por edital, fl. 20, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007943-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007943-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.A.O.

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, e em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente o pedido, absolvendo a representada dos fatos contidos na representação, e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007945-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007945-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.C.P.

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, e em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente o pedido, absolvendo a representada dos fatos contidos na representação, e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007948-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007948-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.S.

DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, fl. 27, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007951-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007951-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.S.A.

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, e em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente o pedido, absolvendo a representada dos fatos contidos na representação, e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito



Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007952-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007952-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.V.S.L.

S E N T E N Ç A Vistos etc. (...) Pelo exposto, e em consonância com o Ministério Público, julgo improcedente o pedido, absolvendo a representada dos fatos contidos na representação, e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

### Autorização Judicial

105 - 0019594-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019594-6

Autor: Criança/adolescente

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Bolívar na Venezuela, acompanhada da genitora ..., no período de 21/12/2016 a 21/02/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

106 - 0007910-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007910-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações à prestação de conta, homologo a mesma. Ao MP para requerer o que entender de direito. Sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se. Boa Vista, 15.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

107 - 0015566-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015566-0

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Homologo a remissão concedida pelo juízo deprecado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001450-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001450-1

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0010682-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010682-8

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos e etc. O presente auto de apreensão em flagrante de ato infracional foi objeto de deliberação nos autos do AAFAI nº 0010 16 007867-0, constando, inclusive, o recebimento da representação. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0010909-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010909-5

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, pela perda do objetivo sociopedagógico. Boa Vista, 02.12.2016. PARIMA DIAS

VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

111 - 0001677-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001677-1

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar, acolho a manifestação ministerial retro e determino o arquivamento do presente feito, ante o cumprimento satisfatório. Baixa e comunicações de praxe. Boa Vista- RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005000-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005000-2

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

PRIC. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005399-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005399-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em que pese a manifestação da Defesa (fl.98), entendo que o jovem deve cumprir a medida por mais três meses, a fim que se possa avaliar o seu desempenho. Pelo exposto, indefiro o pedido de extinção e mantenho o cumprimento da medida por mais três meses. Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Boa Vista, 01.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005422-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005422-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Homologo o PIA de fls. 161/168. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015369-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015369-9

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA de fls.30/46. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 13.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015435-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015435-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público e Defensoria Pública. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015443-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015443-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Homologo o PIA de fls. 67/88. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0015594-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015594-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0019972-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019972-6

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as

formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0020008-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020008-6

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Boa Vista, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001495-77.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001495-6

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA de fl.74/82. Verifico as medidas, com fulcro no art.45 da SINASE. Defiro o pedido de fl.68. Expedientes de praxe. Boa vista, 12.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004944-43.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004944-0

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007888-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007888-6

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl.20, declino da competência, como requerido. Anotações e baixa de praxe. Boa Vista, 13.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010639-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010639-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010660-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010660-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 02.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010781-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010781-8

Infrator: J.O.M.L.

DECISÃO Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010835-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010835-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO (...) Sendo assim, diante da escusa da adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011095-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011095-2

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011135-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011135-6

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011136-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011136-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl.18, declino da competência, como requerido. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Boa Vista, 13.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0015671-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015671-6

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 02.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015707-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015707-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA de fls.11/19. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 13.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015771-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015771-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015926-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015926-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, ainda se mostra prematuro a saída do adolescente para o usufruir o natal e ano novo com sua família, pois o reforço do poder familiar em relação ao mesmo é necessário para que, com a sua saída, não volte a reincidir em novo ato infracional. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 16. Ciência ao MP e DPE. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015939-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015939-7

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA de fls.11/12. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 13.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015944-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015944-7

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015945-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015945-4

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 02.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018635-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018635-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018640-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018640-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 06.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011125-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011125-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. A presente medida protetiva foi instaurada em razão da situação de risco do adolescente. O relatório do abrigo informa que o adolescente reside no Ceará. Dessa forma, acolho o parecer ministerial retro e determino o arquivamento do presente feito.

### Med. Prot. Criança Adoles

Comunicações e baixa de praxe. Boa Vista, 13.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0018142-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018142-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 15.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001501-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001501-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e expedientes de praxe. Boa Vista, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010923-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010923-6

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Boa Vista, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018627-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018627-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO Homologo os PIA'S de fls. 07/27. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 12.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0019533-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019533-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Homologo o acolhimento provisório do infante. Expeça-se guia de acolhimento. Designe-se audiência de justificação. Intimem-se. Boa Vista, 14.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0019548-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019548-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 02/03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0019550-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019550-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 02/03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

148 - 0007867-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007867-0

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação, tendo em vista que a mesma contém o resumo do fato, a classificação do ato infracional e o rol de testemunha, atendendo-se a norma prevista no § 1º do art. 182 do ECA. Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA. Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

149 - 0001531-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001531-8

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço à comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 21 da LCP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença e, ao fim, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004952-20.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004952-3

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço à comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 21 da LCP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença e, ao fim, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0010738-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010738-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do mesmo, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 13.12.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0010758-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010758-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO Vistos etc. Expeça-se mandado de busca e apreensão do adolescente... com fulcro no art. 184, §3º, do ECA. Designe-se audiência e expeça-se mandado de condução coercitiva para .... Boa Vista, 13.12.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015726-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015726-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15.12.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

**Execução de Alimentos**

154 - 0011467-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011467-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.S.A.

Processo nº: 0010.16.011467-3

Exequente: Patrício Oliveira de Abreu Neto

Executado: Valdemir Soares de Abreu

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Patrício Oliveira de Abreu Neto em face de Valdemir Soares de Abreu.

Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 11 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

**Vara Itinerante**

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Cumprimento de Sentença**

155 - 0009362-24.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009362-0

Executado: A.S.N.

Executado: V.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Vital Leal Leite

**Execução de Alimentos**

156 - 0009463-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009463-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.R.S.

DECISÃO

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Em 15 de dezembro de 2016

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, José Maria de Aguiar Neto, Jorge de Sousa Oliveira

**Alimentos - Lei 5478/68**

157 - 0017043-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017043-6

Autor: M.S.A. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 16 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

**Guarda**

158 - 0019110-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019110-1

Autor: A.R.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO em desfavor de SAMUEL MORAES DA SILVA, onde a autora sustenta, em síntese, ser mãe da menor S. P. R. de M.

Salienta a autora que, em 19 de janeiro de 2015, por meio de um acordo homologado judicialmente foi convenionado que a guarda da menor seria compartilhada.

Enfatiza a parte autora que o réu vem criando obstáculos à sua efetiva participação na vida de sua filha.

Requer, pois que lhe seja concedida a guarda do menor, tudo conforme especificado às fls. 02/07.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Audiência una de conciliação e instrução e julgamento foi realizada em 14 de dezembro de 2016 (fl. 57/58).

O laudo pericial n.º 048/2016 foi juntado aos autos em fl. 37/38.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante destacar que a questão da guarda e as suas alterações devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são nocivas à criança, que tem modificada toda a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe inúmeros transtornos de ordem emocional.

Entendo que a alteração da guarda é medida excepcional que deve ser

deferida se houver qualquer demonstração ou alegação que comprove a inaptidão do guardião para exercer o poder familiar.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, como ocorre no caso em tela, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (in "Famílias Monoparentais" Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, "instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental"; e a segunda é o critério de solução, ou seja, "a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor".

Isso ocorre em respeito à doutrina da proteção integral à criança. Assim entende-se que as trocas de guarda somente podem ser realizadas quando forem efetivamente demonstrada, nos autos, sua necessidade.

In casu, inexistente, no caso em testilha, qualquer demonstração cabal de inaptidão do genitor ou da genitora para o exercício da guarda compartilhada.

E a ausência de prova contundente de situação excepcional ou de risco não autoriza a alteração da guarda convencionada entre as partes.

Foi realizado estudo psicossocial junto aos genitores, onde restaram avaliadas as condições pessoais de cada familiar, bem como a relação existente entre os pais e o filho.

Deve-se enfatizar, por fim, que o parecer psicossocial não detectou nenhum tipo de negligência hábil a modificação de guarda do menor.

Nesta feita, imperativa a improcedência da medida.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 16 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Emira Latife Lago Salomão

### Homol. Transaç. Extrajudi

159 - 0001008-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001008-7

Requerido: Luis Cláudio de Jesus Silva e outros.  
001008-7

Exequente: Luis Cláudio de Jesus Silva

Executado: Geris Ked Sousa Araújo

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 76.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPD:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPD julgo extinta a presente execução movida por Luis Cláudio de Jesus Silva em face de Geris Ked Sousa Araújo. Libere-se o bem constritado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 16 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira

160 - 0002559-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002559-8

Requerido: Domingos Lourival Brito Braga e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPD:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004473-PB-N: 001

007884-PB-N: 010

000187-RR-B: 001

000333-RR-A: 001

000431-RR-A: 010

000725-RR-N: 009

000815-RR-N: 007

001055-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

#### Embargos à Execução

001 - 0000456-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000456-0

Autor: Prefeitura Municipal de Caracarái

Réu: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.

Distribuição por Dependência em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 83.157,80. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Evaldo Jorge Leite  
**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rayson Alves de Oliveira**

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000052-71.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000052-8  
Réu: Lenilson Santos de Oliveira  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/03/2017 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000210-19.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000210-9  
Réu: José Francisco de Souza Melo  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

004 - 0000242-29.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000242-9  
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000032-41.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000032-2  
Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000446-39.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000446-4  
Réu: José dos Santos da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000298-57.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000298-4  
Réu: Leonildo Moreira de Sa  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/02/2017 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

#### Inquérito Policial

008 - 0000427-62.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000427-9  
Indiciado: D.S.B.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. Crimi

009 - 0000029-86.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000029-8  
Indiciado: C.A.S.R.J.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/02/2017 às 08:00 horas.  
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

#### Ação Penal

010 - 0000080-63.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000080-8  
Réu: Jeffer Soares Gomes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 14:30 horas.  
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Marcos Antonio Ferreira Dias  
Novo

011 - 0000378-55.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000378-6

Réu: Carlos da Silva Costa  
RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra CARLOS DA SILVA COSTA, conhecido como "PELEZINHO", qualificado nos autos em epígrafe, por infringir o disposto no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, em concurso com o art. 244-B (corrupção de menor) do ECA, por fato ocorrido em 17/08/2015, tendo como vítima EDENILDO MEDEIROS DE SOUZA.

2. Consta na denúncia que no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua São Sebastião, nº 332, bairro Livramento, nesta cidade, o acusado e o menor JERBERSON MACEDO DE SOUZA, conhecido com "PATO", de 17 anos de idade, agindo de forma livre e consciente, em unidade de designios, com vontade de matar, por motivo fútil e agindo de surpresa, efetuaram três disparos de arma de fogo contra a vítima EDENILDO MEDEIROS DE SOUZA, os quais foram a causa eficiente de sua morte. No dia anterior, 16, a vítima, que estava trabalhando como segurança em uma festa que ocorria no "Clube Fundo de Quintal", havia imobilizado e conduzido o adolescente JERBERSON para fora do estabelecimento. Por isso, no dia seguinte, o acusado e o adolescente, movidos pelo sentimento de vingança, desferiram três tiros na cabeça na cabeça da vítima, no momento em que essa estava chegando a sua residência. As investigações revelaram que o acusado e o adolescente havia previamente combinado a prática do homicídio.

3. Certidão de antecedentes criminais (fls.07/08).

4. Recebimento da denúncia (fls.10).

5. Homologação da prisão em flagrante delito e conversão em prisão preventiva (fls.11/12).

6. Citação (fls.23).

7. Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico - nº 4023/2015/IML (fls.25/26).

8. Alegações Preliminares de defesa (fls.29), por meio da Defensoria Pública.

9. Laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal - nº 4072/2015/IML (fls.47/48).

10. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado à contracapa dos autos, contendo: depoimento da testemunha Anderson Hiroshi de Oliveira (fls.60), informante Ednilson Medeiros de Souza (fls.71), testemunha referida Vanda Mariete Cardoso de Carvalho (fls.72), testemunha Glauber Furtado de Paula Rodrigues (fls.73), testemunha Nonato Ferreira da Silva (fls.74), informante Jerberon Macedo de Souza (fls.75).

11. Laudo de exame pericial - Laudo nº 28334/15/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.132/138).

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.140/147), pela pronúncia do Denunciado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA.

13. Alegações Finais pela Defesa (fls.149/3152), por meio da Defensoria Pública, pela impronúncia.

14. Decisão de pronúncia (fls.154/155vºs), para submeter o Denunciado CARLOS DA SILVA COSTA, conhecido como "PELEZINHO", por infringir o disposto no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, em concurso com o art. 244-B (corrupção de menor) do ECA.

15. Certificação da preclusão da decisão de pronúncia (fls.174).

16. Rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em caráter de imprescindibilidade (fls.175).

17. Manifestação da Defensoria Pública (fls.178), arrolando as testemunhas nominadas pelo Ministério Público.

18. Inclua-se o feito, COM URGÊNCIA, na pauta da 1ª Reunião do Tribunal do Júri, designando-o para a 1ª Sessão a realizar-se as 08h00min do dia 23/03/2017, porque se trata de Acusado preso (18/08/2015).  
Caracará, 23 de novembro de 2016.  
Juiz EVALDO JORGE LEITESessão de júri DESIGNADA para o dia 23/03/2017 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000540-16.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000540-9  
Réu: Antonio Ferreira dos Santos  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000541-98.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000541-7  
Réu: Wanderson Ribeiro Morais  
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

014 - 0000374-81.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000374-3

Réu: Anízio Cordeiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor do acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO.

O acusado faleceu em 26/09/2008, conforme laudo exame de corpo de delito cadavérico de fls.64, juntado pelo órgão do Ministério Público.

É o breve relato.  
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDVALDO DA SILVA FIRMINO, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajái/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erlen Maria da Silva Reis**

#### Carta Precatória

001 - 0000558-07.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000558-0

Réu: Joel Batista Carvalho

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

002 - 0000772-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000772-8

Réu: Paulo Guerra Macedo

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erlen Maria da Silva Reis**

#### Ação Penal

003 - 0000358-34.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000358-7

Réu: Renato Luan Fernandes Novaes

Defiro cota ministerial retro;

Designa-se data para oitiva da testemunha;

Expeça-se mandado de condução coercitiva;

Expedientes pertinentes.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000144-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000144-4

Indiciado: E.S.F.

S E N T E N Ç A

#### Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erlen Maria da Silva Reis**

#### Apreensão em Flagrante

005 - 0000561-59.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000561-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000580-65.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000580-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2016 às 15:00 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000070-AM-A: 064

001602-AM-N: 064

003763-AM-N: 074

006725-AM-N: 064

007243-AM-N: 064

006656-MA-A: 094

010898-MA-N: 094  
 000155-RR-B: 107  
 000178-RR-N: 109  
 000203-RR-N: 109  
 000270-RR-B: 048  
 000317-RR-B: 016, 042, 075, 108  
 000330-RR-B: 007, 026, 059, 100  
 000340-RR-B: 042  
 000412-RR-N: 004, 025, 096  
 000481-RR-N: 079  
 000483-RR-N: 109  
 000557-RR-N: 048  
 000576-RR-N: 109  
 000600-RR-N: 109  
 000632-RR-N: 109  
 000643-RR-N: 109  
 000687-RR-N: 048  
 000751-RR-N: 109  
 000776-RR-N: 109  
 000784-RR-N: 048, 054, 109  
 000792-RR-N: 048, 054, 109  
 000839-RR-N: 066  
 000952-RR-N: 076  
 001141-RR-N: 069  
 034445-RS-N: 053  
 040193-RS-N: 053  
 047887-RS-E: 053  
 058285-RS-N: 053  
 059448-RS-N: 053  
 087444-RS-N: 053  
 100332-RS-N: 053  
 101976-RS-N: 053  
 012013-SC-N: 053  
 007261-TO-N: 095

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias**

#### Petição

001 - 0000789-80.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000789-5  
 Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000790-65.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000790-3  
 Autor: Elizeu da Silva Farias  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000788-95.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000788-7  
 Réu: Marcos Antonio Santos Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

004 - 0000135-93.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000135-1  
 Réu: Idalvan Martins da Silva  
 AÇÃO PENAL Nº 047.16.000.135-1  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 REU: ILDAVAN MARTINS DA SILVA

### SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra IDALVAN MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Afirma que no dia 06 de fevereiro de 2016, por volta das 19h50min, a guarnição da Polícia Militar, depois de acionada por populares em razão da movimentação estranha de pessoas, compareceu a uma moradia coletiva (estância), localizada na Rua Airton Senna, s/n, nas proximidades da Distribuidora Alves, Vila Nova Colina, Rorainópolis-RR, e lá constatou que o denunciado trouxe consigo, no bolso da bermuda, um saco branco contendo 10 (dez) trouxinhas de pasta base de cocaína.

Consta, ainda, que o réu, no momento da prisão, afirmou que residia no local onde a polícia entrou mediante autorização e encontrou a droga dentro de uma mochila pertencente ao acusado, sendo 08 (oito) trouxinhas de pasta base de cocaína, 05 (cinco) de maconha e a importância de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame químico preliminar (fl. 19 do inquérito apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 09 do inquérito) e Laudo de Exame Definitivo em Substância (fl. 55/57).

Devidamente notificado (fls.12-v), o acusado apresentou defesa prévia à fl. 18.

A denúncia foi recebida no dia 19 de julho de 2016 (fl. 20).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório do acusado IDALVAN MARTINS DA SILVA (fl. 43), bem como os depoimentos das testemunhas comuns EDILEY DA SILVA COSTA (fl. 42) e OZIAS DA SILVA BRITO (fl. 41).

Nos Memoriais (fls. 63/66), o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar o réu na pena prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa do acusado, nos Memoriais (fls. 68/79), pugna pela absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas e, de forma subsidiária, pela desclassificação para o crime de posse de droga para consumo próprio. Requeru, ainda, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar ao ILDEVAN MARTINS DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há, eis que ficou demonstrado pelo laudo pericial que as substâncias apreendidas se tratavam de entorpecentes de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína e maconha (laudo de exame químico preliminar - fls. 19 do inquérito - e definitivo - fls. 55/57 - e auto de apresentação e apreensão fls. 09 do IP).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso do réu, uma vez que restou comprovado que este trazia consigo 7,2 g (sete gramas e dois decigramas) de cocaína e 2,39 (dois gramas e trinta nove decigramas) de maconha.



Durante a instrução processual foram oitivadas duas testemunhas comuns, policiais militares, as quais foram unânimes em confirmar a ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia.

A testemunha EDILEI DA SILVA COSTA, Policial Militar integrante da guarnição, relatou que populares procuram a guarnição para informar que no local estava ocorrendo movimentação típica de tráfico de drogas, com fluxo de pessoas entrando e saindo rapidamente. Disse a testemunha que foi ao local e encontrou várias pessoas, as quais foram revistadas pessoalmente, momento em que encontrou no bolso da bermuda do réu parte da droga apreendida. Citou que o réu autorizou a entrada no apartamento, ocasião em que foi encontrada mais droga dentro da mochila do acusado, que estava dentro de um quarto do apartamento. Questionada, afirmou a testemunha que no momento da prisão o réu assumiu ser dono da droga e não disse nada a respeito de a droga ser para consumo próprio.

O Policial OZIAS DA SILVA BRITO, o qual também participou da abordagem do acusado no momento em que houve a apreensão da droga, confirmou os fatos narrados pelo Policial EDILEI DA SILVA, acrescentando que a maior parte da droga foi encontrada na mochila do acusado. Disse que nunca tinha visto o réu anteriormente na Vila Nova Colina

Vejo que os depoimentos das testemunhas são harmônicos, não existindo nenhuma contradição, todos apontando para prática do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. Ademais, os depoimentos dos policiais podem ser utilizados para fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos colhidas com observância das garantias do devido processo legal e do contraditório.

O réu, em nenhum momento, nega a existência da droga, inclusive confessou na delegacia que tinha chegado há 10 (dez) dias do Estado do Amazonas para trabalhar, mas em razão de ter ficado sem dinheiro resolveu vender drogas, adquirindo a maconha e a cocaína. Relatou que da adquirida fez várias "trouxinhas", o fracionamento para a venda.

Entretanto, em Juízo, afirmou que veio do Estado do Amazonas para ter mais contato com a natureza na Vila Nova Colina, pois estava sabendo que essa vila fica perto de floresta, lagoas e lagos. Questionado se já conhecia o Município de Presidente Figueiredo, no qual é possível ter contato com a natureza e fica bem mais perto de Manaus, o réu disse não conhecer o município retromencionado.

Mencionou que quando chegou à Vila Nova Colina ficou hospedado em hotel nos primeiros dias, mas que em pouco tempo fez amizade com outros usuários de drogas no local, sendo o único que tinha mais dinheiro, razão pela qual dava dinheiro para os seus colegas comprarem drogas para consumirem juntos. Disse ainda que só confessou na delegacia porque foi agredido pelos policiais militares, mas que não foi agredido pelos policiais civis na delegacia.

Não merece prosperar a versão do réu de que é apenas dependente químico, pois é forçoso acreditar que uma pessoa que se diz dependente química, que não tenha emprego, entregue dinheiro para seus amigos usuários comprarem drogas para consumirem juntos.

Por outro lado, o réu afirmou que só confessou na delegacia porque foi agredido pelos policiais militares, mas não soube informar o motivo de ainda ter confessado na delegacia, momento em que não estava mais sob a custódia dos policiais militares, somente dos policiais civis, os quais não lhe agrediram em momento algum.

Assim, constato que a versão do réu apresentada em Juízo é totalmente fantasiosa, contraditória e isolada das demais provas, as quais dão conta de que o réu estava praticando o crime de tráfico de drogas quando foi preso pelo Polícia Militar.

Assim, restaram comprovadas a materialidade e autoria em relação ao tipo penal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

No caso em tela também não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois, apesar de a quantidade de droga apreendida não ser

significativa, as circunstância em que ocorreu a prisão, tais como os itens apreendidos, a forma como a droga estava condicionada (16 invólucros de pasta base de cocaína; 02 invólucros de cocaína e 05 trouxinhas de maconha), dão consta de que o réu tinha certa experiência no tráfico de drogas, não demonstrando ser apenas um pequeno "avião da droga", o que afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno o réu ILDEVAN MARTINS DA SILVA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo e guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame químico preliminar como sendo substância popularmente conhecida como cocaína e maconha; (b) quantidade da droga apreendida: 7,2 g (sete gramas e dois decigramas) de cocaína e 2,39 (dois gramas e trinta nove decigramas) de maconha; c) personalidade e conduta social da agente sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ILDEVAN MARTINS SILVA do seguinte modo:

Do crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no patamar retromencionado.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP e em consonância com jurisprudência (STF HC 113389/MS - inconstitucionalidade do art 2º, §1º da Lei nº 8.072/90), sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código

Penal.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os motivos que lastrearam a decretação da segregação cautelar, mormente a garantia da ordem pública.

Expeça-se guia de execução provisória e remeta ao Juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Encaminhe-se a droga para destruição.

Transfira-se o valor apreendido para os cofres do Funad.

Restitua o aparelho telefônico, os chips e o cartão de memória (fl. 09 do IP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 13 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

005 - 0000172-23.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000172-4

Réu: Francisco Magalhães dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/04/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

006 - 0000761-15.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000761-4

Réu: Carlos Donizete da Silva

Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de CARLOS DONIZETE DA SILVA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 03/06).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 07/11).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de CARLOS DONIZETE DA SILVA.

Embora o flagranteado tenha sido solto mediante o pagamento de fiança, foi decretada a prisão preventiva do imputado para garantir a integridade física da vítima e para a garantia da ordem pública.

Intimem-se o MP e a DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0001002-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001002-9

Réu: José Gonçalves Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/04/2017 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000125-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000125-7

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2017 às 16:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000539-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000539-9

Réu: Elivaldo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000040-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000040-5

Réu: Neilor Carneiro Tavares e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000776-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000776-4

Réu: Evando Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/02/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000804-83.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000804-4

Réu: Davi Lima Mendes

Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000816-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000816-8

Réu: Lenice Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000584-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000584-2

Autor: Ministério Público

Réu: Luís Otávio Saraiva de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0001412-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001412-4

Réu: Maria Rodrigues de Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/04/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Tendo em vista que o réu não foi mais encontrado no endereço indicado nos autos, decreto a revelia (art. 367 CPP).Aguarde-se, pois, a realização de audiência a ser designada na cidade de Manaus, para oitiva da testemunha e sua genitora. Arquiem-se os autos posteriormente.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0000161-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000161-6

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000839-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000839-7

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001164-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001164-9

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000040-68.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000040-0

Réu: Reginaldo Chaves de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000247-67.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000247-1

Réu: Manoel Paulo Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000352-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000352-9

Réu: F.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000696-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000696-7

Réu: Eliesio da Silva

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIÉSIO DA SILVA WEVERTON TEIXEIRA DE SOUZA, imputando ao primeiro a prática do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 e ao segundo a conduta descrita no artigo 28, do mesmo diploma legal.

O fato ocorreu no mês de agosto de 2014.

O acusado ELIÉSIO DA SILVA foi condenado, conforme r. sentença de fl. 138/146.

Na última manifestação o Ministério Público pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado WEVERTON TEIXEIRA DE SOUZA, aduzindo que já se passaram mais de dois anos sem nenhuma hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 211/212).

É a síntese do necessário.

O caso é de declaração da prescrição punitiva.

É sabido que o prazo prescricional para o crime de porte de droga para consumo próprio é de dois anos, nos termos do artigo 30, da Lei 11.343/06, sendo que, no presente caso, não houve nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional durante o curso desse prazo.

Assim, verifico que, desde a data do fato (17 de agosto de 2014) até a presente data, ultrapassou o prazo superior a 02 (dois) anos, sendo o decretatória da prescrição punitiva a medida que se impõe.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 30 da Lei 11.343/06, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de WEVERTON TEIXEIRA DE SOUZA pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações,  
AO CARTÓRIO PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. Reitere-se o ofício de fl. 196.

2. Oficie-se ao Delegado, requisitando a incineração da droga.

3. Com o retorno da precatória de fl. 209, sendo devidamente cumprida e não havendo pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de novo despacho, oficie-se à PROGE para providências legais.

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000133-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000133-8

Réu: Walafy Silva dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000142-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000142-9

Réu: Aíás Fernandes de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2017 às 08:30 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

026 - 0000303-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000303-7

Réu: Charles Viana de Souza

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CHARLES VIANA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos artigo 180 "caput", do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Narra a denúncia que no dia 1º de abril de 2015, por volta das 19h, na pizzaria Kimel, localizada na rua Ulisses Guimarães, centro - Rorainópolis, o denunciado adquiriu por R\$ 50,00 (cinquenta reais), em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de furto, consistente no aparelho celular Motorola Moto G2, pertencente ao adolescente J. C. R. de 16 anos de idade.

Consta, também, que no dia 30 de março de 2015, dois dias antes dos fatos acima narrados, o denunciado corrompeu menor, colega de trabalho na lavagem de carros N. S. de S., de apenas 15 (quinze) anos de idade, induzindo-o a praticar subtração de algum celular alheio, sem indicar a coisa alheia certa, que o compraria.

O acusado preso em flagrante e solto mediante o pagamento de fiança (fl. 21- do IP).

A denúncia foi recebida no dia 30 de setembro de 2015 (fls. 05/06).

O acusado foi citado pessoalmente no dia 24 de dezembro de 2015 (fls. 24).

A resposta à acusação consta nas fls. 19/20, apresentada no dia 09 de setembro de 2015.

Durante a instrução foram ouvidos os declarantes N. S. DE S., (fl. 46) e J. C. R. (fl. 47), bem com as testemunhas EVANDO PEREIRA (fl. 48), MARLONY PASSOS SERRA (fl. 49) e JACKLENE DE SOUSA ALVES (fl. 50).

O réu foi interrogado em Juízo (fl. 51).

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, aduzindo que o réu induziu o menor a praticar crime e, posteriormente, comprou um aparelho celular, mesmo tendo plena ciência de que era produto de crime.

A defesa, nos memoriais (fls. 54/57), requereu a absolvição sustentando que o réu não sabia da procedência ilícita do aparelho celular, pugnando, de forma subsidiária, pelo perdão judicial previsto no artigo 180, § 5º do Código Penal.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

A ação é procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de CHARLES VIANA DE SOUZA, objetivando apurar supostas práticas dos crimes previstos nos artigos 180, caput, do Código Penal e art. 244-B do ECA.

Inicialmente, passo a analisar os fatos referentes ao crime de receptação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista o Boletim de Ocorrência (fl. 11 do IP), Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 17 do IP) e as declarações prestadas tanto na fase administrativa quanto em Juízo.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de receptação. O declarante J. C. R., menor e vítima, afirmou em Juízo que no dia dos fatos estava jogando bola na quadra do SESC, quando percebeu a chegada do menor N. S. de S. Disse que achou estranho a presença deste, pois não era de costume frequentar a quadra de esporte. Mencionou que percebeu o furto do aparelho e já suspeitou logo do menor N. S. de S., mas este negou a prática do furto. Que a polícia foi acionada e questionou o N. S. de S., o qual voltou a negar, mas pouco tempo depois confessou que tinha furtado o aparelho e vendido para o réu por R\$ 50,00 (cinquenta reais). Questionado, disse que pagou a importância de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) pelo aparelho. EVALDO PEREIRA, Policial Militar, relatou em Juízo que estava de serviço quando foi acionado para atender uma ocorrência de furto de um aparelho celular na quadra de esporte de SESC e, quando chegou ao local, a vítima disse que estava suspeitando do menor N. S. de S. Afirmou que questionou este acerca dos fatos, tendo ele negado, mas depois resolveu colaborar e assumiu que tinha "pegado" o aparelho celular e vendido para o réu pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Por fim, relatou que levou o menor até onde se encontrava o réu para recuperar o aparelho, momento em que ficou sabendo que o réu tinha "encomendado" (conseguir de forma ilícita) um aparelho celular do menor.

O menor N. S. de S. relatou em Juízo que "pegou" o aparelho e vendeu para o réu pela importância de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, confirmando que este sabia da procedência ilícita do bem, pois tinha falado para o acusado que o celular era "roubado". Mencionou que três dias antes dos fatos o réu tinha lhe dito: "se tu conseguir um celular eu te compro". Esclareceu o menor que o termo "conseguir" usado pelo réu foi a maneira de dizer para conseguir um aparelho celular de forma ilícita, qualquer celular, e não especificamente o celular que foi efetivamente furtado. Por fim, acrescentou que o réu já sabia da sua "fama" no "roubo".

O réu, durante o interrogatório em Juízo, confirmou que adquiriu o aparelho celular do menor, mas negou saber da procedência ilícita do bem. Afirmou que dias antes estava precisando de um aparelho celular, quando viu o menor com um aparelho velho, ocasião em que ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo aparelho, tendo o menor lhe dito: "esse já tem dono, mas vou conseguir outro pra ti". Disse que no dia seguinte o menor o procurou oferecendo o aparelho por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas que, no momento, só tinha R\$ 50,00 (cinquenta reais), ocasião em que ficou combinado que daria para o menor o valor restante. O acusado negou, também, ter induzido o menor a praticar o furto.

Constato que não merece prosperar a versão do réu apresentada em Juízo, sendo essa versão totalmente isolada das provas produzidas, na medida em que todo o conjunto probatório aponta que ele induziu o menor a praticar o ilícito e, posteriormente, adquiriu o bem sabendo da procedência criminosa, sendo a condenação a medida que se impõe. Quanto ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

A materialidade restou comprada, tendo em vista o Boletim de Ocorrência (fl. 11 do IP), Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 17 do IP) e as declarações prestadas tanto na fase administrativa quanto em Juízo.

A autoria também ficou comprovada, de acordo com os depoimentos das testemunhas, mormente pelas declarações no menor N. S. de S., o qual relatou em Juízo que dias antes o réu tinha lhe "encomendado" um aparelho celular.

Durante a instrução processual ficou amplamente comprovado que o réu induziu o menor a praticar o crime de furto, na medida em que, três dias antes dos fatos, disse para o menor: "se tu conseguir um celular eu te compro". Esclareceu o menor que o termo "conseguir" usado pelo réu foi a maneira de dizer para conseguir um aparelho celular de forma ilícita, qualquer celular, e não especificamente o celular que foi efetivamente furtado.

Outrossim, o menor que praticou o ato infracional equiparado ao crime de furto disse que o réu já sabia da sua "fama" no "roubo" de objetos e, no momento que afirmou para conseguir um aparelho, deu indicativo de que era conseguir de forma ilícita.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que o crime de corrupção de menores é de natureza "formal". Assim, é desnecessária a prova de que tenha havido a prévia corrupção do menor, por parte do autor do crime, ou até mesmo de que o menor já era corrompido antes da infração ou teve a idéia da prática do crime.

O objetivo da lei, neste ponto, é justamente combater a degradação do jovem como ser humano que é, retalhando de forma mais grave o autor do crime que, ciente da companhia de um menor em sua empreitada criminosa, ainda assim a comete, de forma a facilitar o aumento da delinqüência juvenil.

Assim, o simples ato de induzir o menor a praticar o delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA - 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crianca-c3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>> independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no artigo 180 do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Incabível, no caso sob exame, a aplicação do perdão judicial, nos termos requerido pela defesa, na medida em que esse instituto somente é aplicável na hipótese de receptação culposa, conforme descrito no artigo 180, § 5º do Código Penal.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar CHARLES VIANA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quando ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

A culpabilidade com que se deu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. Não possui antecedentes. Não há informações que maculem sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam aferir a personalidade do réu. Não é possível identificar as consequências do crime.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a incidir na espécie.

Dessa forma, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, para o crime de corrupção de menores.

Quanto ao crime do artigo 180 (receptação) do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que o bem foi restituído.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a incidir.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena, DEFINITIVA, em 01 (um) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime de receptação.

Em sendo aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor retromencionado, para ambos os crimes.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Designa-se audiência admonitória.

Restitua-se o valor da fiança.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

027 - 0000765-86.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000765-7

Réu: Erivan Pereira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/02/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000812-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000812-7

Réu: Francisco Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/02/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000012-95.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000012-2

Réu: Antonio Ferreira da Silva, Vulgo "antonio Pitomba"

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/02/2017 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000136-78.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000136-9

Réu: Elias Filintor Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 20/02/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000392-21.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000392-8

Réu: Ivone Silva de Lima

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra IVONE SILVA DE LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Narra a denúncia que no dia 27 de abril de 2016, por volta das 17h30min, na rua Parima, nº. 534, no bairro Novo Brasil, a denunciada agindo de forma livre, consciente, voluntária e dolosamente foi flagrada mantendo em depósito, em seu apartamento, 01 (um) invólucro de plástico contendo, aproximadamente, 55,4 g (cinquenta e cinco gramas e quatro decigramas) de maconha e 02 (dois) invólucros de plástico contendo, aproximadamente, 309,8g (trezentos e nove gramas e oito decigramas) de pasta base de cocaína.

Consta que os policiais militares receberam uma ligação anônima dando conta de que uma pessoa estaria embarcando em uma van na cidade de Boa Vista com destino a Rorainópolis trazendo consigo certa quantidade de droga.

Diante da informação acima, os policiais aguardaram a chegada da van e, quando a denunciada desembarcou, durante a revista pessoal, os policiais encontraram na mochila levada nas costas do filho de 03 (três) anos de idade, dois invólucros contendo pasta base de cocaína.

Após localizar a droga na mochila da criança, a polícia seguiu para o apartamento da denunciada, local onde foi encontrado mais um invólucro contendo droga da espécie maconha, além um pote de plástico contendo pedaços de plásticos cortados para "dologem", um tudo de linha cor branca, uma tesoura pequena, aparelhos celulares e chips.

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame químico preliminar (fl. 16 e 18 do inquérito apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 13 do inquérito) e Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 62/67).

Devidamente notificada (fls.40-v), a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 42/43.

A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 2016 (fl. 09).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório da acusada IVONE SILVA DE LIMA (fl. 92), bem como os depoimentos das testemunhas comuns LUCAS DA SILVA SOUZA (fl. 90), SÉRGIO DA SILVA REGIS (fl. 91) e MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA (fl. 93).

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugna pela condenação da ré pela conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06 e absolvição pela conduta descrita no artigo 244-B, do ECA, sustentando que a majorante do art. 40, VI, da lei antidrogas com o crime de corrupção de menor configura bis in idem.

A defesa da acusada, nas alegações finais orais, pugna pela aplicação de pena mínima, pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, sustentando que não ficou comprovado que a criança estava levando a mochila contendo a droga. Por fim, requereu concessão da prisão domiciliar, aduzindo que a ré tem 03 (três) filhos menores, sendo um com idade de pouco mais de um mês.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar à ré IVONE DA SILVA LIMA a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c com artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há, eis que ficou demonstrado pelo laudo pericial que as substâncias apreendidas se tratavam de entorpecentes de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína e maconha (laudo de exame químico preliminar - fls. 16 18 do inquérito - e definitivo - fls. 62/67 - e auto de apresentação e apreensão fls. 13 do IP).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso da ré, uma vez que restou comprovado que esta trazia consigo 306,8g (trezentos e seis gramas e oito decigramas) de cocaína e 54,8g (cinquenta e quatro gramas e oito decigramas) de maconha.

Durante a instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas, sendo uma policial militar e as demais ex-vizinhos da acusada, que presenciaram o momento da abordagem da polícia. As testemunhas foram unânimes em confirmar a ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia.

A testemunha SÉRGIO DA SILVA REGIS, Policial Militar, afirmou em Juízo que a polícia recebeu uma denúncia anônima dando conta de uma mulher estava vindo de van da cidade de Boa Vista para Rorainópolis, trazendo drogas dentro da mochila do filho. Disse que ficou de campana próximo ao apartamento onde morava a acusada e, quando a referida van parou em frente à instância, fez a abordagem, encontrando a pasta base de cocaína, dividida em duas pedras, dentro da mochila da criança. Questionada, disse a testemunha que a mochila estava nas costas da criança.

Mencionou também, que foi feita busca no apartamento onde morava a ré, ocasião em que foi encontrada a porção de maconha, bem como agulha, linha e plástico para a "dolagem" da droga. Acrescentou que a acusada, no momento da prisão, ao ser questionada, disse que tinha comprado a droga no "Beiral".

As testemunhas LUCAS DA SILVA SOUSA e MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA, as quais moram na mesma estância onde morava a acusada e presenciaram a abordagem da polícia, foram firmes ao afirmarem que viram o momento em que os policiais militares localizaram a droga com a acusada.

Vejo que os depoimentos das testemunhas são harmônicos, não existindo nenhuma contradição, todos apontando para prática do crime de tráfico de drogas por parte da acusada. Assim, os depoimentos delas podem ser utilizados para fundamentar o decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborados pelas demais provas dos autos colhidas com observância das garantias do devido processo legal e do contraditório.

A ré, em seu interrogatório em Juízo, confessou que estava "vivendo" do tráfico há 06 (seis) meses antes de ser presa. Afirmou que comprou a cocaína em Boa Vista pela importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que a maconha comprou na cidade de Caracarái por R\$ 200,00 (duzentos reais). Questionada, disse que vendia a droga na Praça Ayrton Senna. Negou que a mochila contendo a droga estivesse nas costas da criança, aduzindo que estava com a mochila em suas mãos quando foi abordada pela polícia. Citou que a agulha localizada pela polícia era utilizada para fazer crochê e bordados, e não para a "dolagem" da droga.

Quanto ao conflito aparente de normas entre o crime de corrupção de menor (artigo 244-B, do ECA) e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (quanto envolver criança ou adolescente), deve ser analisado em observância ao princípio da especialidade, de modo que, tendo o agente, cometido o tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo menor, há de ser reconhecida a incidência da causa de aumento prevista na lei específica de tóxicos, e não o delito autônomo previsto no estatuto menorista, sendo certo que a incidência simultânea de ambos incorreria em bis in idem.

Nesse rumo, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PLEITO MINISTERIAL CONDENATÓRIO - ACATAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244 - B <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003184/artigo-244b-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> DO ECA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>> - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCISO VI DO ARTIGO 40 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616158/artigo-40-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> DA LEI DE DROGAS - MAJORANTE DE MESMO CONTEÚDO QUE O DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Presentes autoria e materialidade delitivas concernentes ao crime de tráfico ilícito de drogas, deve o agente ser condenado, não havendo se falar em configuração do ilícito previsto no artigo 28 <[de-13-de-julho-de-1990> da Lei nº 11.343/06, se do conjunto probatório deduzido no feito não ressaír configurado o especial fim de agir a que o "caput" desse artigo expressamente se refere. 2. Se levado a efeito o crime de tráfico mediante envolvimento de menor de idade, deve incidir, em face do princípio da especialidade, a majorante prevista no inciso VI do artigo 40 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616158/artigo-40-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> da Lei de Drogas e não o crime de tráfico no artigo 244-B <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003184/artigo-244b-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> do ECA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>>.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617500/artigo-28-da-lei-n-8069-</a></p></div><div data-bbox=)**

(TJMG - Apelação Criminal 1.0016.14.007889-6/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2015, publicação da sumula em 09/10/2015). (grifamos)

Dessa forma, por força do princípio da especialidade, pelas circunstâncias fáticas narradas neste feito, não é o caso de se imputar à ré o crime autônomo previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim analisar se é o caso, ou não, de incidência da majorante prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06.

A referida lei prevê o seguinte:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

O verbo "envolver" significa, em síntese, inserir o menor na prática da atividade criminosa. Já o verbo "visar" compreende, no caso, a situação de a vítima de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da lei de drogas ser menor.

Pelas circunstâncias dos fatos narrados, não visualizo o envolvimento da criança na prática do crime, pois não participou do tráfico de drogas. Ao que se viu, a criança apenas serviu para fins de burlar a fiscalização, ou seja, como um instrumento para ocultar a droga, como forma de não levantar suspeitas da polícia no transporte da droga.

Por outro lado, o fato de a ré ter colocado a droga dentro da mochila da criança durante o transporte não pode passar despercebido por este magistrado durante a fase de dosimetria da pena, já que tal prática é deveras repugnável.

Assim, diante da análise de todo o conjunto probatório, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo penal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta da ré.

A ré tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

No caso em tela não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, na medida em que a acusada, conforme consta nos autos (fls. 13/14), já foi condenada pelo crime de tráfico de drogas e está na condição de reincidente em relação ao fato narrado nestes autos, o que afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos requerido pela defesa, vez que essa medida se mostra insuficiente para a garantia da ordem pública, pois a ré, quando foi presa em razão do crime imputado neste feito, ainda estava em prisão domiciliar, cumprindo pena pela prática de tráfico de drogas.

Portanto, não é possível conceder-lhe novo benefício de prisão domiciliar, uma vez que utiliza de tal subterfúgio para continuar a prática delinquentes de disseminar a droga neste Município.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão punitiva estatal para condenar IVONE SILVA DE LIMA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e ABSOLVÊ-LA em relação à conduta descrita no artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo e guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame químico preliminar como sendo substâncias popularmente conhecidas como cocaína e maconha; (b) quantidade da droga apreendida: 306,8g (trezentos e seis gramas e oito decigramas) de cocaína e 54,8g (cinquenta e quatro gramas e oito decigramas) de maconha; c) personalidade e conduta social da agente sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é normal à espécie; não há antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias merecem valoração, vez que a ré se utilizou de seu filho, uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, para transportar a droga e, assim, não levantar suspeitas; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada IVONE SILVA DE LIMA do seguinte modo:

Do crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica da ré, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Presentes a agravante prevista no artigo 61, I (reincidência) e a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), ambas do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA**, no patamar retromencionado.

Considerando que a ré é reincidente em crime da mesma espécie e, ainda durante o cumprimento da pena, voltou a praticar crime, deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Nego à ré o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os motivos que lastrearam a decretação da segregação cautelar, mormente em razão de já ter sido condenada por crime da mesma espécie, e fazer da traficância seu meio de subsistência.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria

Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Encaminhe-se a droga para destruição.

Proceda-se à destruição do pote plástico contendo várias pedações de sacos, do tubo de linha de cor branca e da tesoura.

Restituam-se os aparelhos telefônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 13 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0000581-96.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000581-6

Indiciado: G.P.D. e outros.

Sentença

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS SANTOS e ofensor/requerido ERALDO GOMES DE OLIVEIRA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 08/06.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 14/15).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 18/19).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnando pela revogação das medidas cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 17/18).

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela

vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000695-35.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000695-4  
Indiciado: R.R.V.  
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAILTON RODRIGUES VIEIRA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), \_15/12\_/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

034 - 0000429-48.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000429-8  
Réu: Erivaldo Santos Silva  
Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de ERIVALDO SANTOS SILVA, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 03/05).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 06/10).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ERIVALDO SANTOS SILVA.

O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Translade-se cópia dessa decisão para a ação penal. Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 07/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

035 - 0000347-17.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000347-2  
Réu: Lindemberg dos Santos Viana  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000376-67.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000376-1  
Réu: Jeferson Ferreira Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000276-15.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000276-3  
Réu: Joao Carlos da Silva  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente TEREZITA THOMAS e ofensor/requerido JOÃO CARLOS DA SILVA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 09/11.

Posteriormente a vítima/requerente retratou-se da representação, demonstrando não ter mais interesse, tendo em vista a reconciliação do casal (fl. 12).

Decisão de fls.13/13-v revogou as medidas protetivas.

O representado foi devidamente intimado (fl. 22).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 29/30).

É o relatório, no essencial. Decido.

A requerente relatou não ter interesse na decretação das medidas protetivas de urgência, aduzindo que não há histórico de violência entre o casal. As ameaças eram proferidas por seu cunhado PAULO ROQUE quando ele estava sob efeito de bebida alcoólica, mas que não deseja representar contra ele (fl. 12).

Dessa forma, o presente feito perde seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000407-87.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000407-4  
Réu: Antonio Cesar da Silva  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente GIRLENE DE JESUS RIBEIRO MONTEIRO e ofensor/requerido ANTONIO CESAR DA SILVA, na forma



da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 14/15.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 22/23).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 29/30).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnano pela revogação das medidas cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 29/30).

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as partes

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

039 - 0000755-08.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000755-6

Réu: Mauro Sergio Rufino de Barros

Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de MAURO SÉRGIO RUFINO DE BARROS, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 05/07).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 09/12).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que

refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de MAURO SÉRGIO RUFINO DE BARROS.

O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

040 - 0001184-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001184-9

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000086-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000086-5

Réu: Mário Vitalino da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Réu: Fleurlly Escobar Félix

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/02/2017 às 17:00 horas.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

043 - 0000759-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000759-5

Réu: Abrãao Alves Lima

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ABRAÃO ALVES LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 30 de março de 2013, por volta da 01h na residência localizada na Rua Antonio Adão de Sousa, no bairro Novo Brasil, o denunciado subtraiu para si, indevidamente, um notebook da marca Zmax e uma botija de gás pertencente à vítima KEILA GOMES PEREIRA.

Consta, ainda, que no dia 1º de abril de 2013, por volta da 01h30min, na serralheria do ALAN, localizada na Av. Chico Rufino, esquina com a Rua Tucumã, no bairro Novo Horizonte, o denunciado entrou pela janela e furtou uma lixadeira elétrica da marca Makita, uma furadeira da mesma marca, uma bicicleta feminina da marca Gênova de cores azul e branca e 40 metros de fio de cobre PP 2,5mm, pertencentes a vítima ALAN SILVA MORÃES.

A denúncia foi recebida no dia 14 de janeiro de 2015 (fl. 04).

O acusado foi citado no dia 13 de janeiro de 2016 (fl. 46-v).

Resposta à acusação consta na fl. 48, apresentada no dia 02 de fevereiro de 2016.

Na Audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas ALAN SILVA DE MORÃES (fl. 60), SÉRGIO DA SILVA MORÃES (fl. 79) e JOÃO BATISTA DA SILVA DE SOUZA (fl. 80). A acusação e defesa desistiram de ouvir a vítima KEYLA (fl. 78).

Termo de interrogatório consta na fl. 81.

O Ministério Público, nas alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, com a valorização da atenuante genérica da confissão e da agravante de reincidência.

A defesa, nas alegações finais orais, requereu a absolvição, sustentando ser aplicável no caso o princípio da insignificância. De forma subsidiária, em caso de eventual condenação, o afastamento da majorante do repouso noturno, e aplicação de pena mínima, reconhecimento da atenuante genérica da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

A ação é procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de ABRAÃO ALVES LIMA, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 03 do IP), pelas declarações das vítimas (fl. 09 e 17 do IP), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18 - do IP) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha JOÃO BATISTA SILVA SOUZA, Policial Militar, afirmou em Juízo que ficou sabendo dos fatos por intermédio da vítima ALAN, o qual lhe disse que tinham sido furtados alguns objetos de trabalho na sua serralheria. Afirmou que a vítima retro já estava suspeitando do réu. Citou que no dia não estava de serviço, razão pela qual repassou os fatos para o Sargento SILVA GOMES, que estava de serviço e diligenciou no caso.

O Sargento SILVA GOMES, por sua vez, afirmou que foi acionado para atender o caso e, ao passar na frente da casa do réu, viu a bicicleta encostada, ocasião em que parou e questionou acerca do bem, tendo o réu dito, inicialmente, que tinha comprado a bicicleta de outra pessoa, mas, após ser levado para a delegacia, confessou ter praticado o furto, inclusive apontou onde estavam os demais objetos, os quais foram recuperados e restituídos.

O proprietário da serralheria, o senhor ALAN ALVES LIMA, relatou que no domingo à noite foi furtada uma lixadeira, uma furadeira, uma bicicleta e 40m de fio do seu estabelecimento comercial. Afirmou que no dia seguinte ao furto conversou com um conhecido a respeito dos fatos, o qual lhe disse que uma pessoa de alcunha "PASSARINHO" (referindo-se ao réu), estava vendendo uma furadeira e uma lixadeira no centro da cidade. Desse que após saber da venda dos objetos, passou na frente da casa do réu, quando avistou a bicicleta encostada na parede, ocasião em que acionou a Polícia Militar. Acrescentou que não houve arrombamento e que os objetos foram recuperados pela polícia, salvo os 40m de fio, pois o réu já tinha queimado para vender o cobre.

Afirmou, ainda, que o réu, na delegacia, confessou ter praticado o furto na casa da vítima KEYLA, sendo que os bens (um notebook e uma botija de gás) também foram recuperados.

Em seu interrogatório em Juízo, em consonância com o interrogatório na fase policial, o réu confessou que praticou os dois furtos no período noturno, afirmou que na casa da vítima abriu a porta, mencionando que a fechadura era "daquele tipo de fechadura que dá pra tirar com uma chave de fenda". Citou que ingressou na casa, pegou o computador e a botija e, ao sair, parafusou novamente a porta e foi embora. Disse que vendeu o computador por R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais e botija por R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

Em relação ao furto na serralheria, afirmou o réu que era por volta das 02h quando ingressou na serralheria pela janela, pegou a furadeira, a lixadeira e a bicicleta e foi para a sua casa. Disse que a bicicleta deixou jogada no quintal, motivo pelo qual foi descoberto pela polícia. Questionado, afirmou que, após ser preso, apontou onde estavam todos os objetos furtados.

Assim, constato que as provas colhidas tanto na fase administrativa, como na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são irrefutáveis, tratando-se de relatos espontâneos, coincidentes, detalhados e específicos, dando conta de que o réu praticou os crimes sob acusação.

Da causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (repouso noturno), do Código Penal.

A majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal refere-se ao furto praticado durante o repouso noturno, cujo sentido não se restringe às hipóteses em que o furto é praticado contra residência habitada, onde os moradores estejam efetivamente repousando.

A causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (repouso noturno), do Código Penal pode ser aplicada tanto para os casos de furto simples (caput), como para as hipóteses de furto qualificado, não existindo nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º, e as qualificadoras do § 4º, pois são circunstâncias diversas que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Para a incidência do dispositivo em questão, basta que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ART. 155, § 1º, DO CP. FURTO CIRCUNSTANCIADO. PERÍODO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, faz-se suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, entre outros. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251465 MG 2011/0077285-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

Quanto ao privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, a defesa do acusado pugna pelo reconhecimento de tal causa especial de diminuição, sob o argumento de os bens furtados são de valor ínfimo, tese que, a meu ver, não merece prosperar, vez que, além do valor dos objetos furtados ultrapassar a importância de 01 (um) salário mínimo, o réu é reincidente, circunstância subjetiva que afasta a possibilidade de incidência da diminuição.

O entendimento dos Tribunais superiores é sentido de se reconhecer o furto privilegiado somente quando o réu for primário e o valor do bem subtraído não ultrapassar um salário mínimo vigente na data do fato.

Segue julgado do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. 4. Na hipótese, em que houve tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, o valor da res furtiva era superior ao salário mínimo então vigente, circunstância que impede o reconhecimento do privilégio legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 132422 SP 2009/0057151-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifo nosso).

Assim, deixo de aplicar ao fato em análise a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º (furto privilegiado) do Código Penal, pois o réu não preenche os requisitos exigidos.

Incabível, também, a aplicação do princípio da insignificância requerido pela defesa, vez que os objetos furtados, nos dois casos, ultrapassa o valor de um salário mínimo e o réu não é reincidente específico.

De todo o exposto, vê-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, ficou amplamente demonstrado que o acusado ABRAÃO ALVES LIMA praticou os crimes de furto durante o repouso noturno (artigo 155, § 1º, II) do Código Penal, contra as vítimas ALAN ALVES LIMA e KEILA GOMES PEREIRA, sendo que a condenação por tal crime é medida que se impõe.

Da ocorrência de crime continuado (art. 71, "caput" do CP)

Diante de todo o exposto, não há dúvida de que o réu praticou dos dois crimes, os quais, pela semelhança de condições de tempo, lugar, e "modus operandi", tem-se um como sendo continuação do outro, enquadrando-se o fato na hipótese de crime continuado previsto no art. 71, "caput" do Código Penal.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude dos fatos ora analisados.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferira agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu ABRAÃO ALVES LIMA pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

O réu é reincidente, mas, considerando que tal circunstância é aplicável na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de valorá-la neste momento. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que os objetos foram recuperados e restituídos aos respectivos proprietários.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d" (confissão) com a agravante descrita no artigo 61, I (reincidência), ambas do Código Penal, situação que gera a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena anteriormente dosada.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (furto praticado durante o repouso noturno), motivo por que aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (vinte) dias-multa.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor retromencionado.

Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, apesar de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena ser inferior a 04 (quatro) anos, o réu é reincidente específico, conforme consta na fl. 11, o que afasta a possibilidade de substituição, nos termos do artigo 44, § 3º do Código Penal.

O réu deverá cumprir a pena em aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Como o réu respondeu ao processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000771-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000771-0

Réu: J.L.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000848-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000848-6

Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo

Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000348-70.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000348-5

Réu: Orlanilson Silva Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000351-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000351-9

Réu: Marcos Antonio Santos Nascimento e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/02/2017 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000405-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000405-3

Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Com o comparecimento espontâneo do advogado da ré JOILMA as fls. 174, resta evidente a sua ciência acerca desta ação penal que tramita contra se, motivo por que motico considero a sua citação. Porém, o mesmo advogado apresentou defesa apenas em relação ao réu ROGERIO. Assim, cite a defesa da ré JOILMA para que apresente defesa à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, ainda, o réu BERNADO no endereço citado à fls. 170v

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araujo, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

049 - 0000500-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000500-1

Réu: Nonato Carvalho Sales

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000501-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000501-9

Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000580-48.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000580-0

Réu: Gilson dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000764-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000764-0

Réu: César Inácio Conceição dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000086-52.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000086-6

Réu: Irineu Boff e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Danilo Knijnik, Sérgio Luís Wetzel de Mattos, Luiz Carlos Gomes Filho, Leonardo Vesoloski, Gabriel Pintaúde, Vinícius Bonato, Débora Leites dos Santos, Carlos Eduardo Edinger de Souza Santos, Gabriela Steffens Sperb

054 - 0000090-89.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000090-8

Réu: Maria do Espírito Santo Lima Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2017 às 09:30 horas.

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

055 - 0000410-42.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000410-8

Réu: Antonio Vieira da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000464-08.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000464-5

Réu: Israel José Passos Araújo

DECISÃO

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 06, constato que ISRAEL JOSÉ PASSOS ARAÚJO foi (ram) devidamente notificada(s) para,

querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fls. 25/26;  
Em resposta, a defesa alegou tão somente que "que não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da denúncia", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas.

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ISRAEL JOSÉ PASSOS ARAÚJO.

Em vista disso, ao cartório para proceder à citação do acusado para apresentar resposta à acusação;

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 15/12/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000475-37.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000475-1

Réu: Marlison da Conceição Soares  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Insanidade Mental Acusado**

058 - 0000845-21.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000845-2

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

059 - 0000360-50.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000360-7

Réu: C.R.  
Decisão

Trata-se de Embargos opostos pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 55/55-v.

O Embargante sustenta que a sentença embargada foi omissa no que tange à análise do pedido referente à baixa dos autos à delegacia para oitiva do representado CHARLES ROCHA.

É o sucinto relatório.

Conheço os embargos opostos por estarem presentes os pressupostos

de admissibilidade.

Em princípio, insta lembrar que os Embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Portanto, eventuais saneamentos a serem alcançados pelo manejo deste recurso são para preservar a clareza e integridade do ato recorrido, ou seja, não serve para repor a discussão da causa em julgamento.

No caso em tela, o Ministério Público requereu a este Juízo requisição de instauração de inquérito policial, bem como baixa destes autos à delegacia para oitiva do Representado CHARLES ROCHA (fl. 53-v). Insta destacar que a requisição de instauração de inquérito policial pode ser feita pelo Ministério Público diretamente à autoridade policial, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, por não se tratar de cláusula de reserva de jurisdição.

Na r. decisão de fl. 55/55-v o pedido foi indeferido, entendendo que o próprio Ministério Público já teria requisitado diretamente à autoridade policial a instauração de inquérito, quando na verdade ainda não tinha sido requisitada a diligência retro.

Assim, nesse ponto, os embargos merecem provimento, devendo-se proceder à seguinte alteração na r. sentença de fls. 55/55-v:

Em razão de o presente feito se tratar apenas de pedido de imposição de medida protetiva de urgência, o qual já foi fundamentadamente deferido, estando, assim, exaurido seu objeto, indefiro o pedido do Ministério Público referente à baixa do feito à delegacia para oitiva do representado, bem como a requisição de instauração de inquérito policial, por não se tratar de cláusula de reserva de jurisdição..

Pelo acima exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e, no mérito, nego-lhe provimento. Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se, conforme já determinado na r. sentença de fl. 55/55-v. Rorainópolis-RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

060 - 0000253-69.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000253-2

Réu: M.S.L.

Sentença

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente FRANCISCA DE LIMA BAIÁ e ofensor/requerido MARCOS SOARES LIMA, na forma da Lei 11.340/06.

Foi indeferido o pedido de concessão de medida protetiva, conforme decisão de fl. 13/13-v.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 21).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 24/25).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnando pela revogação das medidas

cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 24/25).

A suposta vítima, depois do indeferimento liminar, não trouxe elementos que demonstrem a necessidade de decretação das medidas protetivas. Outrossim, não há relatos de supostas novas agressões verbais que reclamem decretação de medida de ofício.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, INDEFIRO o pedido formulado pela vítima/requerente e JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000406-05.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000406-6  
Réu: Nilson Pinto dos Santos  
SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente ISABELLE JUSSARA CAMPOS DA SILVA e ofensor/requerido NILSON PINTO DOS SANTOS, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 11/12.

O representado não foi localizado para ser intimado da decisão que decretou as medidas protetivas.

A requerente foi intimada para se manifestar acerca da manutenção, ou não, das medidas (fl. 27/28).

É o relatório, decidido.

Conforme já exposto acima, o requerido não foi devidamente intimado/citado da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência e a requerida, por sua vez, mesmo após ter sido intimada para se manifestar acerca da manutenção, ou não, das medidas impostas, ficou-se inerte, o que revela a falta de interesse.

Outrossim, não há registro de novas supostas práticas de agressões por parte do representado que revele a necessidade de decretação de medidas protetivas de ofício por este Juízo.

Assim, considerando que a requerente não demonstrou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, constato ser o caso de revogação das medidas protetivas impostas ao suposto agressor.

Pelo exposto, diante da falta de interesse da requerente, JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando REVOGADAS as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Cientifique-se o Ministério Público.  
Intime-se a requerente.  
Archive-se com as baixas necessárias.  
P.R.C.

Rorainópolis, (RR), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000523-93.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000523-8  
Réu: Janderson Juarez Ribeiro de Araújo  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente SILVANA DOS SANTOS DA SILVA e ofensor/requerido JANDERSON RIBEIRO DE ARAÚJO, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 08/09.  
O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 17).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

O representado, mesmo após ser devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

Não há que se falar em envio do processo para a Defensoria Pública atuar no feito, na medida em que a presente ação é de natureza cível.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

1. Translade-se cópia desta para eventual ação penal, se por ventura for proposta.
2. Ciência ao Ministério Público e à DPE.
3. Intimem-se as partes.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000603-57.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000603-8  
Réu: Anderson Nunes Cunha  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente LARISSA DOS REIS DIAS e ofensor/requerido ANDERSON NUNES CUNHA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 11/11-V.  
O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 20).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 24/25).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnano pela revogação das medidas cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 24/25).

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

064 - 0000148-92.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000148-4  
Autor: Adjanes Ferreira de Menezes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Aureo Gonçalves Neves, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

### Prisão em Flagrante

065 - 0000760-30.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000760-6  
Réu: Pedro Gomes Irineu  
Trata-se de prisão em flagrante de PEDRO GOMES IRINEU, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 303, 306 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 05/07).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 09/12).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de

violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de PEDRO GOMES IRINEU.

O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.  
Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

066 - 0000049-35.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000049-7  
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2017 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

067 - 0000444-17.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000444-7  
Réu: Rosinaldo Lopes Bezerra  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000700-57.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000700-2  
Réu: Josias da Silva Martins  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007933-86.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.007933-9  
Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2017 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

070 - 0008307-05.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008307-5  
Réu: Arildo Pinto Araújo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2017 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009509-80.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009509-3  
Réu: Adriano dos Santos Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2017 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001345-92.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001345-8  
Réu: Edina do Nascimento de Souza  
SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de EDINA DO NASCIMENTO DE SOUZA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, praticado no dia 18 de junho de 2007.

A denúncia foi recebida no dia 08 de setembro de 2015 (fl. 05/06).

Passo a decidir.

No caso em tela verifico que a conduta da acusada foi atingida pelo instituto da prescrição, neste caso, a chamada prescrição in perspectiva ou virtual, senão vejamos.

O Direito Penal moderno presta-se sempre e sempre para a proteção de determinados bens jurídicos, os quais são escolhidos pela sociedade como os mais importantes e necessários para a própria sobrevivência do indivíduo e da comunidade. Dessa forma, objetiva-se a tutelar bens extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, e que não são suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Quando essa TUTELA PENAL não mais se faz necessária, a Ciência Criminal deve afastar-se e permitir que os demais ramos do Direito assumam, sem a sua ajuda, esse encargo de proteção.

Quer isto significar, por corolário, que o Direito Penal não pode criar tipos penais sem que se consiga apontar, com precisão cirúrgica, o bem jurídico que por intermédio dele se pretende proteger, nem tampouco admite um processo penal fadado ao insucesso.

Ora, se o próprio Estado, via de regra, tem o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio toda vez que determinado agente praticar um fato típico e antijurídico, tudo no afã de alcançar um decreto condenatório (após, é claro o due process of law), é razoável que se questione a validade desta perquirição penal quando, acaso venha a dita condenação, esta não formar nenhum TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

É justamente o caso da prescrição. O largo tempo passado entre determinados limites previstos em lei, faz com que o Estado perca seu direito-dever de punir, não havendo mais razão para a perquirição penal do mérito da ação. Por esta razão, a lei positiva prevê a extinção da punibilidade do autor do fato criminoso quando o Estado-Juiz reconhece a prescrição, seja da pretensão de punir o criminoso, seja de executar a pena já imposta pelo processo penal de conhecimento.

Pela lei penal, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, a prescrição é calculada sempre pelo máximo da pena prevista em abstrato para o delito, de acordo com a tabela do artigo 109 do CP, só não se podendo falar em prazos prescricionais, por força constitucional, nos crimes de racismo e "ação de grupos armados contra o Estado" (art. 5º, XLII e XLIV).

Porém, urge que se reconheça o instituto da PRESCRIÇÃO VIRTUAL ou PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA, ou, ainda, PRESCRIÇÃO POR PROGNOSE, a qual não tem nenhum fundamento legal e, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, encontra mais repressores que adeptos, porém de inegável praticidade e razoabilidade.

Dito instituto, ao argumento de que o Juiz tem numerosos meios objetivos para atribuir a pena ao réu, derivados, sobretudo do sistema trifásico de dosimetria (sobretudo as circunstâncias judiciais incidentes na primeira fase de aplicação) e que há necessidade de exaustiva fundamentação para que a sanção seja fixada além do mínimo legal, afirma ser possível a constatação da prescrição antecipadamente, ou seja, antes da sentença de mérito, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada, isto é, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado.

De fato, como colocado alhures, o processo penal de conhecimento se presta para uma única finalidade, qual seja, extrair uma sentença para o réu. No caso de o processo restar prescrito, esta única finalidade, em caso de sentença condenatória, será em vão.

Assim, verifica-se que FALTA DE INTERESSE DE AGIR quando se vislumbra que, havendo condenação, esta não será no máximo da pena, por tal, haverá o reconhecimento da prescrição retroativa a que alude o art. 110, §§ 1º e 2º do CP.

Compulsando os autos, verificou que os fatos imputados à acusada ocorreram no dia 18 de junho de 2007, iniciando-se assim o primeiro marco inicial do período prescricional. Por sua vez, denúncia só foi recebida no dia 08 de setembro de 2015, transcorrendo prazo superior a 08 (oito) anos.

Do mesmo modo, verifica-se que a pena a ser aplicada, utilizando de uma prognose e valendo-se da sistemática do nosso Código Penal, conhecido como critério de Nelson Hungria, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais, não passaria do mínimo legal de 01 (um) ano, ou no máximo, um pouco acima do mínimo, mas não chegando a 02 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Dessa forma, conforme já exposto acima, já transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, o que configura a prescrição virtual.

O crime imputado à acusada tem pena máxima de 05 (cinco) anos. Assim, considerando a pior das hipóteses, com uma eventual condenação a pena de 04 (quatro) anos, ainda sim estaria prescrita a pretensão punitiva, na medida em que a pena concreta de até 04

(quatro) anos prescreveria em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, prazo que já transcorreu entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Assim, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, reconheço que o exame de mérito (stritu sensu) nestes autos está prejudicado, pois ocorreu a prescrição virtual e o direito de punir já está pulverizado no tempo, conforme amplamente fundamentado.

Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de EDINA DO NASCIMENTO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Ciência ao MP e à DPE.

P.R.I.C

Rorainópolis-RR, 15 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000986-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000986-8

Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

075 - 0001331-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001331-4

Réu: Isaias Soares Pereira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2017 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

076 - 0000481-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000481-6

Réu: Anderson Luis Brasão Lobo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas.

Advogado(a): Roseli Ribeiro

077 - 0000748-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000748-8

Réu: L.F.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000274-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000274-0

Réu: Clodoaldo dos Santos Sampaio

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000337-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000337-5

Réu: Cleilson Medeiros de Sampaio e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa dos réus, para apresentar os memoriais.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

080 - 0000557-05.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000557-8

Réu: Auricelio Ferreira Alvez

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra AURICÉLIO FERREIRA ALVES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 02 de agosto de 2015, por volta das

21h40min, na loja de conveniência do Posto de Combustível do Dedé, localizado na Av. Senador Hélio Campos, Rorainópolis, o denunciado subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo A5, adquirido por R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e vinte e oito reais), pertencente à vítima CINARA CRISTINA SOUZA.

Consta que o denunciado, a vítima e outros colegas deles estavam no pátio do posto bebendo e, em dado momento, CINARA entrou na loja de conveniência e pôs o seu telefone móvel para carregar a bateria, sendo que, quanto voltou para pagar o telefone, não o encontrou mais no local, sendo informada pelo atendente que o aparelho estava com o denunciado. O dono da conveniência narrou que viu o denunciado colocando o bem na cintura, sob a roupa.

A denúncia foi recebida no dia 30 de setembro de 2015 (fl. 05/06).

O acusado foi citado no dia 16 de fevereiro de 2016 (fl. 19).

Resposta à acusação consta na fl. 23, apresentada no dia 26 de janeiro de 2016 (fl. 23).

Na Audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas JOSÉ MANOEL DE LIMA (fl. 48), SIDIMAR SOUSA (fl. 49) e ERLANY YOCHINEIDE DIAS DOS SANTOS (fl. 50). A acusação e defesa desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 51).

Termo de interrogatório consta na fl. 47.

O Ministério Público, nas alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, requereu a absolvição, sustentando ser aplicável no caso o princípio da insignificância. De forma subsidiária, em caso de eventual condenação, pugnou pelo afastamento da majorante do repouso noturno, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

A ação é procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de AURICÉLIO FERREIRA ALVES, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º do Código.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 10 - do IP), pelas declarações da vítima (fl. 06 do IP), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16 - do inquérito) e do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha JOSÉ MANOEL DE LIMA, dono da loja de conveniência onde réu e vítima estavam ingerindo bebida alcoólica antes do fato, relatou em Juízo que a vítima pediu para colocar o aparelho celular para carregar a bateria, tendo o acusado, por duas vezes, retirado o aparelho da tomada e demonstrado estar fazendo ligações, mas que, na última vez que o aparelho foi utilizado, o réu, ao invés de colocar o aparelho novamente na tomada para carregar a bateria, colocou o aparelho na cintura, entre as vestes, e se retirou do estabelecimento.

Mencionou a testemunha que no momento não disse nada para o acusado, pois não sabia se o aparelho era do réu ou da vítima. Citou que posteriormente a vítima foi buscar o aparelho, momento em que disse para ela que o aparelho estava com o réu, pois tinha visto ele colocar o bem no bolso, tendo o réu, de pronto, negado estar com o aparelho, ocasião em que a Polícia Militar foi acionada e conduziu o réu para a delegacia. Por fim, relatou que o fato ocorreu entre as 19 e 20h. No mesmo sentido, a testemunha SIDIMAR SOUSA, Policial Civil que estava de serviço no dia dos fatos, afirmou em Juízo que o réu, logo que foi apresentado na delegacia, negou a autoria do crime, mas depois resolveu colaborar com a polícia e confessou que tinha furtado o aparelho telefônico, tendo, inclusive, levado os policiais para pegar a res furtiva, que foi encontrada no mato que fica atrás do posto de combustível onde réu e vítima estavam bebendo anteriormente. O réu, em seu interrogatório em Juízo, em consonância com o interrogatório na fase policial, confessou ter furtado o aparelho celular. Segundo afirmou, no dia dos fatos tinha ingerido muita bebida alcoólica. Confirmou que usou o aparelho celular para ligar para sua genitora antes de praticar o furto do bem. Questionado, confirmou que levou os policiais até o local onde tinha deixado o aparelho celular, mencionando estar arrependido pela prática do crime de furto por ele cometido.

Assim, constato que as provas colhidas tanto na fase administrativa, quanto na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são irrefutáveis, tratando-se de relatos espontâneos, coincidentes, detalhados e específicos, dando conta de que o réu praticou o crime sob acusação.

Da causa especial de aumento de pena prevista § 1º (repouso noturno) e da causa de diminuição de pena prevista no § 2º (furto privilegiado), ambas do art. 155 do Código Penal.

A majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal refere-se ao furto praticado durante o repouso noturno, cujo sentido não se restringe às hipóteses em que o furto é praticado contra residência habitada, onde os moradores estejam efetivamente repousando.

A causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (repouso noturno), do Código Penal pode ser aplicada tanto para os casos de furto simples (caput), quanto para as hipóteses de furto qualificado, não existindo nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º, e as qualificadoras do § 4º, pois são circunstâncias diversas que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Para a incidência do dispositivo em questão, basta que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ART. 155, § 1º, DO CP. FURTO CIRCUNSTANCIADO. PERÍODO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, faz-se suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, entre outros. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251465 MG 2011/0077285-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

Quanto ao privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, a defesa do acusado pugna pelo reconhecimento de tal causa especial de diminuição, sob o argumento de o bem furtado é de valor ínfimo e o réu é primário, tese que, a meu ver, não merece prosperar, vez que, conforme recibo juntado à fl. 17 - do IP, o bem foi comprado pela importância de R\$ 2.228,00 (dois mil duzentos e vinte e oito reais), valor bem acima do salário mínimo.

O entendimento dos Tribunais superiores é sentido de se reconhecer o furto privilegiado somente quando o réu for primário e o valor do bem subtraído não ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente na data do fato.

Segue julgado do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. 4. Na hipótese, em que houve tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, o valor da res furtiva era superior ao salário mínimo então vigente, circunstância que impede o reconhecimento do privilégio legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 132422 SP 2009/0057151-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifo nosso).

Assim, deixo de aplicar ao fato em análise a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º (furto privilegiado) do Código Penal, pois, apesar de o réu ser tecnicamente primário, o valor do bem subtraído ultrapassa a importância de 01 (um) salário mínimo. De todo o exposto, vê-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, ficou amplamente demonstrado que o acusado AURICÉLIO FERREIRA ALVES praticou o crime de furto durante o repouso noturno (artigo 155, § 1º) do Código Penal, contra a vítima CINARA CRISTINA SOUZA, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude dos fatos ora analisados.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.



**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu AURICÉLIO FERREIRA ALVES pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que o objeto foi recuperado e restituído ao respectivo proprietário.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade penal relativa. Todavia, deixo de valorá-las em razão de a pena já ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há circunstâncias agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (furto praticado durante o repouso noturno), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la, DEFINITIVAMENTE, em 01 (um) ANO e 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 15 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor retromencionado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu ao processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Designa-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000623-82.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000623-8

Réu: Ruymar Costa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000768-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000768-1

Réu: Maria Aparecida de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000772-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000772-3

Réu: José Edilton Nascimento de Carvalho

**DECISÃO**

Em audiência realizada na data de ontem, o órgão do Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado, diante dos depoimentos prestados pela vítima e demais testemunhas.

Aduz que o réu vem ameaçando a vítima e seu atual companheiro, inclusive com o uso de arma branca (faca). Afirma, ainda, que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e do art. 20 da Lei n. 11.340/06, e que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a integridade da vítima.

A Defensoria Pública, por sua vez, afirmou que as medidas cautelares são suficientes para o caso ora analisado, sendo que a prisão preventiva do acusado é medida desproporcional.

É o breve relato. Decido.

Com a devida vênia, o pedido não merece acolhida.

Isso porque embora a vítima tenha narrado que o réu a tenha perturbado após os fatos, e que, inclusive se utilizou de uma faca para intimidar a ela e seu companheiro atual, entendo que, ao que parece, tratou-se de um fato isolado, e cuja época em que foi realizado não restou bem esclarecida.

Ademais, a própria vítima afirmou que durante o episódio, ela conversou com ele, tranquilizando-o, o que pressupõe que o réu não tinha o nítido propósito de agredi-la.

Outrossim, a vítima, por várias vezes, afirmou que, atualmente, cada qual segue sua vida.

Diante da situação atual do processo, e levando-se em conta os demais depoimentos das demais testemunhas, entendo que, de fato, a prisão preventiva do acusado seria uma medida desproporcional, ao menos por ora.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUIZ ESTADUAL: UMA PROFISSÃO. UMA VOCAÇÃO. UMA PAIXÃO.

Ressalte-se, ainda, que um dos filhos do casal reside com o acusado, sendo que sua prisão preventiva, neste momento, sem alguma razão que a justifique, traria malefícios ao adolescente.

Por outro lado, entendo que algumas medidas cautelares, diversas da prisão preventiva do acusado, são suficientes para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva do acusado.

Todavia, a conduta do réu não pode passar despercebida por este Magistrado, motivo por que a imposição de algumas medidas cautelares é medida que se impõe.

Portanto, deverá o réu cumprir as seguintes condições, sob pena de decretação imediata de sua prisão preventiva, em caso de descumprimento de alguma delas:

não se aproximar a uma distância menor que 300 (trezentos) metros da vítima ou se de seu companheiro, e não tentar nenhum tipo de contato com nenhuma dessas pessoas;

não impedir que a vítima visite ou tenha contato com o seu filho menor, o qual atualmente reside com o acusado. Em caso de necessidade de visita ao referido menor, deverá a vítima fazer-se acompanhar de um Conselheiro Tutelar, caso queira.

não frequentar bares, boates, ou estabelecimentos que vendam bebidas alcólicas.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal, quando então o Ministério Público poderá tomar as providências quanto às cópias para apuração de crime por parte da testemunha.

Intime-se, ainda, o réu, para ciência desta decisão, bem como para cumprimento das medidas cautelares aqui impostas.

Com a vinda das alegações finais, façam os autos conclusos para sentença.

Rorainópolis, 07 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000806-53.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000806-9

Réu: Francisco Gonçalo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000091-74.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000091-6

Réu: Abel Dutra Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000117-72.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000117-9

Réu: Bruno Alves Coelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

087 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6

Réu: Domingos Alves Silva e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DOMINGOS ALVES SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II do Código Penal.

Narra a denúncia que mês de agosto de 2013, na residência da vítima, o denunciado, agindo de forma livre e conscientemente, com abuso de confiança, subtraiu para si um aparelho celular SONY ERICSSON W380 1 GB ROXO b, pertencente a vítima LILIAN ARAÚJO DE SOUSA.

Consta que, nas circunstâncias acima mencionadas, o acusado se encontrava sozinho no interior da casa da vítima, local onde chegou a residir por cerca de um ano, momento em que, aproveitando-se de tal circunstância, subtraiu o referido bem, dando-o de presente a uma terceira pessoa chamada ROSA MARIA SILVA.

Ao tomar conhecimento de que o referido aparelho celular estava em poder de terceiros, a vítima comunicou os fatos à autoridade policial, que após a realização das diligências, localizou a senhora ROSA MARIA, a qual afirmou ter ganhado o referido celular do acusado, insciente de sua procedência ilícita.

A denuncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2013 (fl. 49).

O acusado foi citado no dia 26 de fevereiro de 2014 (fl. 54).

Resposta à acusação consta nas fl. 56/58, apresentada no dia 19 de março de 2014.

Na Audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas ROSA MARIA DA SILVA (fl. 87), JAIR ELIAS DA SILVA (fl. 88) e ERLANY YOCHINEIDE DIAS DOS SANTOS (fl. 50). A acusação e defesa desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 51). O Ministério Público aditou a denúncia para retificar a data do crime de agosto de 2013 para agosto de 2009 (fl. 103-v).

O aditamento foi recebido (fl. 105).

O réu foi novamente citado (fl. 128).

Resposta à acusação consta na fl. 130.

Termo de interrogatório consta na fl. 38.

O Ministério Público, nas alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da deenúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, requereu a absolvição, sustentando ser aplicável no caso o princípio da insignificância. De forma subsidiária, em caso de eventual condenação, pugnou pela condenação em pena mínima, reconhecimento da atenuante genérica da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.  
A ação é procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de DOMINGOS ALVES SILVA, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II do Código Penal.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08), pelas declarações da vítima (fl. 10), pelo Auto de Apresentação e Restituição (fl. 11) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha JAIR ELIAS DA SILVA, Policial Civil, disse em Juízo que estava de serviço no dia em que a vítima procurou a delegacia para noticiar os fatos, demonstrando, desde o início, que estava suspeitando de que o acusado tinha furtado o aparelho celular. Segundo afirmou, a vítima tomou conhecimento de que o aparelho estava de posse da senhora ROSA MARIA DA SILVA, com a qual, antes de procurar a delegacia, a vítima conversou e ficou sabendo que o aparelho tinha sido um presente dado pelo réu para a senhora ROSA.

Mencionou o policial que foi à casa da senhora ROSA MARIA juntamente com a vítima, ocasião em que aquela lhe entregou o aparelho celular, sustentando que tinha sido um presente dado pelo réu, negando ter conhecimento de que o bem era produto de crime. Em

razão de a primeira estar de posse de objeto produto de crime, foi conduzida para a delegacia para prestar esclarecimentos.

A senhora ROSA MARIA, em Juízo, relatou que ganhou o aparelho celular do réu, negando ter conhecimento de que o bem era produto de crime. Citou que, quanto recebeu o "presente", questionou o acusado acerca da nota fiscal, tendo este respondido: "de quem eu comprei não me deu a nota".

A vítima LILIAN ARAÚJO SOUSA não foi ouvida em Juízo, mas na delegacia (fl. 15), relatou que o aparelho foi furtado da sua residência no momento em que somente o réu estava no imóvel, apontando que estava suspeitando do acusado. Aduziu que este era muito amigo e gozava de confiança da família.

Em seu interrogatório em Juízo, em consonância com o interrogatório na fase policial, o réu confessou que furtou o aparelho celular. Mencionou que era muito amigo da família e tinha livre acesso a casa, inclusive usava o aparelho celular da vítima quando precisava, mas que, no dia dos fatos, após fazer uma ligação, ao invés de colocar o aparelho de volta onde encontrou, colocou o objeto no bolso e foi para a sua casa. Disse que no dia seguinte pensou em devolver o aparelho para a vítima, mas decidiu que não iria devolver, ficando com o bem na rua residência. Aduziu que após alguns dias viu a senhora ROSA MARIA reclamando de que o aparelho celular que possuía era velho e não tinha a função de "tirar foto", razão pela qual decidiu presentear-la com o aparelho celular. Acrescentou que esta chegou a questioná-lo acerca da nota fiscal, tendo ele dito que iria providenciar.

Assim, constato que as provas colhidas tanto na fase administrativa, como na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são irrefutáveis, tratando-se de relatos espontâneos, coincidentes, detalhados e específicos, dando conta de que o réu praticou o crime sob acusação.

No caso sob exame, constato, ainda, que restou configurada a qualificadora do artigo 155, § 4º, II (abuso de confiança), vez que o agente era amigo da família da vítima e tinha livre acesso à residência quando se valeu, efetivamente, dessa confiança para praticar o crime. Conforme afirmado pela vítima em na delegacia e confirmado pelo réu em juízo, este sempre frequentava a casa da vítima e lá tinha livre acesso, inclusive no dia do furto usou o telefone para fazer uma ligação momentos antes da subtração.

Por outro lado, a defesa pretende o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no artigo 155, § 2º (furto privilegiado), do Código Penal, alegando que o Superior Tribunal de Justiça admite o furto qualificado-privilegiado, citando a Súmula 511.

A mencionada Súmula diz o seguinte:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619772/par%C3%A1grafo-2-artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> do art. 155 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619836/artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> do CP <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>> nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva". (grifo nosso).

Em que pese o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, verifico que, no caso em apreço, é incompatível o privilégio com a qualificadora prevista do § 4º, II, do art. 155 do Código penal, em razão de o abuso de confiança ser de ordem subjetiva, sendo inconciliável com a modalidade privilegiada.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMBAMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DA ALTA REPROVABILIDADE DA COMPORTAMENTO DO AGENTE. PLEITO DE ACOLHIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. NÃO CABIMENTO. CRIME PRATICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da

possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada. - Há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente, pois se depreende dos autos que a res furtiva - um talonário de cheques que foi vendido posteriormente pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) - foi subtraído de dentro da casa da vítima, pelo sobrinho, que tinha amplo acesso livre ao local. Embora a vítima tenha estornado os cheques, não há falar em irrelevância da conduta, uma vez que "passou a ser perturbada por cobranças de dívidas que não realizou, chegando a ter seu nome negativado no cadastros restritivos de crédito", o que afasta a alegação de tratar-se de uma conduta com lesão inexpressiva. - Embora seja possível o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, melhor sorte não assiste à defesa, pois, em que pese a primariedade da vítima, o abuso de confiança é qualificadora de caráter subjetivo, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, inviabiliza a modalidade privilegiada. (ERESP 842425/RS) - Em sede de habeas corpus, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. - A majoração na primeira fase de aplicação da pena foi concretamente determinada em razão de circunstância judicial considerada desfavorável ao paciente, já que as consequências do crime extrapolaram as normais do tipo penal em questão, gerando, inclusive, cobranças indevidas e a inclusão do nome da vítima nos cadastros de proteção ao crédito, revelando-se a fundamentação idônea e proporcional a majoração aplicada. - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 200895 RJ 2011/0060107-8, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013) (grifo nosso).

Assim, deixo de aplicar ao fato em análise a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º (furto privilegiado) do Código Penal, pois, apesar de o réu ser tecnicamente primários e o valor do bem subtraído não ultrapassar a importância de 01 (um) salário mínimo, a qualificadora do abuso de confiança é de ordem subjetiva, sendo incompatível com o privilégio.

De todo o exposto, vê-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, ficou amplamente demonstrado que o acusado DOMINGOS ALVES SILVA praticou o crime de furto qualificado mediante o abuso de confiança (artigo 155, § 4º, II) do Código Penal, contra a vítima LILIAN ARAÚJO SOUSA, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu DOMINGOS ALVES SILVA pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que o objeto foi recuperado e restituído ao respectivo proprietário.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente as atenuantes da confissão, mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na há causa de diminuição nem aumento de pena, razão pela qual TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR RETROMENCIONADO.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu ao processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Designe-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

088 - 0000374-34.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000374-8

Indiciado: N.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

089 - 0000779-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000779-8

Réu: R.R.V.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente ROSILENE DA SILVA SANTOS e ofensor/requerido RAILDO DOS SANTOS VIEIRA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 08/08-V.

O requerido foi regularmente intimado e citado, mas ficou-se inerte (fls. 13/14).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 19/20).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnano pela revogação das medidas

cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 19/20).

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

1. Translade-se cópia desta para eventual ação penal.
2. Ciência ao Ministério Público e à DPE.
3. Intimem-se as partes.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000230-26.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000230-0  
Réu: Edimar Gomes da Silva  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS SANTOS e ofensor/requerido ERALDO GOMES DE OLIVEIRA, na forma da Lei 11.340/06.

As medidas foram fundamentadamente deferidas, conforme decisão de fl. 08/06.  
O requerido foi regularmente intimado e citado, mas quedou-se inerte (fls. 14/15).

O feito foi encaminhado erroneamente para a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação (fls. 18/19).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, que será objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, com a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

Mesmo tendo sido encaminhado para a Defensoria por engano, esta apresentou contestação, pugnano pela revogação das medidas cautelares, aduzindo que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a decretação das medidas protetivas de urgência (fl. 17/18).

A simples alegação em contraposição ao pleito da requerida não é hábil a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade das medidas, sendo recomendável a manutenção para a garantia da integridade física, moral e psicológica da requerente.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I e 490, ambos do CPC, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000664-15.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000664-0

Réu: Gilmar de Sousa Pereira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

092 - 0000586-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000586-7

Réu: Claudinei Barbosa de Almeida

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

093 - 0000754-23.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000754-9

Réu: Josivan Ferreira Santos

Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de JOSIVAN FERREIRA SANTOS, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls.03/6).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 08/12).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais e constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante de JOSIVAN FERREIRA SANTOS.

O flagranteado foi solto mediante o pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Archive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 15/12/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

094 - 0000036-17.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000036-1

Réu: Walter Moura de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Recebo a apelação de fls. 404/408 em seus regulares efeitos. Intime-se o MPE para apresentar suas contrarrazões. Apresentações as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJRR.

Advogados: Ricardo Augusto Duarte Dovera, Nicoli Jadão Lima dos Santos

095 - 0000608-70.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000608-7

Réu: Elizeu Gomes da Rocha  
De ordem do MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, intimo a defesa técnica do réu para ciência da expedição de cartas precatórias para a Comarca de Araguaína/TO para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 218) e interrogatório do réu (fls. 221).

Advogado(a): Leno Neres de Sousa

096 - 0005965-89.2006.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.06.005965-7

Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2017 às 10:30 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

097 - 0000205-47.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000205-4

Réu: Valtencar Bartsch Stach  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000244-44.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000244-3

Réu: Eliesio Oliveira de Souza  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000461-87.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000461-3

Réu: João Geferson da Silva Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000520-75.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000520-6

Réu: João Antônio da Silva Neto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

101 - 0000607-31.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000607-1

Réu: Daniel Azevedo de Almeida  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000622-97.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000622-0

Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000168-83.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000168-2

Réu: Lazaro Dourado da Paz  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

104 - 0006003-04.2006.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

105 - 0002120-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002120-4

Réu: Ramon Passos de Sousa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001172-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001172-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Air Marin Junior**

**Eduardo Messaggi Dias  
Jaime Plá Pujades de Ávila**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto  
Elisangela Evangelista Beserra**

### Relaxamento de Prisão

107 - 0000649-46.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000649-1

Réu: Rogerio Pereira da Silva  
SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de revogação de prisão de prisão preventiva feito pela defesa do réu ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (fls. 02/24).

Os autos foram ao MP, o qual se manifestou pelo indeferimento (fls. 79-v).

Ocorre que o réu já foi posto em liberdade por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 188/191, dos autos em apenso), estando prejudicado o pleito da defesa.

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

P. R. I. C.

Após, archive-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Juizado Criminal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Air Marin Junior**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Eduardo Messaggi Dias  
Jaime Plá Pujades de Ávila**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto  
Elisangela Evangelista Beserra**

### Ação Penal - Sumaríssimo

108 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Réu: Azul Indústria e Comércio Ltda Me e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Termo Circunstanciado

109 - 0000685-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000685-4

Indiciado: R.M.I.C.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

## Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Air Marin Junior**

**Eduardo Messaggi Dias**

**Jaime Plá Pujades de Ávila**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Augusto Santiago de Almeida Neto**

**Elisangela Evangelista Beserra**

### Proc. Apur. Ato Infracion

110 - 0000127-19.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000127-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/03/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

111 - 0000437-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000437-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 22/03/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

112 - 0000331-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000331-8

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional, atribuído ao adolescente MA. W. DOS S., devidamente qualificado nos autos, por conduta infracional correspondente ao delito tipificado no artigo 28, da Lei 11.343/06.

Foi homologada a Remissão c/c Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade com prestação pecuniária no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) (fls. 11/12).

A prestação de serviço à comunidade foi cumprida em sua integralidade (fl. 16/19).

Na certidão de fl. 23 consta que não foi cumprida a prestação pecuniária. O Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação (fl. 23).

É o relatório, decido.

O requerimento ministerial de fl. 23 merece indeferimento, pois entendo que o menor cumpriu integralmente a medida.

O serviço comunitário previsto na proposta de remissão foi integralmente cumprido, conforme consta no ofício de fl. 16.

Quanto ao cumprimento de pagamento de pena pecuniária imposta ao adolescente, muito embora já haja, inclusive, sentença o determinando (fls. 11/12), este Magistrado entende, aliado à jurisprudência dos Tribunais pátrios, que a cumulação da remissão com tal medida é providência completamente desarrazoável, e sequer tem previsão legal

na lei nº 8.069/90.

Assim dispõe o art. 127 da referida lei:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Portando, somente se é possível a cumulação da remissão com outra medida sócio-educativa, caso esta medida esteja "prevista em lei". Ressalte-se que tal restrição diz respeito somente àquelas medidas previstas na própria lei nº 8.069/90, e não à legislação, de forma geral. Tanto é assim, que o próprio dispositivo faz a seguinte ressalva, excluindo, inclusive, as duas medidas que não são possíveis: "podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação".

A respeito do tema, trago o seguinte julgado:

APelação. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 129, CAPUT E 155, C/C 14, II, TODOS DO CP. HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A EXCLUSÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. Adolescente entrou em mercado, abriu produto e o consumiu dentro da loja, e, ainda, agrediu funcionária da empresa. Medida de advertência - Possibilidade de aplicação da medida na hipótese de homologação da remissão. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui caráter protetivo, posto que os critérios elencados na lei visam à correta avaliação e aplicação da medida, uma vez que o objetivo precípuo é garantir a ressocialização do adolescente e a prevenção da reincidência. As medidas passíveis de serem aplicadas cumulativamente com a remissão são aquelas previstas no art. 112, I a IV e VII do ECA, excluindo-se, unicamente, as medidas privativas de liberdade, por disposição expressa do art. 127. Na realidade, a única exigência é que a medida sócio-educativa seja aplicada pelo Juiz, conforme o consolidado na Súmula 108 do S.T.J, o que ocorreu no caso em exame, inexistindo violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 03176717220118190001 RJ 0317671-72.2011.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2012, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/09/2012 19:06) (grifo nosso).

Assim, torno sem efeito o que foi determinado na r. sentença de fls. 11/12, apenas no que tange à prestação pecuniária pelo adolescente, e declaro cumprida a remissão por parte do menor M. D. S. O.

Assim, entendo que o menor cumpriu integralmente os termos da remissão, razão pelo qual julgo extinto o procedimento, com julgamento de mérito.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se o menor e seu representante legal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida sócio-educativa.

Sem custas.

Cumpridos os expedientes precitados, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 15 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000087-37.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000087-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

114 - 0000349-84.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000349-8

Infrator: L.K.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/03/2017 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

115 - 0000322-04.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000322-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Elisangela Evangelista Beserra**

### Execução da Pena

116 - 0000714-41.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000714-3

Réu: Luiz Salviano de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 003

008302-AM-N: 003

000156-RR-N: 016

000515-RR-A: 013

001427-RR-N: 013

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Debora Batista Carvalho**

### Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000432-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000432-0

Autor: Inst.bras.meio Amambiente/ibama

Réu: Maria Aldete da Conceição

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora on-line, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora on-line baseado simplesmente em decurso

do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente. A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora on-line, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivessemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora on-line.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 22/05/2013 que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO RREGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração o pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 23/11/2012 que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a

pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 01/03/2012:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 14/02/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

E, para finalizar, não pode deixar de ser registrado o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no Resp 1.137.041/AC, DJe 28.06.2010), que diz o seguinte:

"No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud".

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, certificando-se a inércia (se for o caso).

Às providências e intimações necessárias.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 16/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Debora Batista Carvalho

## Ação Penal

002 - 0021290-31.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021290-1

Réu: Domingos Frazão e outros.

DESPACHO

Vista ao MPE.

SLA, 12/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000108-71.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000108-1

Réu: Charlene Pereira Brandão

DESPACHO

Vista ao MPE (fls. 103/129).



SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

### **Ação Penal Competên. Júri**

004 - 0000282-51.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000282-9  
Réu: Edson Barbosa Oliveira  
DESPACHO

Cumpra-se o determinado na Decisão de fl. 154, dando vista ao MPE.

SLA, 12/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

005 - 0000596-26.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000596-7  
Réu: Simão Pedro Silva  
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 18/04/2017, às 09h30, para a realização de audiência, a fim de que seja apresentada ao denunciado proposta de suspensão condicional do processo;

4) Intimações necessárias;

5) Intime-se o denunciado, inclusive, para que compareça à audiência acompanhado de advogado e caso não o faça, conste-se que será atendido pela Defensoria Pública ou por defensor dativo;

6) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000598-93.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000598-3  
Réu: Ronaldo dos Santos Gomes  
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Designo o dia 18/04/2017, às 08h45, para a realização de audiência de oitiva de testemunha;

4) Intimações necessárias;

5) Cumprida a finalidade na íntegra, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000446-45.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000446-5  
Réu: Valdinei da Silva Carvalho  
DESPACHO

1) Diante da ata de audiência de fl. 25, considerando as manifestações do MPE, da DPE (assistindo a vítima) e da Defesa do ofensor, designo o dia 31/01/2017, às 11h30, para nova tentativa de realização de

audiência.

2) Intimações e providências necessárias.

3) Renumerem-se as folhas dos autos a partir da folha subsequente à fl. 25.

4) Cumpra-se este despacho em regime de urgência.

SLA, 13/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

008 - 0000372-59.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000372-8  
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva  
DSPACHO

1) Vista ao MPE (fls. 95/109).

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000083-92.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000083-8  
Réu: Gecivaldo dos Santos Silva  
DESPACHO

Considerando as informações constantes do ofício de fl. 60 de que a Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza/RR não dispõe de conta bancária própria e já possui equipamentos necessários para a digitalização das comunicações, equipamentos estes que seriam adquiridos com os valores pagos pelo réu a título de prestação pecuniária, em cumprimento à pena restritiva de direitos imposta às fls. 50/51, abra-se vista ao Ministério Público quanto à destinação da prestação pecuniária (fls. 56/57) para outra entidade, observando-se o §1º do art. 45 do Código Penal e a Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

010 - 0000520-02.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000520-7  
Réu: Almir Ribeiro da Silva  
DESPACHO

1) Em pesquisa no Cadastro Nacional de Advogados - CNA (em anexo), motivada pela informação constante na certidão de fl. 20 de que o réu é advogado, verifica-se que o endereço do réu se situa no foro da Comarca de Caracarái/RR;

2) Assim, em virtude do caráter itinerante da carta precatória (art. 262, CPC), remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Caracarái/RR, a fim de que seja praticado o ato deprecado;

3) Comunique-se ao Juízo Deprecante;

4) Retire-se da pauta a audiência designada.

SLA, 15/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

011 - 0000063-04.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000063-0  
Réu: Jhony da Costa Souza e outros.  
DESPACHO

1) Designo o dia 25/04/2017, às 10h15, para a realização de audiência, a fim de que seja apresentada aos denunciados proposta de suspensão condicional do processo;

2) Intimações necessárias;

3) Intimem-se os denunciados, inclusive, para que compareçam à audiência acompanhados de advogado(s) e caso não o façam, conste-se que serão atendidos pela Defensoria Pública ou por defensor dativo;

4) Diante do recebimento do aditamento da denúncia (fl. 61v.), providencie-se a inclusão do segundo denunciado no polo passivo da ação penal, mormente quanto ao registro no SISCOM e na capa dos autos;

5) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal).

SLA, 13/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001212-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001212-1

Réu: Ray Pereira Costa

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na Decisão de fl. 216, dando vista ao MPE.

SLA, 12/12/016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000258-52.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000258-4

Réu: Luiza Frazão Rodrigues e outros.

Decido.

A materialidade dos crimes em tela restou configurada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12, laudo preliminar de fl. 36, bem como pelo Laudo Definitivo de fls. 92-95.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação às autorias.

A denunciada PAULA, na fase policial (fl. 09), disse, em resumo, que está em São Luiz há uma semana vendendo drogas. Que estava vendendo cada papelote por R\$ 20 (vinte) reais. Que conheceu Luiza em janeiro quando veio a primeira vez para o sul do Estado vender drogas. Que revendia a droga, não repassando para ninguém. Que iria vender drogas nas proximidades do bar de Luiza. Que a conversa que tem no celular da interrogada, entre a interrogada e Luiza, onde combinam como esconder droga ou transportá-la foi no mês de janeiro quando veio vender droga da outra vez.

Em Juízo (mídia), a denunciada PAULA narra que é por tráfico de droga que ficou presa apenas 5 dias. Que foi condenada e está recorrendo. Que tem uma condenação por tráfico e condenações por receptação. Que foi presa e absolvida em 2006 por tráfico. Que é verdade os fatos que ouviu. Que realmente estava com 131 papelotes de cocaína. Que veio para São Luiz de ônibus e quando chegou aqui já era à tarde. Que desceu almoço e pediu carona de Luiza. Que Luiza não tem nada a ver com isso. Que Luiza não sabia que estava com droga. Que estava com capacete. Que Luiza foi buscar o capacete na casa da irmã dela. Que as duas estavam de capacete. Que iam para Caroebe e quando chegou na última ponte a polícia já estava esperando. Que mandaram parar e que tinha uma denúncia para Luiza. Que foram abordadas e foram para a delegacia. Que durante a revista encontraram a droga. Que falou na polícia que a Luiza não tinha nada a ver com o caso. Que nunca vendeu droga para Leilane. Que quando foi para Caroebe em janeiro foi no bar da Luiza para fazer programa. Que todo mundo lá usa droga. Que nunca vendeu droga para Luiza e sua irmã. Que falou na delegacia que tinha ido em janeiro para fazer programa. Não confirma o depoimento na fase policial. Que tem 4 (quatro) processos. Que a Luiza não sabia que estava carregando droga. Que a droga era sua. Que seus filhos estão com sua mãe. Que eram 59g apreendidas com a Paula. Que confessou espontaneamente na polícia. Que não foi coagida a confessar.

A denunciada LUIZA disse na fase policial (fl. 09) que se encontrou com Paula no dia de ontem, quando ela lhe pediu uma carona para Caroebe, não dizendo o que iria fazer. Que não sabia que Paula estava levando drogas. Que não está mais vendendo drogas. Que está há mais de três meses sem traficar. Que vendia em qualquer lugar. Que vendia papelotes e pedra.

A denunciada Luiza disse em juízo (mídia) que conheceu Paula em janeiro. Que quando veio em São Luiz visitar sua mãe, Paula perguntou se ela poderia dar uma carona de moto. Que Paula foi sem capacete. Que quando chegou em Baliza a sua moto quebrou, tendo levado para oficina e o homem arrumou. Que pegou seu dinheiro e entregou pra ela. Que quando chegavam em Caroebe a polícia estava lá e fez a abordagem. Que revistaram suas coisas e foram para a delegacia. Que é só usuária de drogas. Que foram levadas para a delegacia e sua irmã

já estava na delegacia. Que foram as quatro para a delegacia. Que ligaram para a policial feminina e esta fez a revista íntima. Que não foi encontrada droga com ela. Que foi encontrada droga com a Paula. Que nunca vendeu droga. Que sempre trabalhou em seu bar. Que fuma droga. Que não aceita vender droga em seu bar. Que nunca foi presa com drogas. Que conheceu Paula em janeiro. Que Paula foi em seu bar para fazer programa. Que Paula só aparecia lá a noite. Que viu Paula novamente somente em abril, quando ocorreu o fato da denúncia. Que sua terceira irmã não usa droga. Que não apanhou na delegacia. Que seu celular era o preto. Que a foto em que pediu 50g era para consumo. Que consumia 50g em 10 dias. Que não tinha foto de drogas em seu celular. Que não reconhece algumas fotos mostradas pelo Promotor. Que Paula ficou devendo quantidade de droga para ela usar. Que não falou que está há mais de 3 meses sem traficar. Que não combinou venda de drogas em janeiro com Paula. Que comprava drogas de Paula para usar. Que as mensagens mostradas não era com Paula, e sim com uma amiga da Venezuela. Que não tem nenhuma foto de telefone com mensagem trocada entre Luiza e Paula. Que é usuária de drogas. Que tem um bar desde 2009. Que se arrepende de ter dado a carona para Paula. Que nunca foi presa.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha HERMES narrou (mídia) que houve uma ligação para o telefone da guarnição informando que ela sairia de São Luiz levando droga para Caroebe. Fizeram bloqueio na BR 210, próximo ao km 34. Que primeiro abordaram a irmã de Luiza, fizeram revista na motocicleta e nos pertences. Que seguraram a irmã dela e ficaram aguardando Luiza para abordá-la. Que chegaram Luiza e Paula em uma moto só. Que foram para o quartel e solicitaram a PM para fazer revista íntima. Que foi localizada em Paula o preservativo com o entorpecente. Que estava na vagina. Que lhe foi entregue o preservativo. Que não se recorda o que Paula falou. Que não foi encontrado nada com Luiza e sua irmã. Que lavraram o ROP e conduziram para a delegacia. Que sempre desconfiaram de que no bar da Luiza há usuários e venda de entorpecentes; Que é de conhecimento da polícia que a Luiza é envolvida com tráfico. Que foram apreendidos dois celulares com as rés. Que chegou a ver as mensagens das fotos que estavam nos autos. Que as fotos dos autos são do celular da PAULA. Que não conversou com as rés a respeito. Que nunca tinha visto Paula em Caroebe. Que Paula disse que vinha sozinha trazendo para Caroebe as drogas. Que Paula não falou que estava envolvida com Luiza. Que no dia da abordagem as rés não ofereceram resistência. Não se recorda se Luiza disse que estava dando carona. Que Paula disse que estava fazendo programa. Que Paula confessou que a droga era dela. Que Paula não afirmou que Luiza tinha envolvimento. Que nunca apreendeu droga no bar da Luiza. Que não pode afirmar que Luiza é traficante. Que não pode afirmar se irmã de Luiza foi presa por algum delito.

A testemunha LUCILENE afirmou que no dia estava de folga e foi acionada para fazer revista. Que encontrou um preservativo com a substância na Paula. Que o preservativo estava na vagina de Paula. Que não foi encontrado nada com Luiza. Que perguntou se Paula estava com alguma coisa e ela disse que não estava. Que pediu para ela se despir e sentiu o odor. Que encontrou o preservativo nesse momento e entregou para o policial que estava na porta. Que Paula não falou nada. Que conversou com a Luiza somente durante a abordagem. Que houve uma ligação anônima e as duas já eram conhecidas no ramo. Que a Luiza era mais conhecida no ramo. Que não viu se foi montada alguma barreira. Que quando chegou as rés já estavam no destacamento. Que sempre encontrava Luiza no bar. Que sempre chegam populares e comentam sobre Luiza. Que só pegou o preservativo e entregou ao policial. Que só fez a revista. Que prestou depoimento na delegacia. Que revistou quatro pessoas lá. Que não sabe dizer se Luiza tem um bar. Que não pode afirmar que Luiza traficava. Que não se recorda se as rés tentaram empreender fuga. Que chegou a ver o celular, mas não se recorda se tinha algo. Que não sabe dizer de quem era o celular.

A informante LEILIANE, irmã da denunciada LUIZA, afirmou (mídia) que estava fazendo viagem para São Luiz. Que Luiza veio na moto dela e a depoente vinha com ela. Que sua moto quebrou e deixou em baliza. Que Erisvânia vinha com ela e foi de "Van". Que parou em Baliza para pegar a moto. Que Luiza deu carona para Paula. Que Leiliane foi com a Erisvânia e pararam ela e foram revistadas. Que após a revista perguntaram se Luiza estava vindo. Que Luiza chegou com Paula e foram paradas. Que as quatro foram levadas para Caroebe e foram revistadas. Que não conhece muito a Paula. Que é usuária de droga. Que já comprou algumas drogas de Paula. Que só foi encontrada droga com a Paula, em sua vagina. Que a policial mostrou para elas o entorpecente. Que não sabe se Luiza é amiga de Paula. Que Paula ficava na estância, próximo ao bar da Luiza. Que o bar é alugado e Luiza "tocava" o bar. Que já foi parada pela polícia com drogas. Que acha que Luiza e Paula já se conheciam. Que acha que o celular de Luiza era o preto. Que foi com as rés até a delegacia. Que as rés não foram torturadas na delegacia. Que o celular mostrado nos autos a depoente acha que é o dela. Que não chegou a ver essa foto do pé nos autos. Que não reconheceu as outras fotos que o Promotor lhe mostrou. Que

sua irmã não tem envolvimento com tráfico. Que sua irmã é só usuária. Que Paula revendia para ela as drogas.

Em análise ao caderno de prova testemunhal, dúvidas não pairam de que ambas as denunciadas estavam juntas na empreitada do tráfico, tendo a denunciada Paula, inclusive, afirmado na Delegacia que a conversa do celular diz respeito como transportariam e esconderiam a droga. Em juízo, Paula, sabendo que se assumisse sozinha a traficância a pena diminuiria (e muito), afirmou que Luiza não tinha nada a ver com isso.

E mais, indagada se estava de capacete, quando da carona dada por Luiza, afirmou que sim, detalhando, inclusive, que Luiza teria pego o capacete na casa da irmã, ao passo que a própria Luiza afirmou que Paula estava sem capacete. Destoantes os interrogatórios.

Em outro ponto, Paula diz que nunca vendeu droga para Leiliane, ao passo que a própria Leiliane afirmou que comprova drogas de Paula. Importante registrar, que as informações contidas no interrogatório de Paula devem ser analisadas no contexto, pois inicialmente tinha negado que estivesse com drogas, mas quando a policial feminina constatou o odor na revista íntima, ela confessou o tráfico.

Se isso não bastasse, Paula afirmou que fazia programa no bar da denunciada Luiza e que lá todos usam drogas. Na verdade, pelo que se infere do contexto, sem prejuízo dos "programas" que fazia, Paula e Luiza vendiam drogas no bar desta última.

Demais disso, a denunciada Luiza disse na polícia que não está mais vendendo drogas e que está há mais de três meses sem traficar. Além disso, afirmou que vendia em qualquer lugar, sendo papelotes e pedra. Inclusive, afirmou em Juízo que não apanhou na fase policial. Assim, patente a tentativa de retratação em Juízo para livrar-se do édito condenatório, inclusive afirmando que é somente usuária, mas isso pela razão de saber do quantitativo da pena. Contudo, a retratação em Juízo não encontra amparo em quaisquer elementos de prova.

A denunciada Luiza, disse, ainda que não combinou vender droga em janeiro com Paula. Ora, mais uma vez a alteração dos fatos não encontra amparo no caderno judicial. Ao contrário, os policiais foram categóricos em dizer que Luiza é conhecida no ramo, apesar de nunca terem encontrado drogas com ela ou em seu bar.

Importante registrar, que há conversas no celular da própria Luiza comprando a quantidade de 50g de drogas, que ela afirma que era para uso. Ora, em nenhum momento das provas produzidas em juízo restou configurado ser Luiza usuária de droga. E mais, ainda que seja usuária, é de se dizer que neste caso, está configurado o tráfico e associação para o tráfico.

De tudo isso, a conclusão é a aquela de que tanto Paula quanto Luiza, na tentativa de uma pena menor (no caso de Luiza, nenhuma pena), narram outra história em Juízo, contudo esta nova versão não encontra guarida em qualquer elemento sobre o crivo do contraditório.

Assim, dúvidas não pairam de que desde janeiro do ano de 2016, época em que Paula e Luiza se conheceram, elas vinham, de forma associada e estável, praticando o tráfico ilícito de entorpecentes, utilizando, inclusive, o bar da Luiza para facilitar as vendas do produto.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM E NE REFORMATIO IN PEJUS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE PENA. AGRAVO PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tendo o Tribunal a quo, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para condenação pelo delito de associação para tráfico, considerando a existência de nítido vínculo associativo entre os agentes para a comercialização de drogas, e que tal liame subjetivo transcendia a mera comparsaria, revestindo-se de estabilidade, a desconstituição do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória quanto à incidência da minorante do tráfico privilegiado, unificando as penas de tráfico e de associação para o tráfico em 7 anos e 6 meses de reclusão e 1194 dias-multa, em regime inicial fechado. (AgRg no AREsp 696.218/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016). Ante o acima fundamentado, caminho outro não resta a trilhar senão

aquele da condenação de Paula e Luiza nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Dosimetria penal.

Da denunciada PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA

Do crime previsto no art. 33 da Lei 11.342/06

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, e constatando-se que a natureza da substância apreendida é de alta nocividade (pasta base de cocaína); que a quantidade não é desfavorável; que a personalidade e conduta social não foi passível de verificação, ante a ausência de laudo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Existe a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses e a pena de multa em 100 (cem) dias, passando-as para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que na ausência de outras circunstâncias ou causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva.

Do crime previsto no art. 35 da Lei 11.342/06

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, e constatando-se que a natureza da substância apreendida é de alta nocividade (pasta base de cocaína); que a quantidade não é desfavorável; que a personalidade e conduta social não foi passível de verificação, ante a ausência de laudo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa e por inexistirem atenuantes ou agravantes ou causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva.

Do concurso de crimes

Considerando os termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, passando a uma pena total de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Da denunciada LUIZA FRAZÃO RODRIGUES

Do crime previsto no art. 33 da Lei 11.342/06

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, e constatando-se que a natureza da substância apreendida é de alta nocividade (pasta base de cocaína); que a quantidade não é desfavorável; que a personalidade e conduta social não foi passível de verificação, ante a ausência de laudo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e por inexistirem atenuantes ou agravantes ou causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva.

Do crime previsto no art. 35 da Lei 11.342/06

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, e constatando-se que a natureza da substância apreendida é de alta nocividade (pasta base de cocaína); que a quantidade não é desfavorável; que a personalidade e conduta social não foi passível de verificação, ante a ausência de laudo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa e por inexistirem atenuantes ou agravantes ou causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva.

Do concurso de crimes

Considerando os termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, passando a uma pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 1600 (mil e seiscentos) dias-multa.

Da detração

Considerando que o regime a ser fixado pelo quantum da pena será o mais rigoroso, de maneira que não influenciará para qualquer modificação, deixo de proceder a detração.

Do regime para cumprimento da pena.

Para o início de cumprimento da pena, estabeleço às condenadas o regime fechado nos termos do art. 33, § 2.º, "a", do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, tendo em vista o disposto no art. 77, caput, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Incabível a substituição em razão da quantidade da pena aplicada (CP, art. 44, I).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR a denunciada PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA, qualificada nos autos, nos arts. 33 e 35 da Lei 11.342/06, a uma pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como CONDENAR LUIZA FRAZÃO RODRIGUES, qualificada nos autos, nos arts. 33 e 35 da Lei 11.342/06, a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1600 (mil e seiscentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. As condenadas não poderão recorrer da sentença em liberdade, já que, neste momento, se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, ou seja, se soltas permanecerem poderão dar continuidade aos crimes ora analisados. Além disso, o regime para cumprir a pena é o fechado, ainda que inicialmente.

Deixo de condenar as denunciadas ao pagamento das custas processuais, vez que foram patrocinadas pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas

sem prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência por ambas as condenadas, resta prejudicado, ante a fundamentação estampada nesta sentença. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se guia de execução penal provisória. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados;

Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de Identificação, informando a condenação do denunciado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

P.R.I.C.  
São Luiz-RR, 16 de dezembro de 2016

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Geraldo Francisco da Costa

### Petição

014 - 0000040-34.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000040-9  
Autor: Marcello Renault Menezes  
DECISÃO

1) Em consonância com o parecer do Ministério Público de fls. 48/49, o qual adoto como razões para decidir, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 14/15;

2) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão expedidos às fls. 17/19;

3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza/RR, remetendo-se cópias desta decisão e do parecer ministerial de fls. 14/15;

4) Movimente-se como sentença e archive-se com a devida baixa no sistema.

SLA, 07/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Debora Batista Carvalho**

### Apreensão em Flagrante

015 - 0000660-41.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000660-8  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Defiro (fl. 166-v).  
Intime-se o infrator via edital.  
Junte-se a FAC. Após, vista ao MPE.

SLA, 12/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000935-24.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000935-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
SENTENÇA

Trata-se de ação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público a três adolescentes, em razão de auto de apreensão em flagrante de ato infracional.

Ocorre que na presente data os infratores já possuem mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

O Ministério Público às fls. 320/324 requer o arquivamento do feito.

Enunciam os artigos 103 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):

"Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal diz que:

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. "

Assim, percebe-se que o ECA somente é aplicado, em regra, aos menores de 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, aos maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos.

Logo, ao completarem 21 (vinte e um) anos, não estão mais sob o alcance da proteção integral e as medidas pedagógicas aplicáveis a seu favor perdem de imediato o objeto.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo pela perda de seu objeto.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se os infratores por edital.

P.R.C.  
SLA, 14/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

### Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000381-84.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000381-6  
Infrator: Criança/adolescente  
SENTENÇA

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado no qual o Ministério Público propôs ao adolescente o benefício da remissão. (fls.18/19 e fls. 48/50).

Considerando que o Ministério Público é o titular da ação socioeducativa, com atribuição para conceder remissão como forma de exclusão do processo, resta cabível tão somente a homologação.

Isto posto, em consonância com os artigos 126, 127 e 180 do ECA, homologo a remissão concedida, nos termos do parecer ministerial de fls. 48/50.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Intime-se o infrator por edital.

P.R.C.  
SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

**Publicação de Matérias****Comarca de Pacaraima****Vara Criminal**

Expediente de 16/12/2016

**Índice por Advogado**

000051-RR-B: 005, 013  
 000165-RR-A: 010, 011  
 000436-RR-E: 005, 013  
 000544-RR-N: 004, 012, 015  
 001204-RR-N: 004, 012, 015  
 001305-RR-N: 001, 007, 008, 015, 016  
 001346-RR-N: 001, 007, 008, 015, 016

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Liberdade Provisória**

001 - 0000694-56.2016.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.16.000694-1  
 Autor: João Pedro Assunção de Araújo  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Advogados: Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000692-86.2016.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.16.000692-5  
 Réu: Antonio Xavier Medina e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

003 - 0000697-11.2016.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.16.000697-4  
 Indiciado: B.A.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias****Liberdade Provisória**

004 - 0000693-71.2016.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.16.000693-3  
 Autor: Filipe Edberto Viana Coelho Cesar  
 Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.  
 Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Pamela Suellen de Oliveira Alves

005 - 0000696-26.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000696-6

Réu: João Pedro Assunção de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.

Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

**Pedido Quebra de Sigilo**

006 - 0000698-93.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000698-2

Autor: D.P.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

**Transf. Estabelec. Penal**

007 - 0000695-41.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000695-8

Réu: João Pedro Assunção de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2016.

Advogados: Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Adahra Catharinie Reis Menezes**

**Liberdade Provisória**

008 - 0000694-56.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000694-1

Autor: João Pedro Assunção de Araújo

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de João Pedro Assunção Araújo.

Julgo prejudicado o presente pedido, eis que, pelos mesmos fatos motivadores da e por conter mais elementos de convicção, decidi nos autos 0045.16.000696-6.

Determino a coisa julgada, aqui, daquela decisão, em cópia.

P.R.I. Após, archive-se.

Pac, 16/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogados: Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

**Prisão em Flagrante**

009 - 0000672-95.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000672-7

Réu: Jhony José Astudillos Escalona e outros.

SENTENÇA

Visto.,

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JHONY JOSE ASTUDILLOS ESCALONA e FRANKELBIS JOSE ARAY SOLORZANO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

(...)

Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.

Em razão de haver dois feitos diferentes que versam a mesma matéria, determino o arquivamento de ambos, com juntada desta decisão nos autos n.º 0045.16.000663-6.

Jun te-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.

Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Pacaraima (RR), 15 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000690-19.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000690-9

Réu: Elcimir de Matos Nunes

SENTENÇA

Visto.,

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ELCEMIR DE MATOS NUNES, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas condutas tipificadas nos arts. 121 c/c art. 14, II; art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, art. 140 e art. 147, art. 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

(...)

Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.

Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.

Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Pacaraima (RR), 16 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Liberdade Provisória

011 - 0000688-49.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000688-3

Réu: Elcimir de Matos Nunes

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por ELCIMIR DE MATOS NUNES, por meio de Advogado constituído, alegando que não estão presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva.

(...)

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente ELCIMIR DE MATOS NUNES, mediante condições.

Tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, bem como requerido pelo Ministério Público em sua manifestação, mediante aceitação, APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam:

(...)

A soltura ser dará mediante a aceitação das condições acima, sendo o preso intimado para tal.

Fica ciente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Com o SELO DE AUTENTICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, a presente decisão serve como alvará de soltura, devendo, após o ato de aceitação das cautelares, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se Ministério Público e ao Advogado particular.

Sendo procedimento autônomo, registre-se como sentença.

Junte-se cópia nos autos principais e, depois, arquive-se imediatamente.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

012 - 0000693-71.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000693-3

Autor: Filipe Edberto Viana Coelho Cesar

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.

(...)

DECIDO

O tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo, e como tal, de especial gravidade concreta. Eis porque é necessária maior cautela em seu processamento, a fim de que se possa garantir a liberdade e a absolvição de quem inocente ou usuário se demonstrar, bem como punir com rigor da lei os casos em que reconhecida a necessidade de sanção.

(...)

Assim, ante ao que exposto foi, nego o pedido de liberdade provisória formulado por Filipe Edberto Viana Coelho César.

Oficie-se à vara onde tramita a ação penal em Manaus - AM, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pacaraima (RR), 16 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Pamela Suellen de Oliveira Alves

013 - 0000696-26.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000696-6

Réu: João Pedro Assunção de Araújo

Autos 0045.16.000696-6

Pedido de liberdade provisória

Requerente: João Pedro Assunção de Araújo

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente João Pedro Assunção de Araújo (fls. 02-05).

(...)

Em derradeiro, nota-se que o pedido ora formulado é, prática, variação daquele feito a poucos dias, razão pela qual utilizo os mesmos argumentos que foram utilizados em desfavor do réu Filipe Edberto Viana Coelho Filho, em decisão proferida pelo Juízo de Manaus - AM, sendo inadmissível a repetição de pedido, sem inovação.

DISPOSITIVO

Assim, ante ao que exposto foi, nego o pedido de liberdade provisória

formulado por João Pedro Assunção de Araújo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se

logotipo

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz(a) de Direito, em 16/12/2016, às 07:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0073958 e o código CRC 47EFADFA.

Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

### Prisão em Flagrante

014 - 0000669-43.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000669-3

Réu: Jose Gregorio Lezama Espinoza

SENTENÇA

Visto.,

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE GREGORIO LEZAMA ESPINOZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal.

(...)

Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.

Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.

Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Pacaraima (RR), 15 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000691-04.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000691-7

Réu: João Pedro Assunção de Araújo e outros.

SENTENÇA

A presente comunicação da prisão já atendeu ao seu fim, posto que realizada a audiência de custódia onde foi aferida a legalidade da prisão, com a assistência de advogados particulares.

Assim, archive-se.

P.R.I.

Pac, 16/12/2016. Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Pamela Suellen de Oliveira Alves, Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

### Transf. Estabelec. Penal

016 - 0000695-41.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000695-8

Réu: João Pedro Assunção de Araújo

SENTENÇA

Trata-se de pedido por João Pedro Assunção de Araujo, a fim de que fique recolhido em quartel ou prisão especial, posto sua condição de preso provisório (fl. 2-9).

Há parecer ministerial pela negativa do pedido (fls. 11-20)

Voltaram conclusos.

Observo que, quando da audiência de custódia - cuja decisão e termo tem força de mandado de prisão - foi consignado que o preso tem formação superior em Direito, o que ora se demonstra (fl.08).

A Lei de Execução Penal, especialmente nos arts. 84, 85 e 86, dispõe sobre os critérios de separação, matéria que compete ao órgão de Administração Penitenciária e, no desacolhimento ou divergência, do Juiz da Execução (conforme art. 86, §3º c/c art. 66, VII e VIII).

Assim, em ingressar no mérito, indefiro.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Pac, 16/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito

Advogados: Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

### Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Adahra Catharinie Reis Menezes**

### Apreensão em Flagrante

017 - 0000506-63.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000506-7

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

(...)

Consta dos autos que no dia 03/10/2016, por volta das 16h10min., o Representado, de forma livre e consciente, com manifesto animus necandi, desferiu golpes de faca nas vítimas J.M.P.A. e E.Y.P.A., causando-lhes a morte.

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do ato infracional

Trata-se de ação socioeducativa onde é imputada ao representado a prática dos atos infracionais acima capitulados.

O tipo objetivo é aquele que vela pela vida. O tipo subjetivo, em todos, é o dolo, empreendendo ao agente a ação típica com consciência e vontade direcionadas à agressão. Nesta modalidade, comporta-se o dolo direto (querer o resultado) ou eventual (assumir o risco de produzi-lo), conforme registra o art. 18 do Código Penal.

(...)

3. DISPOSITIVO

(...)

Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594 - SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica. Considerando que o representado está internado provisoriamente em decorrência de outro ato infracional, determino a execução provisória desta medida, a ser cumprida no Centro Socioeducativo da Capital, local onde ele já se encontra.

Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência, ainda que em regime de plantão.

Ciência ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, do teor desta Sentença.

Registre-se no Cadastro do CNJ.

Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizada no ECA.

Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Pacaraima, 15 de dezembro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Carlos de Souza Lima e outros.

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi solicitada a desistência das testemunhas de acusação pelo Ministério Público, razão pela qual a desistência das testemunhas conforme solicitado.

Ademais, foi requerido a designação d interrogatório, no entanto, verifico que ainda não foi sequer apresentada resposta a acusação pela defesa, desta forma, proceda o Cartório:

1. Expeça-se ofício a FUNAI conforme determinado no despacho de fls. 218, União de fls. 223/227.

Bonfim/ RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Josafá de Araújo Filho

002 - 0000390-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000390-7

Réu: Hector Park

DESPACHO

1. Determino ao Cartório que entre em contato diretamente com a Senhora Lisa Mary Sousa dos Reis por meio dos tel.: 095 98101-4477 ou 061 8195-9428 e solicite resposta dos expedientes;

Bonfim/ RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.

DESPACHO

1. Intime-se os Advogados de defesa nos termos di art. 422 do CPP.

Bonfim/ RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Em tempo

1- O processo ja esta com mais número de páginas por volume do que permite as normas da CGJ. Assim, o cartório para qu abra novo volume ( 200 páginas)

Bonfim/ RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

021913-PB-N: 001

000184-RR-A: 002

000748-RR-N: 003

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Joana Sarmento de Matos**

**PROMOTOR(A):**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Débora Batista Carvalho**

### Ação Penal

001 - 0000437-27.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000437-3

**SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA**

Expediente de 16/12/2016

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0815815-02.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Eder Araújo

Defensora Pública: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

Requerido(a): Eliton Goes Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ELITON GOES ARAÚJO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curador do requerido o Sr. **EDER ARAÚJO**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, **URGENTE**, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0835423-20.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Rodrigues Gomes**Defensor Público:** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido(a):** Manoel Rodrigues Gomes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Manoel Rodrigues Gomes, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. Maria Rodrigues Gomes. **Limites da curatela:** Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0816076-64.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Noca da Conceição de Sousa

Defensora Pública: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana

**Requerido(a):** Antônio Ferreira de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **NOCA DA CONCEIÇÃO SOUSA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, **URGENTE**, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

**Processo:** 0801695-56.2013.8.23.0010 – **Execução Fiscal**

**Exequente:** ESTADO DE RORAIMA.

**Executado:** Supermercado BC e Outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do executado **Supermercado BC**, CNPJ 09.342.157/0001-70, **ROSENILDA SARAIVA ROSA**, CPF 514.594.502-72, para que efetue o pagamento de **R\$ 869.426,31 (Oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA e AVALIAÇÃO**. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2016.

Shiromir de Assis Eda  
Diretor de Secretaria

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Edital de Intimação  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 16 de dezembro de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA, da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.07.171791-1 movido em desfavor de JOSÉ AUGUSTO PIRES, brasileiro, RG n.º 88.862 SSP/RR, filho de Adelino José Francisco Pires e Maria Rosa de Jesus Pires, EDINEIA CARVALHO DE INFANTE, brasileira, filha de Severino Miranda de Carvalho e Adalgiza Galvão Carvalho, MARYZABETH VERGEL CASANOVA, brasileira, filha de Cezar Vergel e Ligia Casanova de Vergel, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, filho de Luiz Gonzaga dos Santos e Anisis Josefa dos Santos, LUIS MANOEL DOS REIS, brasileiro, filho de Antonio Souza e Constancia Reis, JOÃO PEREIRA DE MORAIS, brasileiro, RG n.º 263.910 SSP/RR, filho de Pedro José de Moraes e Isabel Pereira de Moraes e SIMONE PIRES LOPES, brasileiro, filho de Maura Pires Lopes. Encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos INTIMADOS para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos valores em moedas estrangeiras apreendidas, nos termos da sentença, sob pena de destinações diversas. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

GEOVANI DE MOURA  
Técnico Judiciário, respondendo pela Diretoria da Secretaria  
Mat. 30110876

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de SARA CASTRO DA CRUZ, brasileiro, convivente, estudante, portador do RG não informado CPF não informado, nascido aos 25/03/1983, natural de Manaus/AM, filho de João da Cruz e de Maria Castro da Cruz, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0904935-32.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **SARA CASTRO DA CRUZ**, incurso(a) nas penas do **artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, apresentar-se junto à VEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 20/07/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG nº 179054SSP/RR, e do CPF não informado, nascido aos 02/06/1979, natural de Boa Vista/RR, filho de Emy Vieira Silva e Assenez Ferreira Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0802966-32.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA**, incurso(a) nas penas do **art. 155, caput c/c art. 14, inciso II do CPB**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, apresentar-se junto à VEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 20/07/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Diretor de Secretaria

Expediente de 01/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de JOSIMAR PEREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de entrega, portador do RG nº 318.383 SSP/RR, e do CPF não informado, nascido aos 24/08/1986, natural de Boa Vista/RR, filho de Maria Pedra Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0828034-81.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSIMAR PEREIRA**, incurso(s) na(s) pena(s) do **artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei nº11.340/06**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, apresentar-se junto à VEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 25/07/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Diretor de Secretaria

**1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019256-4**

**Vítima: ILKA ARAÚJO DE MENEZES**

**Réu: ELISFRANCY SOUZA LIMA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISFRANCY SOUZA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008757-4**

**Vítima: ANA CLAUDIA SILVA PEREIRA**

**Réu: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de AUSÊNCIA DE PROVAS E DEMAIS REQUISITOS CAUTELARES para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA VÍTIMA/REQUERENTE e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017354-4**

**Vítima: VANIA SOUSA PEREIRA**

**Réu: HÉLIO DE FREITAS COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HÉLIO DE FREITAS COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC..** Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.00558-4**  
**Vítima: DANIELA VERONA LIFSITCH DA ROCHA**  
**Réu: EDUARDO DOS SANTOS GODINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDUARDO DOS SANTOS GODINHO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.** Publique-se. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.016983-4**

**Vítima: MARGARETH FAVIOLA CORDEIRO MOREY**

**Réu: DAVID NIVIO DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARGARETH FAVIOLA CORDEIRO MOREY** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.** Publique-se. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.14.008402-0**

**Vítima: ONORA PEREIRA PUGSLEY BRASCHE**

**Réu: ARNALD GLEN PULGSLEY BRASCHE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ARNALD GLEN PULGSLEY BRASCHE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASCHE, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 148 e 213, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma dos arts. 69 e 71, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e III da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.000100-3**

**Vítima: JADIANE DA SILVA DIAS**

**Réu: JOSENILDO SANTOS SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSENILDO SANTOS SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, substituindo-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas ao filho menor em comum por medida de RESTRIÇÃO de visitas àquele, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, e ocorrer de forma previamente anuída pela requerente, relativamente ao filho menor que está sob sua responsabilidade, observando-se os preceitos e fins sociais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), até solução mais adequada e definitiva pelo juízo competente, nos termos dos arts. 13; 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016. Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA. Respondendo pelo Juízo."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019266-3**

**Vítima: ROSIMEIRE CORREA DA SILVA**

**Réu: PAULO ALVES DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO ALVES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014329-2**

**Vítima: HELENA SOBRAL MAIA**

**Réu: SERGIO LUIZ DE FARIAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SERGIO LUIZ DE FARIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

**1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;**

**2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;**

**3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, O SÍTIO NO MUNICÍPIO TEPEQUEM, OUTROS DE LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;**

**4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ANTERIORMENTE REFERIDOS, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.(...)**

**DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.**

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). (...) **Publique-se..** Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caraná - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**



**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010243-9**

**Vítima: AMANDA MORIZ DA FONSECA**

**Réu: ANTONIO TELES BRIGLIA NETO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO TELES BRIGLIA NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, adequando-se, tão somente, a proibição ao agressor de aproximação de familiares da vítima, neste ítem ficando permitida a aproximação do requerido ao filho menor em comum e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas nos termos ora confirmados vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária competente. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.016506-3**

**Vítima: LUCINALVA MENDES PEREIRA**

**Réu: FABIANO BECKMAN DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCINALVA MENDES PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.003932-6**

**Vítima: PATRICIA ANDREA DAS SILVA**

**Réu: CLEIDISON REIS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEIDISON REIS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento da Medida Protetiva de Urgência, pela perda do seu objeto, vez que a vítima informa que não mais necessita das mesmas, e declaro extinto o procedimento com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.(...). **Publicada em audiência.** Transitado em Julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se. Cumpram-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 16/12/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015825-0**

**Vítima: ELISIANE PEREIRA DA SILVA**

**Réu: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VICENTE ARAÚJO PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias ÚTEIS, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria adstrita ao direito familiar, na presente via, devendo a questão ser dirimida no juízo competente, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.(...). Publicada em audiência.** Transitado em Julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se. Cumpram-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 16/12/2016

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12/12/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.

**RECURSOS PROJUDI****01-Recurso Inominado 0807611-66.2016.8.23.0010**

Recorrente: José Cravino de Oliveira Filho

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outros

Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO DE FATURAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA INCORREÇÃO. REGULARIDADE NA MEDIÇÃO. DEVER DE CONTRAPRESTAR O SERVIÇO FATURADO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Relator

**02-Recurso Inominado 0805856-07.2016.8.23.0010**

Recorrente: Raimunda Viana de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Servs/BV Financeira - CFI - BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. DÍVIDA EXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA EM EMITIR BOLETO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA**

**PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

#### **03-Recurso Inominado 0805740-98.2016.8.23.0010**

Recorrente: Clóvis Maksyhung da Silva  
Advogado: Gislayne Silva de Deus  
Recorrido: SABEMI Seguradora S/A  
Advogado: João Rafael López Alves  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO APRESENTANDO DOCUMENTO INEFICAZ PARA PROVA. REQUERIDO TRAZ PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO PRÓPRIO COM FONTE LEGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

#### **04-Recurso Inominado 0807372-62.2016.8.23.0010**

Recorrente: Ronilda Rodrigues Silva Torres  
Advogado: Jardel Souza Silva  
Recorrido: Banco ItauCard S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL. ADMISSÃO NO CASO CONCRETO. DÍVIDA QUITADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a pretensão autoral, declarando a inexistência da dívida e condenando a parte ré em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

#### **05-Recurso Inominado 0805846-60.2016.8.23.0010**

Recorrente: Angélica Lunara Moreira

Defensor Público: Ernesto Halt

Recorrido: Samsung Eletrônico da Amazônia LTDA

Advogado: Karen Badaro Viero

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VICIO. AÇÃO REPARATÓRIA EM DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO CELULAR. DEFEITO NÃO COMPROVADO. PRODUTO NÃO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A AUTORA NÃO LOGROU COMPROVAR O DEFEITO NO APARELHO, MUITO MENOS O ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUTOR NÃO APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOB O VALOR DA CAUSA SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

#### **06-Recurso Inominado 0817922-53.2015.8.23.0010**

Recorrente: Marcos Augusto Fernandes de Freitas

Advogado: Suzete Carvalho Oliveira e outro

1º Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos

2º Recorrida: Igreja Batista Bíblica

Advogada: Maria do Socorro Alvez Cardoso de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C DANO MORAL. AUTOR ALEGA QUE TEVE NEGADO EMPRÉSTIMO NO BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DE SUPOSTA DÍVIDA INSCRITA NO CADIN REALIZADO PELO SEGUNDO REQUERIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE ENTENDENDO QUE CABERIA AO AUTOR JUNTAR CERTIDÃO DO CADIN ACERCA DA NEGATIVAÇÃO O QUE NÃO O FEZ, BEM COMO A PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CABER NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL. O AUTOR NÃO APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA EMBASAR SEU DIREITO. APRESENTA COMPROVANTE DE DÍVIDA RELATIVA AO IRPF O QUE JUSTIFICA A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO COM O REQUERIDO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**ACÓRDÃO**

A TURMA, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentos explanados pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa em sessão de julgamento. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**07-Recurso Inominado 0800390-24.2016.8.23.0045**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos e outro

Recorrido: James Cairon Pereira Soares

Advogado: Ronilson Moura Cavalcante

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DANO MORAL. RECUSA DO BANCO EM ABRIR CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE DÉBITOS COM O BANCO E ALEGAÇÃO FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. EM CONTESTAÇÃO O REQUERIDO REFUTA AS ALEGAÇÕES JUNTA PROVA INSUFICIENTE DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA PROCEDENTE CONFIMOU A LIMINAR PARA ABERTURA DE CONTA E CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$. 2.000,00. AUTOR APRESENTOU LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL NO CASO. AUTOR FICOU 2 MESES SEM RECEBER SALÁRIO. RECUSA INJUSTIFICÁVEL DO BANCO. DANO MORAL CARATERIZADO. OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOB O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.



Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**08-Recurso Inominado 0817071-77.2016.8.23.0010**

Recorrente: Samsung

Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira

Recorrido: Flávio Alves dos Santos

Advogado: Igor José Lima Tajra Reis

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MATERIAL C/ DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. RECUSA NA TROCA EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DA GARANTIA SOB ALEGAÇÃO DE MAL USO. LAUDO TÉCNICO ANEXADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDEFERIR DANO MORAL. RECURSO DO REQUERIDO. A PROVA DA MÁ UTILIZAÇÃO DO APARELHO É CAUSA DE EXCLUSÃO DA GARANTIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**09-Recurso Inominado 0809551-66.2016.8.23.0010**

Recorrente: Herbert da Silva Saraiva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida

Sentença: Elvo Pigari

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO RESSARCITÓRIA C/C DANO MORAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR - APREENSÃO E ALIENAÇÃO DO BEM FINANCIADO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE - CRÉDITO NÃO COMPROVADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL DESCONFIGURADO POR AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**10-Recurso Inominado 0821039-52.2015.8.23.0010**

Recorrente: Mak Park - Empreendimentos Turísticos Ltda  
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outro  
Recorrido: Fernando Gabriel Borba Peixoto  
Advogado: Thiago Soares Teixeira e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE . AUTOR ALEGOU QUE SOFREU ACIDENTE EM PARQUE AQUÁTICO DECORRENTE DE DEFEITO EM CERÂMICA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS RAEIZADO POR TÉCNICO DE ENFERMAGEM INSUFICIENTE E RAZÃO DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO POR MÉDICO INEXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. REQUERIDO NÃO REFUTA OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR COM PROVA IDÔNEA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**11-Recurso Inominado 0824486-48.2015.8.23.0010**

Recorrente: Alcileia Souza da Silva  
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias e outro  
Recorrido: Janaína Ferreira Brock Pimentel  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUTORA ALEGA QUE SE SENTIU OFENDIDA APÓS TER ENCONTRADO O CELULAR DA REQUERIDA QUE A OFENDEU. EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A AUTORA RECONHECE QUE A REQUERIDA NÃO ALTEROU A VOZ E NEM OFENDEU COM PALAVRA**

**DE BAIXO CALÃO MAS QUE SE SENTIU OFENDIDA COM SUA MISSIVA . REQUERIDA INFORMA QUE NÃO ALTEROU A VOZ E NEM A OFENDEU. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

### **12-Recurso Inominado 0810380-47.2016.8.23.0010**

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Marco André Honda Flores

Recorrido: Walderlanea Bastos Sá

Advogado: Dennis dos Santos Nunes e outro

Sentença: Elvo Pigari

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em **NÃO CONHECEU DO RECURSO**, em razão de falta de requisito de admissibilidade consubstanciada na regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

### **13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010**

Embargante: Cláudia Veiga Aguiar

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Embargado: SCPS

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**14-Recurso Inominado 0820548-11.2016.8.23.0010**

Recorrente: Eronildes Evidio de Sousa  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Recorrido: José Maria R. dos Santos  
Advogado: sem advogado cadastrado  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INADMISSIBILIDADE NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**15-Recurso Inominado 0827648-85.2014.8.23.0010**

Recorrente: Elizabeth Barbosa da Cunha  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO: A TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. EM QUESTÃO DE ORDEM, A TURMA REDUZIU O VALOR DA MULTA APLICADA PARA O PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DESTINANDO A PARTE AUTORA, VENCIDO O JUIZ ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.**

**16-Recurso Inominado 0802033-25.2016.8.23.0010**

Recorrente: Fernando César Costa Xavier  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Recorrido: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, afastou a questão de ordem levantada pelo Relator referente ao adiamento do julgamento, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator que anulava a sentença, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba reparatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

**17-Recurso Inominado 0801280-68.2016.8.23.0010**

Recorrente: Banco ItauCard S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior  
Recorrido: João Chaves Picanço  
Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. AUTOR ALEGA QUE NÃO REALIZOU EMPRÉSTIMO. CONSIGNADO. REQUERIDO NÃO APRESENTA PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR LIMITANDO-SE A ALEGAR ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA EM RAZÃO DO REQUERIDO PARTICIPAR DO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE VALOR SUBSTANCIAL DO SALÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**18-Recurso Inominado 0835202-37.2015.8.23.0010**

Recorrente: Rosilda Brito da Luz  
Advogado: Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva e outro  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Néelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO: A TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O JUIZ ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 4.000,00. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS.**

**19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010**

Embargante: Losango Promoção de Vendas LTDA  
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli  
Embargado: Neize Maria de Souza  
Advogados: Emily Breanezi e outro  
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila  
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 49 ATESTA QUE OS EMBARGOS SÃO INTEMPESTIVOS EM RAZÃO DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE. O PRAZO PARA RECORRER FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.  
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos em razão da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

### **20-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020**

Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima  
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva  
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda  
Advogado: sem advogado cadastrado  
Sentença: Evaldo Jorge Leite

**IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

**IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

Decisão: Autos retirado de pauta por determinação do relator.

### **21-Recurso Inominado 0820662-47.2016.8.23.0010**

Recorrente: Michele Falcone Júnior  
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. POSSÍVEL PROPAGANDA ENGANOSA. DEPÓSITO DE TRÊS REAIS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. FATOS DA INICIAL QUE NEM AO LONGE CONSTITUEM AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. A EXISTÊNCIA, OU NÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO INSTITUTO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA RESTANDO, TODAVIA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, SE A PARTE FOR BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**22-Recurso Inominado 0806982-92.2016.8.23.0010**

Recorrente: Geames Termineli Moraes  
Advogado: Fábio Sammy Leal de Sales  
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALOR E DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE PALNO DE SERVIÇO DE TV VIA CABO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELO CONSUMIDOR DO PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, SE A PARTE FOR BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**23-Recurso Inominado 0815739-75.2016.8.23.0010**

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Karen Macêdo de Castro  
Advogado: Káren Macêdo de Castro  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**Deliberação: Após o voto do Relator que dava parcial provimento ao recurso para determinar a devolução simples do valor pago e excluindo a condenação por danos morais, não proferindo voto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, foi pedido vista pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, ficando o julgamento para o dia 16.12.2016 às 9:00 horas.**

**24-Recurso Inominado 0806008-55.2016.8.23.0010**

Recorrente: Saniely Oliveira Silva  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos e outro  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. SAQUE REALIZADO POSSIVELMENTE POR TERCEIROS. FURTO DO CARTÃO. COMUNICAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINACNIRA DOIS DIAS APÓS. SENHA QUE FOI DEPOSITADA JUNTO COM CARTÃO EM ANOTAÇÃO DE CADERNO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, SE A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **25-Recurso Inominado 0813810-07.2016.8.23.0010**

Recorrente: Fábio Gonçalves de Almeida  
Advogado: Sarah Almeida Mubarac e outro  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro  
Sentença: Elvo Pigari Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO: A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO PLANO SMARTVIVO PÓS 5 GB, BEM COMO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, VENCIDO O RELATOR NESTE ASPECTO, SEM RECONHECER OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE, VENCIDO NESSA PARTE O JUIZ ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.**

### **26-Recurso Inominado 0819804-16.2016.8.23.0010**

Recorrente: Elizabete Cardoso Lindoso Sousa  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA A MAIOR. LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA. SERVIÇO PRESTADO. DESCONTROLE DO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DEVER OU MESMO RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO**



**NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, SE A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **27-Recurso Inominado 0835301-07.2015.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos  
Recorrido: Emerson Rosas  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO EM CONTA. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO SIMPLES E DANO MORAL ARBITRADO DE FORMA A RESPEITAR PREEDENTES DESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **28-Recurso Inominado 0817557-62.2016.8.23.0010**

Recorrente: Gilvan da Conceição Acirole  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA A MAIOR. PLANO DE INTERNET MÓVEL. DESCONTROLE DO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DEVER OU MESMO**

**RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **29-Recurso Inominado 0817565-39.2016.8.23.0010**

Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA A MAIOR. PLANO DE INTERNET MÓVEL. DESCONTROLE DO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DEVER OU MESMO RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **30-Recurso Inominado 0826744-31.2015.8.23.0010**

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e outra  
Recorrido: Fabiano da Silva Maciel  
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO:** A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, por não observar a existência de dano moral na hipótese dos autos, a considerar que o consumidor deu ensejo a situação verificada com a sua inadimplência. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

**31-Recurso Inominado 0801369-91.2016.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos

Recorrido: Leida Nunes Moreira

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO: A TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SEM DANOS MORAIS, VENCIDO O RELATOR QUE TAMBÉM ENTENDIA PELA DEVOLUÇÃO SIMPLES.**

**32-Recurso Inominado 0824026-61.2015.8.23.0010**

Recorrente: Igor Rafael de Araújo Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**DELIBERAÇÃO: A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A PARTE RECORRENTE COMPROVE A NECESSIDADE DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OU EFETUE O PREPARO NO PRAZO DE 48 HORAS.**

**33-Recurso Inominado 0814552-32.2016.8.23.0010**

Recorrente: José de Arimatéia Gabriel Machado

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e outro

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA A MAIOR. PLANO DE INTERNET MÓVEL. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS REGULARES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz Relator

**34-Recurso Inominado 0835406-81.2015.8.23.0010**

Recorrente: Tríssia Vanessa de Lima Viana

Advogado: Charlston Carreiro Resplandes e outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Eduardo Chalfin e outro  
Sentença: Elvo Pigari Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REVELIA ALEGADA. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO RECEBIDA EM 29.12.2015 E CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM 21.01.2016. DESCONTOS IRREGULARES. MÚTUO INEXISTENTE. TELESUQUE. CONTRATO QUITADO ANTERIORMENTE. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO JUNTADO NA INICIAL. DESCONTOS REALIZADOS ANOS APÓS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECONIZA QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR APENAS É POSSÍVEL SE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. (...)" (AGINT NO ARESP 860.716/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/08/2016, DJE 06/09/2016). NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE EM VIRTUDE ATÉ DO QUE SE RELATA A INICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E QUITAÇÃO POSTERIOR. NO QUE ATINE AO DANO MORAL QUE REMONTA A PREJUÍZO QUE ATINGE DIREITO DA PERSONALIDADE (CC, ARTS. 11 A 21) – DIREITO A VIDA E DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA, DIREITO AO NOME, DIREITO À HONRA, DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INTIMIDADE -, CAPAZ DE OCASIONAR AO LESIONADO DOR EXTREMA, DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO, DEPRESSÃO, TRAUMA, HUMILHAÇÃO, ENFIM. EMBORA O ITINERÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA TENHA OCASIONADO CERTO DESCONFORTO, ALÉM DAS COBRANÇAS QUE FORAM EFETIVADAS E NÃO ENSEJARAM ANOTAÇÃO NEGATIVA OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA, TAIS FATOS NÃO ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. DESCONTOS QUE FORAM REALIZADOS POR LAPSO CONSIDERÁVEL E QUE NÃO ALTERARAM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONSUMIDORA DE FORMA TAL QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE DELIBERAR A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR DE R\$ 2.956,97 (DOIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), COM JUROS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DE CADA DESCONTO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. S em custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **35-Recurso Inominado 0810493-98.2016.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos e outro  
Recorrido: Rodrigo da Silva Cruz  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS EM DUPLICIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. ESTORNO REALIZADO PELO BANCO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESCONTO QUE NÃO GEROU DIFICULDADE FINANCEIRA OU AUTORIZA O**

**RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE, A CONSIDERAR, ADEMAIS, A MENCIONADA DEVOLUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça, para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. S em custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### 36-Recurso Inominado 0806616-53.2016.8.23.0010

Recorrente: Judimar Souza de Paula  
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo  
Recorrido: Clodomir de Sousa  
Advogado: sem advogado cadastrado  
Interessado: Fernando Tales Pereira  
Advogado: sem advogado cadastrado  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### EMENTA

**RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA QUE ANALISOU O CASO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUMENTO DA ARTE QUE RECHAÇADO NÃO INDUZ EM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABALROAMENTO EM TRASEIRA DO VEÍCULO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### 37-Recurso Inominado 0830415-62.2015.8.23.0010

1º e 2º Recorrentes: Jaisa Silva Lima e Valerio Silva Lima  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Eliane de Oliveira  
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal e outros  
Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### EMENTA

**RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO RENOVADO. INADIMPLÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A RENOVAÇÃO DO CONTRATO É VERIFICADA PELA FORMA ESCRITA OU MESMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM QUE MÃE E FILHO MANTINHAM O AJUSTE ORIGINAL ATÉ QUE DESOCUPARAM O IMÓVEL. AFASTO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS VIGOROU ATÉ A DESOCUPAÇÃO DADA A RENOVAÇÃO CONTRATUAL, DE MODO QUE ESCORREITA FOI A CONDENAÇÃO NO SENTIDO. A EXISTÊNCIA DE RECIBO DATADO DO ANO DE 2012 NÃO SE REFERE AOS AUTOS E NÃO COMPROVA QUITAÇÃO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **38-Recurso Inominado 0811627-63.2016.8.23.0010**

Recorrente: Atilio Moreira Gentil Junior

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Glio Servicos de Tecnologia LTDA

Advogado: Rodrigo Liberatti Doná

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENTREGA DE PRODUTO. PERFUME. DOIS PRODUTOS. UM ENVIADO E RECEBIDO COM DEZESSETE DIAS DE ATRASO E OUTRO NÃO ENVIADO. PERFUMES. SENTENÇA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **39-Recurso Inominado 0810710-44.2016.8.23.0010**

Recorrente: Carvajal Informações LTDA

Advogado: Fernando Denis Martins

Recorrido: Indústria de Confecções Silva LTDA

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Sentença: Délcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. EMPRESA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PROTESTOS EM QUE CONSTAM A EMPRESA COMO CREDORA. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

### **40-Recurso Inominado 0824572-19.2015.8.23.0010**

Recorrente: Celi Barros da Costa  
Defensor Público: Ernesto Halt  
Recorrido: Marivan da Costa Souza Brito Sousa  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Delcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

## VOTO

**Recurso Inominado. Questão de ordem. Não conhecimento.**

**Trata de tomada de termo com conciliação entre as partes que foi homologada.**

**Houve requerimentos da parte credora e então o procedimento prosseguiu em execução com discussões. Então, nova sentença foi proferida com a extinção do processo.**

**Não conheço do recurso, porquanto não há demanda.**

**Retorno dos autos a origem.**

**DECISÃO: A TURMA, UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **41-Recurso Inominado 0811808-64.2016.8.23.0010**

Recorrente: Marcos Santos Lima  
Advogado: Cláudio Coutinho Neto  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR SOBRE FATO DIVERSO. ANOTAÇÃO NEGATIVA DE MAIO DE 2015. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA NOVA APRECIÇÃO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem ao recurso para regular processamento e julgamento do feito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

#### **42-Recurso Inominado 0816026-38.2016.8.23.0010**

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Raimundo Nonato Dias Araújo

Advogado: Abhner de Souza Gomes Lins dos

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECONIZA QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR APENAS É POSSÍVEL SE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. (...)” (AGINT NO ARESP 860.716/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/08/2016, DJE 06/09/2016). NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE EM VIRTUDE ATÉ DO QUE SE RELATA A INICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR. NO QUE ATINE AO DANO MORAL QUE REMONTA A PREJUÍZO QUE ATINGE DIREITO DA PERSONALIDADE (CC, ARTS. 11 A 21) – DIREITO A VIDA E DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA, DIREITO AO NOME, DIREITO À HONRA, DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INTIMIDADE -, CAPAZ DE OCASIONAR AO LESIONADO DOR EXTREMA, DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO, DEPRESSÃO, TRAUMA, HUMILHAÇÃO, ENFIM. EMBORA O ITINERÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA TENHA OCASIONADO CERTO DESCONFORTO, NÃO ENSEJA A EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE DELIBERAR A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, vencido o Juiz Angelo Augusto Mendes Graça, que entendia pela restituição em dobro, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator



**43-Recurso Inominado 0800253-02.2015.8.23.0005**

Recorrente: Francinaldo Guimarães de Sousa  
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva e outro  
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER  
Advogado: Leonildo Tavares Lucena Júnior e outros  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTINUIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA SUSPENSÃO NA SEDE DE MUNICÍPIO INTERIORANO. QUESTÃO QUE DEVE SER AFETA AO CONHECIMENTO EM SEDE DE DEMANDA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que negava provimento ao recurso, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos enunciado 139 do FONAJE. nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**44-Recurso Inominado 0812648-74.2016.8.23.0010**

Recorrente: Maxney Dias de Oliveira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza e Outro  
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Delcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. NOVO PEDIDO. ATENDIMENTO EM VINTE E QUATRO HORAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz Relator

**45-Recurso Inominado 0817863-31.2016.8.23.0010**

Recorrente: Gilvan da Conceição Aciolo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Motorola

Advogado: Alexandre Henrique Duarte

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ELETRÔNICO. DEFEITO CONSTATADO. ESCOLHA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR. NOTA FISCAL EM NOME DE TERCEIRO. NEGATIVA DA FORNECEDORA DO PRODUTO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz Relator

**46-Recurso Inominado 0829667-30.2015.8.23.0010**

Recorrente: Jader Linhares

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Richard Barbosa Mendes

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Terceiro Aurydeth Salustiano Pontes

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE OBSTARAM O REGULAR DOMÍNIO PELO AUTOR. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEITO QUE TRATA DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS E QUE NÃO SE INSERE COMO PREMISSA NO CASO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ATINGIDO. PRELIMINAR DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AJUSTE FORMADO ENTRE AUTOR E RÉU. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUE COM O COSTUMEIRO RESOLVEU A PENDENÇA COM O VALOR PAGO PELO IMÓVEL CUJA POSSE ANTERIOR ERA CONTROVERSA. REFORMA APENAS NO QUE ATINE AO DANO MORAL. CASA A SER UTILIZADA COMO ÁREA DE LAZER E NÃO RESIDÊNCIA DA PARTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DIREITO A INDENIZAÇÃO MORAL, PORQUANTO NÃO FERRE DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**47-Recurso Inominado 0816069-72.2016.8.23.0010**

Recorrente: Cleide Maria Thomas  
Advogado: Cintia Schulze  
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima  
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva  
Sentença: Delcio Dias Feu  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTINUIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA SEDE DE MUNICÍPIO INTERIORANO. QUESTÃO QUE DEVE SER AFETA AO CONHECIMENTO DE DEMANDA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DESTA COMARCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que negava provimento ao recurso, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos enunciado 139 do FONAJE. nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**48-Recurso Inominado 0817734-26.2016.8.23.0010**

Recorrente: Terezinha de Jesus Araújo Hentges  
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro  
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO EM LINHA DIVERSA NO NOME DA CONSUMIDORA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS PELA PARTE RECORRENTE, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz Relator

**49-Recurso Inominado 0837480-45.2014.8.23.0010**

Recorrente: BV Financeira S.A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Patrick Evencio de Souza

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**DELIBERAÇÃO: RECURSO ADIADO POR DETERINAÇÃO DO RELATOR.**

**50-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010**

Embargante: Fabiano Lobato de Carvalho

Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Embargado: Carlos Alberto Mantovani Ferreira

Advogado: Angela Di Manso e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 63 ATESTA QUE OS EMBARGOS SÃO INTEMPESTIVOS EM RAZÃO DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE. O PRAZO PARA RECORRER FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos em razão da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**51-Recurso Inominado 0829125-12.2015.8.23.0010**

Recorrente: Move Concerts Brasil - Jwap Promoções

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom

1ª e 2º Recorridos: Fernando Antonio Cezar de Meneses e Valdira Conceição dos Santos Silva

Advogado: Sarah Almeida Mubarac

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA SHOW QUE NÃO FORAM ENTREGUES - CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA INTERMEDIADORA - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A ORGANIZADORA DO EVENTO QUE NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DOS INGRESSOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA ANULADA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, ANULOU A SENTENÇA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

### **52-Recurso Inominado 0805064-53.2016.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio Barcelos

Recorrido: Mayara Ferreira Lucena

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Delcio Dias Feu

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATENDIMENTO BANCÁRIO - CLIENTE QUE AGUARDOU MAIS DE CINCO HORAS PARA SER ATENDIDA E AINDA PRECISOU VOLTAR À AGÊNCIA NO DIA SEGUINTE - SERVIÇO QUE NÃO PODERIA SER REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADROU NA EXCEPCIONALIDADE RESSALVADA NO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

### **53-Recurso Inominado 0814336-08.2015.8.23.0010**

1º e 2º Recorrente: Hider Lucena de Queiroz e Pedra Carvalho de Queiroz

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

1º Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

2º Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÕES DE CRÉDITO NÃO SOLICITADOS - COMPRAS NÃO RECONHECIDAS - SENTENÇA PROFERIDA EM TERMOS GENÉRICOS SEM ALUSÃO AOS FATOS OBJETO DA AÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, **EM QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO RELATOR, ANULAR A SENTENÇA EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO**, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

### **54-Recurso Inominado 0707332-77.2013.8.23.0010**

Recorrente: Francisco Goncalves da Conceição  
Advogado: Ivonei Darci Stulp  
Recorrido: Lenir Alves Parente  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: Cristóvão Suter  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**Deliberação: Recurso adiado pelo Relator, ficando seu julgamento para o dia 16.12.2016 às 09:00 horas.**

### **55-Recurso Inominado 0830659-88.2015.8.23.0010**

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Marco Andre Honda Flores  
Recorrido: Marinete Feitosa Ericeiro  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro  
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DÍVIDA QUITADA - COBRANÇA INDEVIDA - CLIENTE QUE PRECISOU EFETUAR NOVO PAGAMENTO PARA OBTER EMPRÉSTIMO JUNTO A OUTRA FINANCEIRA - DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO - RECURSO IMPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que determinava a devolução simples, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**56-Recurso Inominado 0830240-68.2015.8.23.0010**

Recorrente: Francisco Ferraz de Souza  
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias  
Recorrido: Tropical Veículos LTDA  
Advogado: Alexander Sena de Oliveira e Outros  
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARO DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA - DEMORA DE QUASE DOIS MESES PARA A ENTREGA AO CLIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DESPESAS DE ALUGUEL DE OUTRO CARRO COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS E CONTRATOS - DOCUMENTOS SÓ IMPUGNADOS NO RECURSO QUANDO ESSA FACULDADE PODERIA TER SIDO EXERCIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POSTERIOR À JUNTADA - PRECLUSÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a parte ré também ao valor referente ao dano material, nos termos da ementa do relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**57-Recurso Inominado 0834799-68.2015.8.23.0010**

Recorrente: Joel Valério  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Recorrido: Tv Cidade - Canal 28  
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Delcio Dias Feu  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBERTURA JORNALÍSTICA - AUTOR QUE ALEGA TER TIDO SUA IMAGEM DIVULGADA INDEVIDAMENTE COM ENVOLVIMENTO EM CRIME - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**58-Recurso Inominado 0803975-92.2016.8.23.0010**

Recorrente: Narda Carvalho Monteiro  
Advogado: Ethel Monteiro Costa  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DEMORA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO E EXCEPCIONAL DANOSO - MERO DISSABOR DA VIDA EM SOCIEDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DA TURMA RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**59-Recurso Inominado 0809099-90.2015.8.23.0010**

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto  
Recorrido: Tito do Carmo Moreira  
Advogado: Fabio Sammy Leal de Sales e outro  
Sentença: Elvo Pigari Júnior  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO PELO CLIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO EM BRANCO JUNTADA COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator



**60-Recurso Inominado 0806749-95.2016.8.23.0010**

Recorrente: Claudionor Melo Almeida

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva E Outro

Recorrido: Saeta Comercio E Serviços Ltda Me

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA NÃO PAGA PELO CLIENTE - DÍVIDA NEGATIVADA - POSTERIOR ACORDO COM PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NEGATIVAÇÃO CANCELADA LOGO APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPROMISSO DA EMPRESA EM ANTECIPAR O CANCELAMENTO - INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS NESTE CASO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

**61-Recurso Inominado 0807223-66.2016.8.23.0010**

Recorrente: Genilda de Sousa da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e Outra

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU QUALQUER OUTRO FATO DANOSO À IMAGEM OU À HONRA DO AUTOR - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

**62-Recurso Inominado 0811393-81.2016.8.23.0010**

Recorrente: CNF Administradora de Consórcios LTDA

Advogado: Jeferson Alex Salviato e Outra  
Recorrido: A. R. de Oliveira Junior - Me  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva  
Sentença: Elvo Pigari Júnior  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOMENTE AO FINAL, DESCONTADAS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE ADESÃO, SEGURO E CLÁUSULA PENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART.30 DA LEI 11795/08 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**63-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010**

Recorrente: Isnal Mendonca da Silva  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**SENTENÇA PROFERIDA EM TERMOS GENÉRICOS SEM ALUSÃO AOS FATOS OBJETO DA AÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, EM QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO RELATOR, ANULAR A SENTENÇA EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

**64-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010**

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Advogado: Debora Mara de Almeida  
Embargado: Francisco Erlandes Rodrigues  
Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

### **65-Recurso Inominado 0811550-54.2016.8.23.0010**

Recorrente: Atilio Moreira Gentil Junior  
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva  
Recorrido: CNOVA Group Bruxelas Empreendimentos  
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi  
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## EMENTA

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET - ATRASO DE 23 DIAS CONTADOS DA DATA PREVISTA PARA A ENTREGA - AUSÊNCIA DE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE ENSEJAR DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

### **66-Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010\***

Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva  
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro  
Recorrido: Mirian Nogueira da Silva  
Advogado: Rogiany Nascimento Martins  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Memdes

**DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR, DIANTE DO ERRO NA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO QUE CONSTAVA COMO MANDADO DE SEGURANÇA.**

### RECURSOS – PJE

**67-Recurso Inominado 0400618-09.2015.8.23.0010**

Recorrente: Zilmar Silva Trajano  
Advogado: Cléber Bezerra Martins  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**68-Recurso Inominado 0401414-34.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carlos Alberto Fernandes de Carvalho  
Advogado: Winston Régis Valois Júnior  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**69-Recurso Inominado 0401364-42.2013.8.23.0010**

Recorrente: M3 Comunicação, Marketing e Eventos Ltda  
Advogado: José Edival Vale Braga  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**70-Recurso Inominado 0401474-07.2014.8.23.0010**

Recorrente: Heloisa Moura de Souza  
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Procurador: Tyrone Mourão Pereira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**71-Recurso Inominado 0400839-26.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira  
Recorrido: Sandra Helena Nascimento de Oliveira  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**72-Recurso Inominado 0401404-87.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisco dos Santos Silva  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**73-Recurso Inominado 0400624-16.2015.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Dinalva Alves de Souza

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**74-Recurso Inominado 0400819-35.2014.8.23.0010**

Recorrente: Lucineide de Souza Silva

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo e outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Procurador: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**75-Recurso Inominado 0400189-76.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Graciete Coelho de Medeiros

Advogado: Ama Clécia Ribeiro Araújo Souza e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**76-Recurso Inominado 0400104-56.2015.8.23.0010**

Recorrente: Cláudio Pereira de Souza

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**77-Recurso Inominado 0400306-33.2015.8.23.0010**

Recorrente: O Estado de Roraima

Procurador: Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Recorrido: Deoliondo Vivian

Advogado: Ildo de Rocco

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**78-Recurso Inominado 0400749-81.2015.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrido: Antônio Gama de Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**79-Recurso Inominado 0400610-32.2015.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira  
Recorrido: Cláudio Roberto Gadelha Ferreira  
Advogado: Gleiciane Ferraz de Souza Levino e outro  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**80-Recurso Inominado 0400688-60.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca  
Recorrido: Adeildo Braga de Melo Júnior  
Advogado: João Félix de Santana Neto  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**81-Recurso Inominado 0400038-76.2015.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carlos Augusto Pereira de Melo  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**82-Recurso Inominado 0400118-40.2015.8.23.0010**

Recorrente: Município de Cantá  
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Recorrido: Patrícia Leal Nobrega  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**83-Recurso Inominado 0400480-42.2015.8.23.0010**

Recorrente: Patricia Helena da Costa  
Advogado: Hélio Furtado Ladeira  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**84-Recurso Inominado 0401278-37.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista  
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira  
Recorrido: Jacilda Miranda da Silva  
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**85-Recurso Inominado 04000460-51.2015.8.23.0010**

Recorrente: Valdelice Macedo Sabá  
Advogado: Hélio Furtado Ladeira  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**86-Recurso Inominado 0401480-14.2014.8.23.0010**

Recorrente: Disnelandia Mamédio Silva

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Recorrido: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.**

**87-Recurso Inominado 0400464-25.2014.8.23.0010**

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Raimundo da Costa Leite Filho

Advogado: Clóvis de Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTOS DE RETROATIVOS RELATIVOS À GEPRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PAGAR RETROATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, em razão de falta de requisito de admissibilidade consubstanciada na regularidade formal nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Relator

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 14/12/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

O Dr. Jaime Plá Pujades de Àvila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória sob o nº 0800094-98.2013.8.23.0047, que tem como exequente BANCO DO BRADESCO e como executado **ODINES SOARES PEREIRA**, ficando **CITADO ODINES SOARES PEREIRA**, CPF: 850.165.782-49, RG: s/n encontrando-se atualmente em luga residente e domiciliado à Rua B N, S/N, Bairro Vila Moderna, acrescido de juros, correção monetária, ou opor embargos sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Fica o requerido advertido que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102 c do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Paulo Raimundo Costa Braga Júnior, Técnico Judiciário, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Elisângela Evangelista Beserra**  
**Diretora de Secretaria da Comarca de Rorainópolis**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16DEZ16

**PROCURADORIA GERAL****EDITAL Nº 005 - MPRR, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.****I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção aos Editais nº 001 - MPRR, de 25 de outubro de 2016, nº 004 – MPRR, de 05 de dezembro de 2016, publicado no site do MPRR na mesma data e no DJE nº 5872 (06DEZ16), publicados no endereço eletrônico [www.mpr.mp.br](http://www.mpr.mp.br), torna público a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁ**, conforme a seguir especificado:

**1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS****1.1 TURNO MATUTINO, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL**

<b>NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS</b>	<b>MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)</b>	<b>NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)</b>	<b>MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME</b>
JADEH MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS	89,9	90,0	179,9	1ª
MARIA LORRAYNE DE ARAÚJO LEAL	94,4	80,0	174,4	2ª
KALINE SILVA SOUSA	88,9	85,0	173,9	3ª
LORRANA DA SILVA LIMA	88,3	80,0	168,3	4ª
MÉRCIA DOS SANTOS DE JESUS	87,0	80,0	167,0	5ª
GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS	86,7	zero (não compareceu a 2ª FASE)	DESCLASSIFICADO	--

**1.2. TURNO VESPERTINO, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL**

<b>NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS</b>	<b>MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)</b>	<b>NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)</b>	<b>MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME</b>
JOSÉ VICTOR DUARTE LIMA	87,4	90,0	177,4	1ª
LUIZA YANDARA VIEIRA DE SOUZA	90,1	80,0	170,1	2ª
LIANA SOUZA CATÃO	87,7	80,0	167,7	3ª
AMANDA COUTINHO CHAVES	81,8	zero (não compareceu a 2ª FASE)	DESCLASSIFICADA	--

		compareceu a 2ª FASE)		
GIUHERLAN MARKOS DAS NEVES ALMEIDA	81,6	zero (não compareceu a 2ª FASE)	DESCCLASSIFICADO	--

### 1.3. LISTA ESPECÍFICA – CONCORRÊNCIA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
JOÃO PAULO BRAGA PESSOA	78,9	80,0	158,9	1º

2. Nos termos do item 7.5 e 7.6 do Edital nº 001 – MPRR, de 25 de outubro de 2016, não será aceito recurso contra resultados definitivos.

3. Os candidatos aprovados além do número de vagas formam o cadastro de reserva, conforme previsto no item 2.1 do Edital regulador do certame.

4. As fichas de inscrição e os documentos apresentados pelos candidatos eliminados serão destruídos (tritutados) após a publicação desta homologação.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

**EDITAL Nº 005 - MPRR, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção aos Editais nº 001 - MPRR, de 25 de outubro de 2016, nº 004 – MPRR, de 1º de dezembro de 2016, publicado no site do MPRR na mesma data e no DJE nº 5870 (02DEZ16), publicados no endereço eletrônico [www.mpr.mp.br](http://www.mpr.mp.br), torna público a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**, conforme a seguir especificado:

### 1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS

#### 1.1 TURNO MATUTINO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE	NOTA DA ENTREVISTA (NE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
------------------------------------	----------------	-------------------------	------------------------------------------	--------------------------------

	NOTAS (MGN) (1ª FASE)	(2ª FASE)	do Edital nº 001 - MPRR	
THAIS ANDRESSA PAZ CARVALHO	88,3	100,0	188,3	1ª
CLEYTON HENRIQUE DAS CHAGAS ALMEIDA	84,1	100,0	184,1	2ª
ELIS MARILYN COSTA MATEUS	84,8	95,0	179,8	3ª
ANDRESSA NILSON DE ALMEIDA	83,2	95,0	178,2	4ª
PAULO CÉSAR SOARES RODRIGUES	83,8	90,0	173,8	5ª
RIVERLANE RODRIGUES ARAÚJO	83,0	Zero (não compareceu a entrevista – 2ª FASE)	DESCCLASSIFICADO	--

### 1.2. TURNO VESPERTINO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTRE- VISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
SINDI LILIANA SOARES MARQUES	89,6	90,0	179,6	1ª
KENYA NAIROBI MENDIETA HENRIQUEZ	85,3	85,0	170,3	2ª
GEIZA FERNANDA FRANCO DE SOUZA	87,0	82,0	169,0	3ª
RONISSON PEREIRA DOS SANTOS	84,8	80,0	164,8	4ª
ATILSON SOUZA DA SILVA	88,5	70,0	158,5	5ª
ISMAEL PEREIRA TENENTE	84,8	70,0	154,8	6ª
BRUNO DE JESUS GADELHA	86,1	zero (não comparece u a entrevista – 2ª FASE)	DESCCLASSIFICADO	--

2. Nos termos do item 7.5 e 7.6 do Edital nº 001 – MPRR, de 25 de outubro de 2016, não será aceito recurso contra resultados definitivos.

3. Os candidatos aprovados além do número de vagas formam o cadastro de reserva, conforme previsto no item 2.1 do Edital regulador do certame.

4. As fichas de inscrição e os documentos apresentados pelos candidatos eliminados serão destruídos (triturados) após a publicação desta homologação.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 1441 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 16DEZ16, sem pernoite, para entregar ofício e Inquérito policial na Delegacia de Polícia do referido município. Processo nº 803/16 – DA, de 15 de dezembro de 2016. Sisproweb:081906029711651

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1444-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

#### RESOLVE:

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 25AGO2016, conforme proc. 918/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 081906007761523.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1445-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES ROBEIRO JÚNIOR**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 05OUT2016, conforme proc. 926/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 081906007841551.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1446 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito, as Portaria nºs 1414, 1415 e 1416-DG, de 15DEZ2016, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5878, de 16DEZ2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 1430-DG, publicada no DJE nº 5878, de 16DEZ2016:

Onde se lê:

**"...THAÍS MAGALHÃES OLIVEIRA CARDOSO..."**

Leia-se:

**"...THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO..."**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 365 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16NOV a 15DEZ2016, conforme Processo nº 758/2016 SAP/DRH/MPPR, de 22NOV2016, Sisproweb nº 081906028001668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 366 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Processo nº 744/2016/SAP/DRH/MPRR, de 17 de novembro de 2016 e Ofício nº 1522/2016 – DPMST/CGRH/SEGAD, de 30 de novembro de 2016, que encaminha Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **JACOBEDA RABELO VELOSO GOUVEIA**, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 28NOV2016 a 26JAN2017, conforme Processo nº 744/2016 SAP/DRH/MPRR, de 17NOV2016, Sisproweb nº 081906027641604

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 367 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03 a 04NOV2016, conforme Processo nº 732/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11NOV2016, Sisproweb nº 081906027421663

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu agente signatário, representado pelo Promotor de Justiça 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, **HEVANDRO CERUTTI**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 03.491.063/0001-86, com endereço

na Rua Araújo Filho, 823 – Centro, Boa Vista – RR, neste ato representado pelo seu Presidente, **CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO**, acompanhado da Consultora Jurídica Chefe em exercício, **ANA CANDIDA LEITE LIMA**, e da Chefe de Auditoria do IPER, **JOSINEIA MENDES GEREMIAS DIAS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; nos autos do **Inquérito Civil nº 022/2014/PDPP/MP/RR**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às disposições legais, com fundamento no art. 5.º, § 6.º<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 7.347/1985, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da CF/1988 e arts. 1.º e 5.º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 1.º, da Lei Federal n.º 8.625/1993 );

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei (art. 5.º, incs. IV e V, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993; e art. 27, incs. I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei Federal n.º 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 37 da Constituição da República, deve a Administração Pública direta, indireta e fundacional pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que, aos **20/11/2014**, foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 022/2014**, posteriormente convertido no **Inquérito Civil nº 022/2014**, com o objetivo de apurar possível irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias ao **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**, ora **COMPROMISSÁRIO**;

**CONSIDERANDO** que aludida instauração ocorreu após análise do teor do **Ofício nº 039/2014/CONSELHO FISCAL/IPER** e da documentação juntamente com ele encaminhada, a qual noticiava a existência de recolhimentos das contribuições dos segurados, por parte da **SESAU – Secretaria Estadual de Saúde, Polícia Militar do Estado de Roraima, Bombeiros do Estado de Roraima, Universidade Estadual de Roraima**, no entanto, a ausência de repasses ao **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO**;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Roraima, nos meses de **Mai, Julho e Novembro do ano de 2014**, firmou com o **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA** diversos **Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (contribuições patronais)**, consoante informado ao *Parquet* por intermédio do Ofício nº 357/2015/GAB/PRESI/IPER (fls. 637);

**CONSIDERANDO** que o Estado de Roraima, no mês de **Dezembro do ano de 2014**, firmou com o **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA** **Termos de Acordo de Compensação nº 001/2014/IPER (contribuições dos segurados)**, consoante informado ao *Parquet* por intermédio do Ofício nº 357/2015/GAB/PRESI/IPER (fls. 637 e fls. 663);

**CONSIDERANDO** que foi constatado que o **IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**, ora **COMPROMISSÁRIO**, apenas vem efetuando a notificação, via ofícios, aos órgãos devedores das contribuições, sem, contudo, promover a cobrança judicial, quando cabível;

1 § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria direta específica realizado , no ano de 2012, pelo Ministério da Previdência Social (fls. 953/982);

**CONSIDERANDO** que o TCE encaminhou, a pedido, relatórios de inspeção, nos quais constam diversas recomendações e determinações ao **Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER**;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, a fim de adotar as medidas destinadas a adequar e corrigir as posturas administrativas e de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

- 1.1 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a elaborar anualmente plano de capacitação com ênfase na área finalística do Instituto;
- 1.2 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a providenciar a formação continuada em mercado de capitais da equipe responsável pela gestão dos investimentos do Instituto, priorizando os servidores efetivos;
- 1.3 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a providenciar os meios necessários para o efetivo funcionamento dos controles internos na Unidade Gestora do RPPS;
- 1.4 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 60 dias, regulamentar a obrigação de todos quantos custodiam informações de interesse do RPPS a fornecê-las quando requisitadas, conforme competência estabelecida no art. 42, IV, da LC nº 030/1999;
- 1.5 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 60 dias, implementar procedimento para atualização permanente da base cadastral dos segurados do RPPS;
- 1.6 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 180 dias, providenciar que as projeções financeiras e atuariais sejam baseadas em indicadores macroeconômicos e estudos técnicos que assegurem resultado mais próximo da realidade;
- 1.7 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adotar, no prazo de 90 dias, as providências administrativas necessárias para que a definição da hipótese de crescimento real da remuneração seja baseada em estudos sistemáticos e detalhados sobre o crescimento salarial dos servidores ao longo do tempo;
- 1.8 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 60 dias, propor projeto de lei complementar regulamentando a obrigação de que os projetos de lei que alterem a remuneração dos segurados sejam submetidos previamente ao RPPS para analisar os impactos na sustentabilidade do plano de aposentadoria dos servidores;
- 1.9 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adotar, no prazo de 180 dias, medidas administrativas para que o registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias sejam feitas de acordo com os valores constantes na avaliação atuarial do RPPS;
- 1.10 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adotar, no prazo de 30 dias, providências administrativas para assegurar que os investimentos financeiros sejam realizados de acordo com os limites estabelecidos na PAI e que a definição da meta atuarial seja compatível com a estratégia proposta na política de investimentos;
- 1.11 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a encaminhar, no prazo de 60 dias, proposta de lei complementar restabelecendo a competência do RPPS para fiscalizar os órgãos contribuintes e o vencimento das contribuições;



- 1.12 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 60 dias, regulamentar o envio de informações dos órgãos contribuintes ao RPPS;
- 1.13 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a implementar, no prazo de 60 dias, a auditoria da base de cálculo das contribuições e, inclusive, **promover as medidas e procedimentos para aplicação de sanções**, conforme determinação legal, providências estas que ficarão sob responsabilidade do ocupante do Cargo de Chefe de Auditoria, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Cláusula Terceira deste TAC;
- 1.14 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a implementar, no prazo de 60 dias, ações necessárias à preservação do crédito tributário e, inclusive, **promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, independentemente de autorização da Presidência ou qualquer órgão superior**, medidas estas que ficarão sob responsabilidade do ocupante do Cargo de Consultor Jurídico Chefe, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Cláusula Terceira deste TAC;
- 1.15 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a disponibilizar, no prazo de 30 dias, informações no *site* do Instituto em formato aberto e manipulável;
- 1.16 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete disponibilizar, no prazo de 30 dias, na *internet* toda informações acerca dos investimentos financeiros dos recursos previdenciários, inclusive legislação;
- 1.17 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a providenciar, no prazo de 30 dias, que os registros contábeis do RPPS contenham os elementos necessários à sua perfeita identificação;
- 1.18 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete providenciar, no prazo de 90 dias, os meios necessários ao registro contábil individualizado dos valores arrecadados e, conseqüentemente, ao fornecimento de extrato anual das contribuições aos servidores;
- 1.19 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a realizar, no prazo de 12 meses, **concurso público para preenchimento de 11 cargos vagos de nível médio, 04 (quatro) cargos vagos de médico-perito e 01 (um) cargo de Analista Técnico Jurídico, com formação de cadastro de reserva**;
- 1.20 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete disponibilizar no *site* do Instituto, link próprio e de fácil visualização e acesso, com cópia digitalizada deste **compromisso de ajustamento de conduta** e informações acerca da evolução das medidas adotadas para seu cumprimento;

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**2.1.** À medida que forem cumpridas as obrigações pelo **COMPROMISSÁRIO**, será efetuada a comunicação formal da conclusão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, ora **COMPROMITENTE**, com encaminhamento de cópia da documentação comprobatória, bem como ao **CONSELHO FISCAL DO COMPROMISSÁRIO**, para conhecimento;

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO

**3.1.** A inexecução total ou parcial no cumprimento das obrigações constantes deste ajustamento de condutas, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, bem como à pessoa de seu Presidente ou quem vier a substituí-lo, ao pagamento, cada um, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da obrigação.

**3.2.** O **COMPROMISSÁRIO** será notificado pessoalmente, por Ofício, da penalidade pelo descumprimento do ajustamento de conduta.

3.3. Os Ocupantes dos cargos mencionados neste TAC serão responsabilizados até a data em que estiverem respondendo pelos respectivos cargos, devendo, em caso de desligamento, informar a este Ministério Público Estadual, para que este oficie ao novo ocupante do Cargo.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

4.1. O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis no que pertine ao objeto da obrigação ora assumida, não inibindo ou impedindo que exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste termo.

4.2. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, monitoramento por parte dos demais Órgãos de Controle, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida, que se fizer necessária durante e após a vigência do termo;

#### CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

5.1. O descumprimento pelo compromissário da obrigação assumida no termo importará na incidência pessoal do seu representante legal na multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, bem como outras providências legais cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas de fiscalização necessárias por parte do **COMPROMITENTE**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Antes da execução da multa e/ou obrigação de fazer ou não fazer, o **COMPROMISSÁRIO** será devidamente notificado pelo comprometente acerca do descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, podendo apresentar manifestação escrita no prazo de 10 (dez) dias.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

6.1. O presente compromisso de ajustamento de conduta será encaminhado, logo após sua assinatura, ao **Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima** para as providências descritas no art. 28, §1º, Resolução CPJ nº 004/2016;

6.2. Este compromisso de ajustamento de conduta produz efeitos a partir de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TJRR (art. 29 da Resolução CPJ nº 004 de 17.05.2016) e terá eficácia de título extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/1985.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - FORO

7.1. Fica eleito o foro da comarca de Boa Vista – RR, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste termo.

#### CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Este compromisso de ajustamento de conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça, pelo Presidente e Procurador Jurídico **COMPROMISSÁRIO**.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta** em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Boa Vista – RR, 12 de Dezembro de 2016.

**CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO**  
PRESIDENTE DO IPER

**ANA CANDIDA LEITE LIMA**  
CONSULTORA JURÍDICA CHEFE DO IPER

**JOSINEIA MENDES GEREMIAS DIAS**  
CHEFE DE AUDITORIA DO IPER

**MADSON WELLINGTON B. CARVALHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
R/P 3ª TITULARIDADE

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO  
À EDUCAÇÃO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 007/2016/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de "Averiguar a implantação do Projeto Político Pedagógico- PP nas unidades escolares indígenas de educação básica da rede pública estadual de ensino, localizadas nos Municípios de Boa Vista e do Cantá".

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Expediente de 16/12/2016

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO**

**PORTARIA/DPG N° 868, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RESOLVE:**

I – Constituir Comissão Permanente de Licitação, responsável pela aquisição de bens e serviços, designando para integrá-la, sob a presidência da primeira, os Membros e Suplentes abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições, conforme segue:

Membros:

1. Cristiane Alves da Cunha
2. Flávio Almeida Ferreira
3. Francinara Sousa Lima

Suplentes:

1. Mêris Terezinha Peixoto
2. Lorenna Athan da Silva Leitão

II – Os suplentes poderão ser convocados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos casos de ausência e/ou impedimento de qualquer dos titulares, com as devidas anotações em ata;

III – Fica designada a servidora Pública Federal, Consuelo Vasconcelos Ribeiro para secretariar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

IV – Uma vez exaurido o prazo recursal e julgados todos os recursos eventualmente interpostos, o resultado encontrado pela Comissão Permanente de Licitação, será levado a deliberação do titular do Órgão para homologação, sem prejuízo das revogações ou anulações quando necessárias;

V – Os membros da Comissão Permanente de Licitação, responderão solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51, da Lei nº 8666/93;

VI – A Comissão terá mandato de 01(um) ano, com efeitos a contar de 30 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG N° 869, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Resolução nº001/DPG, de 22 de janeiro de 2007 e na Resolução/CS nº 12, de 24 de novembro de 2011.

**RESOLVE:**

I – Designar a Servidora Pública Cristiane Alves da Cunha, pra atuar no âmbito desta Defensoria Pública Estadual, como Pregoeira Oficial com a Equipe de Apoio, composta pelos membros Servidores Públicos Flávio Almeida Ferreira e Francinara Sousa Lima, todos sem prejuízo das demais atribuições;

II – Designar como suplentes da Equipe de apoio os servidores públicos Lorena Athan da Silva Leitão e Mêris Terezinha Peixoto, os quais poderão ser convocados pela Pregoeira Oficial, nos casos de ausência e/ou impedimento de qualquer dos titulares, com as devidas anotações em ata;

III – A Pregoeira e a Equipe de Apoio terão como atribuições o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na legislação pertinente;

IV – A Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio responderão solidariamente por todos os atos praticados no âmbito da licitação na modalidade pregão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51, da Lei 8.666/93;

V – Fica designada a Servidora Pública Federal Consuelo Vasconcelos Ribeiro para secretariar os trabalhos de pregão no âmbito da Defensoria Pública Estadual;

VI – O Mandato da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio será de 01(um) ano, com efeitos a contar de 30 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 870, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 826, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016, que designou o Defensor Público Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, a contar de 17 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

Defensor Público-Geral Interino

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 298, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando a COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME MÉDICO – PERICIAL datado em 07 de dezembro de 2016.

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

#### PORTARIA/DG Nº 299, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

#### **RESOLVE:**

Conceder 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, aos servidores federais lotados nesta Defensoria Pública, conforme especificações abaixo:

ITEM	NOME	SIAPE	CARGO	DATA	
1	Almir Ribeiro Barros	0712064	Agente de Portaria	09.01 07.02.2017	a
2	Claudete Rodrigues Sally	0709826	Copeira	02 31.01.2017	a
3	Consuelo Vasconcelos Ribeiro	0707723	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	23.01 21.02.2017	a
4	Diana Marta Bonfim de Sousa	0708544	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	09.01 07.02.2017	a
5	Domingos Pereira de Aquino	0713785	Motorista Oficial	03.07 01.08.2017	a
6	Eidenia Maria Lima Soares	0712046	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	03.07 01.08.2017	a
7	Elioenai Simião Vieira	0708976	Agente de Portaria	02 31.01.2017	a
8	Elizabete da Silva Nascimento	0711877	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10.11 09.12.2017	a
9	Francisca Ferreira Costa	0716721	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	03.01 01.02.2017	a
10	Francisca Gomes de Almeida	0712042	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	04.09 03.10.2017	a
11	Joana D'arc Ribeiro Costa	0710821	Datilógrafo	01 30.03.2017	a
12	João Batista Graças de Andrade	0716840	Artífice de Mecânica	01 30.10.2017	a
13	Kátia Cilene dos Reis	0710539	Agente Administrativo	02 31.01.2017	a
14	Maria de Jesus de Oliveira	0711698	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	02 31.01.2017	a
15	Maria Diva Lima dos Santos	0712120	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	16.01 14.02.2017	a
16	Marilene Yara da Silva	0711821	Agente Administrativo	02 31.01.2017	a
17	Marilete Caitano Demétrio	0713070	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	09.01 07.02.2017	a
18	Neuma Garcia Caliri	0705486	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	02 31.01.2017	a
19	Osmar Eduardo de Sousa	0711328	Agente de Portaria	01 30.12.2017	a
20	Ozires Albino Rufino	0711329	Motorista Oficial	02	a

				31.10.2017	
21	Pedro Carlos dos Santos	0708149	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	09.01 07.02.2017	a
22	Raimundo Bandeira Lima	1036666	Fiscal Municipal	01 30.12.2017	a
23	Rita Amélia Costa dos Santos	0713357	Agente de Portaria	02 31.01.2017	a
24	Simone Freitas de Breves Chaves	0710299	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	03.07 01.08.2017	a

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 300, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 28 de novembro de 2016;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008;

Considerando o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ANA PAULA MATIAS FONSECA, Assessora Jurídica II, 180 (cento e oitenta) dias de Licença à Gestante, a contar de 28 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade do serviço, as férias do servidor GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, marcadas para o período de 02 a 06 de janeiro de 2017, conforme Portaria/DG nº 286/2016, de 05 de dezembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 302, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade do serviço, as férias do servidor REGIS MACÊDO BRAGA, marcadas para o período de 19 a 28 de dezembro de 2016, conforme Portaria/DG nº 276/2016, de 29 de novembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade do serviço, as férias do servidor PHELLIPE FEITOSA DE LIMA, marcadas para o período de 19 a 28 de dezembro de 2016, conforme Portaria/DG nº 275/2016, de 29 de novembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral

**EXTRATO DE DECISÃO**  
**PROCESSO Nº 166/2012**  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por Heloísa Helena Queiroz de Matos Canto, candidata aprovada, na 16ª (décima sexta) classificação, no II Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima, por meio do qual pugna pelo seu reposicionamento ao final da relação dos aprovados no referido certame.

Diante do exposto, a par de todos os fundamentos legais e jurisprudenciais lançados, DEFIRO o pedido de deslocamento da candidata para o final da lista de aprovados no II Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima.

Data da assinatura: 07/12/2016

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

Defensor Público-Geral Interino

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2016.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**

Diretora Geral